



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXIX PORTO VELHO-RO

SEGUNDA-FEIRA 03 DE OUTUBRO DE 2011 Nº 1829 CADERNO PRINCIPAL

www.diof.ro.gov.br

imprensaoficial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	
Sec. de Assistência Social.....	04
Secretaria do Estado de Saúde.....	05
Secretaria de Estado de Educação.....	06
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania...	
Sec. de Estado de Justiça.....	09
Defensoria Pública.....	
Secretaria de Estado de Finanças.....	09
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	11
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	14
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.	
Tribunal de Contas.....	14
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior.....	42
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	44

GOVERNADORIA

DECRETO N.16179, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DE DATA

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área que especifica no município de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual combinado com o artigo 6º, do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel situado no município de Porto Velho, localizado na Rua Barão do Amazonas, n. 10027, Bairro Mariana, representado pelo Lote Urbano a seguir discriminado: Lote Urbano n. 400, Quadra 092, Setor 35, com os seguintes limites e confrontações: Frente: medindo 50,00 (cinquenta) metros, Fundos: medindo 50 (cinquenta) metros, Lado Direito: medindo 150,00 (cento e cinquenta) metros, Lado Esquerdo: medindo 150,00 (cento e cinquenta) metros; com área total medindo 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados); e limitando-se ao norte com a Rua Barão do Amazonas, ao sul com a Rua Moinho de Vento, a leste com a Rua Petrolina, a oeste com a Rua Pedro Cabral.

Parágrafo único. O Lote identificado neste artigo está unificado, contendo uma área total de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), sem edificação.

Art. 2º A indenização do proprietário ou ocupante do imóvel compreendido na área a ser desapropriada ou constituída a Servidão, bem como as despesas judiciais, correrão às expensas do Estado de Rondônia, através da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Art. 3º Fica autorizada a alegação de urgência para a obtenção de imissão na posse dos imóveis declarados de utilidade pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de setembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos do Decreto de 26 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Nº 1808, de 1º de setembro de 2011, que exonerou a contar de 31 de agosto de 2011, **FABIANA SOUZA SOARES**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial III, da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de setembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos do Decreto de 26 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Nº 1808, de 1º de setembro de 2011, que nomeou a contar de 1º de setembro de 2011, **FILIPPE CAIO BATISTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial III, da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de setembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de agosto de 2011, **SALOMÃO BASILIO VIEIRA**, do Cargo de Dire-



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RICARDO DE SÁ VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

ção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, da Procuradoria Geral do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2011, 123ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de setembro de 2011, **SALOMÃO BASILIO VIEIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-18, de Assessor Especial II, da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2011, 123ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de junho de 2011, **RICHELE LOPES BARBOSA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Executor de Projeto 1, da Superintendência Estadual de Turismo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de junho de 2011, 123ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 248/2011/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portarias Nºs 20/GAB/SUPEL**, publicada no DOE do dia 20 de junho de 2011, **Portaria Nº 2594/NCSR/GAB/SEAD**, publicada no DOE do dia 29 de abril de 2011 e **Portaria Nº 6115/ NCSR/GAB/SEAD de 04 de agosto de 2011**, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o Nº. **248/2011/SUPEL/RO**, do tipo **Menor Preço**, conforme descrito no edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 com o Decreto

Estadual nº. 12.205/06 com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1601.02920-00/2011/SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de material de suprimento de informática (cartuchos de tinta, toner, e kit fotocondutor para impressora), para suprir à demanda dos órgãos gestor administrativos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 100 – Recurso do Tesouro – Exercício Corrente

PROJETO ATIVIDADE: 2382

ELEMENTO DE DESPESA: 339030

VALOR ESTIMADO: R\$ 280.737,15

DATA DE ABERTURA: 18 de Outubro de 2011 às 10h 00min 00seg. (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e Equipe de Apoio.

CÓDIGO DA UASG SUPEL: 925373

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, a partir do dia 14 de Setembro de 2011.

Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2225.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário. Porto Velho, 12 de Setembro de 2011.

FABÍOLA RAMOS DA SILVA

Pregoeira da SUPEL/RO
Mat.300089025

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 205/2011/CPL/DELTA/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitação – Equipe DELTA, nomeada por força da Portaria nº. 19, de 15 de junho de 2011, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **0205/2011/CPL/DELTA/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 com o Decreto Estadual nº. 12.205/06 com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda Decreto Estadual nº. 15.643/2011 o qual se aplica

subsidiariamente com a Lei Complementar nº. 123/06 e demais legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1712.00573-00/2011/CEMETRON/SESAU

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência de balanças de bancada, digital, precisa, confiável e versátil, cujo propósito inicial é assegurar e atender normas e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para atender as Unidades de Saúde CEMETRON, HICD, HBAP, HEPSJP-II, LACEN, HRB, HRE, LAFRON, POC, São Francisco do Guaporé e HRC na pesagem do Lixo Hospitalar.

FONTE DE RECURSO: 100 - Recurso do Tesouro – Exercício Corrente

PROJETO ATIVIDADE: 10.302.1250.1367

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 40.026,80 (quarenta mil vinte e seis reais e oitenta centavos).

DATA DE ABERTURA: 18 de Outubro de 2011, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2222.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 29 de Setembro de 2011.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro da CPL/DELTA/SUPEL/RO
MAT: 300109135

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 281/2011/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeado por força das disposições contidas na **Portaria N.º 017/GAB/SUPEL**, publicado no DOE do dia 20 de junho de 2011, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **281/2011/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com o Decreto Estadual 15.643/2011, art. 4º e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 2417.00001-00/2011/SEAGRI/RO

OBJETO: Aquisição de material permanente (botijões para transporte de nitrogênio li-

quido, para atender a demanda de abastecimento de nitrogênio aos pequenos produtores de leite organizados em associações e cooperativa na área de abrangência dos pólos de inseminação nas regionais de: Porto Velho (Território Madeira Mamoré), Ariquemes (Território Vale do Jamari), Ji-Paraná (Território Central), Rolim de Moura (Território da Zona da Mata), Pimenta Bueno (Território Rio Machado) e Colorado do Oeste (Território Cone Sul), a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO: R\$: 175.333,20

FONTE DE RECURSO: 3240

PROJETO ATIVIDADE: 1132

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

DATA DE ABERTURA: 17 de outubro de 2011, às 12h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2212.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2011.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL/RO
Mat. 300104297

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 283/2011/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeado por força das disposições contidas na **Portaria Nº. 017/GAB/SUPEL, publicado no DOE do dia 20 de junho de 2011**, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **283/2011/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02, com o Decreto Estadual nº. 12.205/06, com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com o Decreto Estadual 15.643/2011, art. 4º e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1501.00351-00/2011/SESDEC/RO

OBJETO: Aquisição de material permanente (colete balístico), para atender as necessidades da Polícia Civil, a pedido da

Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO: R\$: 180.560,04

FONTE DE RECURSO: 3212 – Convênios e Outras Transferências Federais.

PROJETO ATIVIDADE: 1276

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

DATA DE ABERTURA: 17 de outubro de 2011, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2212.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2011.

DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL/RO
Mat. 300104297

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0295/2011/CPL/DELTA/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitação – Equipe DELTA, nomeada por força da Portaria nº. 19, de 15 de junho de 2011, torna pública que se encontra autorizada, a realização da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº. **0295/2011/CPL/DELTA/SUPEL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 com o Decreto Estadual nº. 12.205/06 com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda Decreto Estadual nº 15.643/2011 o qual se aplica subsidiariamente com a Lei Complementar nº. 123/06 e demais legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1712.01438-00/2011/GPES/SESAU/RO

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Hospedagem e Alimentação, para atender as necessidades da Gerência de Programas Estratégicos de Saúde - GPES/SESAU, na “Oficina para Capacitação em Monitoramento e Avaliação na Atenção Básica”, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

FONTE DE RECURSO: 3209-CONVÊNIO PROESF.

PROJETO ATIVIDADE: 10.129.1093.2907.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 28.643,54 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

DATA DE ABERTURA: 13 de Outubro de 2011, às 12h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro e equipe de apoio.

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.supel.ro.gov.br. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame, serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (0XX) 69.3216-2222.

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado.

Porto Velho/RO, 28 de Setembro de 2011.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro da CPL/DELTA/SUPEL/RO
MAT: 300109135

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 262/2011/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria Nº 20/GAB/SUPEL, de 15 de Junho de 2011, edição do dia 20 de Junho de 2011, Portaria Nº 2594/NCSR/GAB/SEAD, de 13 de Abril de 2011, edição do dia 29 de Abril de 2011 e Portaria Nº 6115/NCSR/GAB/SEAD, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o Nº. **262/2011/SUPEL/RO**, do tipo **Menor Preço**, conforme descrito no edital e seus anexos, em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 com o Decreto Estadual nº. 12.205/06 com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, e ainda, com a Lei Complementar nº. 123/06 e legislações vigentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1601.02817-00/2011

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de utensílios de cozinha (caneca, colher, prato, garrafa térmica, caçarola, caldeirão, panela de pressão e outros), para atender as necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e as Subunidades Gestoras Representativas no Interior do Estado e na Capital, da Secretaria de Estado da Educação, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 100 (Recursos do Tesouro/Exercício Corrente) e 118 (Recursos do Tesouro/FUNDEB)

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – Material Consumo

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.887.329,00

DATA DE ABERTURA: 24 de Outubro de 2011 às 10h00min (horário de Brasília).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através da Pregoeira e Equipe de Apoio.

CÓDIGO DA UASG SUPEL: 925373

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br.

Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408, Telefone: (69).3216-2225.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário.

Porto Velho, 03 de outubro de 2011.

FABÍOLA RAMOS DA SILVA
Pregoeira da SUPEL/RO
Mat.300089025

ERRATA Nº 002/2011/CEL/PE233
UASG SUPEL: 925373.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 233/2011/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.1501.00129-00/2011

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes, como forma de operacionalizar o Convênio nº 003/2010 – REAPARELHAMENTO DA DECMA.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, nomeada por meio da Portaria 16, de 15 de junho de 2011, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório, as seguintes alterações nos termos do Edital:

ONDE SE LÊ:

MATERIAL PERMANENTE - Equipamento de Condicionamento de ar.

11 **Aparelho de Ar Condicionado 18.000 btus;** cor branco, capacidade de refrigeração 18.000btu/h, voltagem **110/220** volts, consumo de 41 KW/h mês, potência 1954 W, vazão do ar 700/600/500 m³/h, tubulação 15 m³.

LEIA-SE:

MATERIAL PERMANENTE - Equipamento de Condicionamento de ar.

11

Aparelho de Ar Condicionado 18.000 btus; cor branco, capacidade de refrigeração 18.000btu/h, voltagem **220** volts, consumo de 41 KW/h mês, potência 1954 W, vazão do ar 700/600/500 m³/h, tubulação 15 m³., instalado.

Esclarecendo ainda, que não houve alterações no teor do Edital, não alterando o conteúdo das propostas a serem apresentadas, já que tratou-se de lapso administrativo, a data de abertura das Propostas continua inalterada para o **dia 04/10/2011 as 10:00horas (horário de Brasília).**

Porto Velho/RO, 30 de Setembro de 2011.

ISIS GOMES DE QUEIROZ
Pregoeira da CEL/SUPEL
Matricula - 300104298

Secretaria de Assistência Social

PORTARIA Nº 219/2011- GAB/SEAS

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2011.

O Secretário Adjunto de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011, publicada no DOE nº 1741 de 27.05.2011 e em conformidade com o Decreto de 01 de janeiro de 2011, publicado no DOE nº 1646, de 03 de janeiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO**, Matrícula/ SIAPE nº 0693762, para responder pelo Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio da Gerência de Administração e Finanças desta Secretaria de Estado de Assistência Social.

Art. 2º- Na ausência da titular acima citada nos impedimentos legais responderá pelo Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio a servidora **MARLENE SAMPAIO DE ARAÚJO ZANINI**, Matrícula nº 300102980.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 1º de setembro de 2011.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto/SEAS

PORTARIA Nº 227/2011- GAB/SEAS

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 01 de janeiro de 2011, publicado no DOE nº 1.646, de 03 de janeiro de 2011; e considerando, o memorando nº 108/GETRE/SEAS, de 13 de setembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido a servidora **SORAYA RACHID BRUXEL** Matrícula nº 300103657, Gerente de Desenvolvimento de Território e Inclusão Sócio Produtiva, com despesas decorrentes para a realização da FEIRA ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDARIA E AGROECOLOGIA a ser realizada de 07 a 09 de Outubro de 2011, um adiantamento de Suprimento de Fundo na importância de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), ocorrendo a despesas por conta do orçamento do corrente exercício.

RECURSO:

PROGRAMAÇÃO

ELEMENTOS DE DESPESAS

3390.30 (Consumo);

Art. 2º - O prazo de aplicação de que trata o artigo procedente será 60 dias para aplicação a contar da data do depósito e 05 dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento caberá fazer, pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do Decreto nº 10.851 de 29/12/2004.

Art. 4º - O serviço de contabilidade (CG/CGE) efetuará os registros competentes a caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto/SEAS

PORTARIA Nº 228/2011-GAB/SEAS

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 01 de janeiro de 2011, publicado no DOE nº 1.646, de 03 de janeiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR os termos da Portaria nº 205/2011-GAB/SEAS de 12/09/2011, publicada no Doe nº 1817, de 15/09/2011, que concedeu o Suprimento de Fundo a servidora **MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPO**.

ONDE SE LÊ:

Fica concedido a servidora **MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPPO**, Matrícula nº 300105298, Diretora Geral da Casa do Ancião, um adiantamento de Suprimento de Fundo na importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), ocorrendo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício.

LEIA - SE:

Fica concedido a servidora **MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPPO**, Matrícula nº 300105298, Diretora Geral da Casa do Ancião, um adiantamento de Suprimento de Fundo na importância de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)**, ocorrendo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício.

Art. 2º - Esta portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto/SEAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº 01.2301.00136-00/2011

O Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições legais, informa para conhecimento dos interessados, que o Processo Administrativo nº. 01-2301.00136-00/2011, cujo objetivo é a Aquisição de Material de Consumo (Toner) para atender as necessidades Administrativas desta Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, suas Representações Regionais, sendo autorizada a dispensa de licitação, conforme PA-RECER Nº. 729/PGE/PA/2011 constante as fls. 51 a 55, no valor total de R\$ 7.272,00 (Sete Mil Duzentos e Setenta e Dois Reais) em favor da Empresa **COSTA E MARTINS LTDA - ME**, por ofertar o menor preço e ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme art. 24, II, Lei Federal 8.666/93. Porto Velho, 21 de Setembro de 2011. Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Adjunto/SEAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº 01.2301.00136-00/2011

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL torna público para conhecimento dos interessados que, consoante Aquisição de Material de Consumo (Toner) para atender as necessidades Administrativas desta Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, suas Representações Regionais, conforme PARECER Nº. 729/PGE/PA/2011 as fls. 51 a 55, através do presente expediente RATIFICA e HOMOLOGA a dispensa de licitação no valor total de R\$ 7.272,00 (Sete Mil Duzentos e Setenta e Dois Reais), em favor da Empresa **COSTA E MARTINS LTDA - ME**, constante dos autos do referido processo, nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93. Porto Velho, 21 de Setembro de 2011. Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Adjunto/SEAS

PORTARIA Nº 211 /2011-GAB/SEAS

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 01 de janeiro de 2011, publicado no DOE nº 1.646, de 03 de janeiro de 2011; e

CONSIDERANDO, o teor do memorando nº 105/GEDIR/SEAS, de 06 de setembro de 2011, referente à Comissão Geral Especial para organização da “III Conferência Estadual de Políticas para Mulheres”.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Geral Especial e suas Sub-Comissões em caráter provisórias, sem remuneração e específica para tratar dos assuntos relacionados à organização da II Conferência Estadual de Políticas para Mulheres-2011.

Art. 2º - COMISSÃO GERAL ESPECIAL ORGANIZAR A II CONFERÊNCIA ESTADUAL/RO-2011.

a) COMISSÃO DE LOGÍSTICA:

Cerimonial, Mídia, Convites ou Ofícios, Grupos de trabalho, tickets de café/almoço/jantar e coffee-break, Recepção e Cadastramento dos participantes do interior e capital.

COMPONENTES:

Eldya Flávia Ramos – (SESAU)
Maria Lúcia C. de Castro – (EMATER)
Maria de Lourdes Lira Brito – (FEROM),
Raimunda Denise Limeira Souza – (SEAS)
Adriane do Nascimento Soares – (SEAS)

b) COMISSÃO DA LEGALIDADE:

Elaboração da minuta do Decreto da Conf. Est. E da Portaria de nomeação da Comissão Organizadora

COMPONENTES:

Bete Marinho – (SEAGRI),
Raquel Silva Santos – (SEDUC)

c) COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO:

Articular com os participantes da Conferência (interior e capital).

COMPONENTES:

Bete Marinho – (SEAGRI),
Maria Lourdes Oliveira – (AMATEC),
Ângela Maria Aguiar da Silva – (CMDDM),
Gláucia Lopes Negreiros – (CUT),
Francisca Luisa Serrão Ferreira – (CMDDM)

d) COMISSÃO TEMÁTICA E DE RELATORIA:

Apresentar os seguintes temas dos grupos de trabalho organiza estes grupos, nomear responsáveis pela elaboração dos relatórios.

COMPONENTES:

Edna Mara de Souza – (SESDEC),
Janaina Xander – (SEDUC),
Raquel Silva Santos – (SEDUC),
Josélia Nunes de Almeida Oliveira – (SEDUC),
Francisca Luisa Serrão Ferreira – (CMDDM)

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA
Secretária de Estado da Assistência Social - RO

Secretaria de Saúde

AGEVISA

ERRATA**Com conferência**

PORTARIA Nº 456/GAB/AGEVISA
ASSUNTO: Autorizar Deslocamento
Publicação: 08/09/2011
DOE: 1812
Processo: 01-1734.00017-0005/2011

Onde se lê: Art. 6º § 2º Decreto 9036/2000.
Leia-se: Art. 10 § 2º Decreto 15964/2011, de 14/06/2011.

Onde se lê: Art. 4º § 2º do Decreto 9036/2000.
Leia-se Art. 8º do Decreto 15964/2011, de 14/06/2011.

BELGRANO JOSÉ CAVALCANTI ALVES
Diretor Geral – AGEVISA-RO
PORTO VELHO, 28 DE SETEMBRO DE 2011.

PORTARIA Nº.490/GAB/AGEVISA-RO
Porto Velho, 28 de setembro de 2011.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que confere a Lei Complementar n.º 333, de 27 de dezembro de 2005, publicada no DOE nº. 0426 de 02.01.2006.

Considerando o Memorando nº.344/GTVISA/GEVISA-RO, de 28 de setembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores relacionados abaixo, onde **a** A equipe multidisciplinar da Vigilância Sanitária irá realizar inspeção técnica sanitárias das indústrias de saneantes, **no município de Jarú, Gov.Jorge Teixeira, Theobroma, Vale do Anari, Machadinho D' Oeste, período de 03.10.11 a 07.10.11.**

NOME:	FUNÇÃO
CADASTRO	DIÁRIAS
JOSUÉ MIRANDA RODRIGUES	AG. SERVIÇO SAÚDE/FISCAL
300001872	4,5
ADIVALNETE ALVES DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO/FISCAL
3000020056	4,5
FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
300014963	4,5
AILTON FERREIRA DE ARAÚJO	MOTORISTA
300043958	4,5

Art. 2º O prazo para prestação de contas das diárias concedidas será de 05 (cinco) dias úteis, quando o servidor exercer suas funções na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar da data do retorno, conforme o Art. 6º § 2º Decreto 15964/2011.

Secretaria de Educação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO considerando a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC, o Memorando nº 196/DAF/SEDUC, visando à locação do imóvel, situado na Avenida Paraná nº 3916, Quadra 46, Bairro Centro, na cidade de São Francisco do Guaporé - RO para funcionamento da Representação de Ensino São Francisco do Guaporé - RO, considerando o PARECER nº 767/PGE/2011 constante do Processo Administrativo 1601.01932-00/2011/Seduc-RO, através do presente expediente RATIFICA a hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, constante dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a despesa mensal no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) para instalação e funcionamento da Representação de Ensino, no município de São Francisco do Guaporé-RO, em favor de Maurília Amorim da Silva, CPF N. 272.030.692-49.

Porto Velho, 29 de setembro de 2011.

JÚLIO OLIVAR BENEDITO
Secretário de Estado da Educação Interino

PORTARIA N. 1762/2011-GAB/SEDUC
Porto Velho, 03 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, VI, da Constituição do Estado de Rondônia, e considerando o Decreto nº 9.053, de 10.4.2000, art. 60, III, que dispõe sobre a Estrutura Básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Temporária de análise e instrução de Processo de Licença Prêmio convertida em Pecúnia, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, destinada à execução de frequência, mapeamento, cálculos e assessoramento jurídico, no prazo de 90 dias, do mês de outubro a dezembro de 2011, conforme deliberado junto à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão ora instituída:

- Abnael Carvalho de Lima, matrícula nº 300003144, Membro responsável pelo assessoramento jurídico;
- Lucimar Pereira Meireles, matrícula nº 300009449, Membro responsável pela execução de frequência;
- Evandro Cezar Toneto, matrícula nº 300100735, Membro responsável pelos cálculos;
- Carlos Eduardo Oliveira Araújo, matrícula nº 300107614, Membro responsável pelo mapeamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de setembro de 2011.

JÚLIO OLIVAR BENEDITO
Secretário de Estado da Educação Interino

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO considerando a solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC, visando à locação do imóvel, situado na Avenida Paraná nº 4039, bairro Centro, município de São Francisco do Guaporé-RO, lote 007, quadra 014, setor 03, para funcionamento do CEEJA SILVIO VIANA LOURO e, considerando o PARECER nº 768/PGE/2011 constante do Processo Administrativo 1601.01933-00/2011/Seduc-RO, através do presente expediente RATIFICA a hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, constante dos autos em epígrafe, nos termos do artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a despesa mensal no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), conforme Laudo de Avaliação fls. 27/33, em favor de Marcy Luci da Silva, CPF N. 281.750.262-00.

Porto Velho, 29 de setembro de 2011.

JÚLIO OLIVAR BENEDITO
Secretário de Estado da Educação Interino

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO torna público para conhecimento dos interessados que, considerando a Informação n. 0278/GCI/Seduc, fls. 9251/9252, a Justificativa e o Despacho da Diretoria Administrativa e Financeira - DAF/Seduc, fl. 9253/9254, fl. 9255 e demais documentos constantes do Processo Administrativo n. 1601.03395-00/2007/Seduc-RO, Vls. I a XXVI, com fundamento no artigo 2º do Decreto Estadual n. 5.459/92, RECONHECE a dívida e HOMOLOGA a despesa no valor de R\$ 247,82 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente aos meses de julho e dezembro de 2010, em favor da empresa Vivo S.A., CNPJ n. 02.449.992-0105/50, correspondente à despesa com telefonia móvel, para atender a Secretaria de Estado da Educação - Seduc, independentemente de apuração de responsabilidade ou irregularidade decorrente da presente despesa.

Porto Velho, 13 de setembro de 2011.

JÚLIO OLIVAR BENEDITO
Secretário de Estado da Educação Interino

ERRATA DO TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO
AUTOS DO PROCESSO Nº 01-1601.00938-00/2006/SEDUC-RO

Onde se lê: Rocha Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ nº. 02.084.348/0001-30, no valor total de R\$ 1.631.688,90 (hum milhão, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos);

leia-se: Rocha Segurança e Vigilância Ltda – ME, CNPJ n. 02.084.348/0001-30, valor total de R\$ 1.631.678,90 (hum milhão, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos).
Porto Velho, 29 de setembro de 2011.

JÚLIO OLIVAR BENEDITO
Secretário de Estado da Educação Interino

Art. 3º O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecidos no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela Gerência Técnica Administrativa, conforme o Art. 6º § 3º Decreto 15964/2011.

Art. 4º Serão restituídas pelo servidor em 03 (três) dias úteis, contados de recebimento, as diárias correspondentes à viagem que, por quaisquer circunstâncias, não tenha sido realizada, conforme o Art. 4º § 2º Decreto 15964/2011.

Art. 5º. - Esta Portaria vigora a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belgrano José Cavalcanti Alves
Diretor Geral da AGEVISA – RO

FHEMERON

PORTARIA Nº 036/GAB/FIN/FHEMERON
Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pelo Decreto de 05 de janeiro de 2011, publicado no DOE nº 1647, de 05 de janeiro de 2011, e ainda nos termos do Decreto 10.851, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o processo administrativo nº 1732-00129-00/2011.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido à servidora **JEORGETH DA COSTA FREITAS**, CPF nº 186.864.002-72, Conta Corrente nº 400.190-7, Agência nº 2757-X, Banco do Brasil S/A, um Suprimento de Fundo com a função de adiantamento. Correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, conforme abaixo especificado:

Dotação Orçamentária	Valor R\$
3390-30	2.000,00
Total	2.000,00

Artigo 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente será de 60 (sessenta) dias a contar da data de pagamento e 05 (cinco) dias para prestação de contas.

Artigo 3º - Ao responsável pela aplicação do suprimento caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida no Decreto supra citado.

Artigo 4º - Os Setores de Controle Interno/Fhemeron e/ou CGE, efetuarão os registros competentes a caracterização de responsabilidade do agente e a conferência da documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

Registre-se, Publique-se Cumpra-se

TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Presidente da Fundação HEMERON

PAGAMENTO DE PARCELADO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, da Constituição do Estado de Rondônia, torna publico aos interessados o pagamento da 5ª, 6ª, 7ª parcela do Programa Nacional de Alimentação Escolar de Nível Médio regular, referente ao Processo Administrativo nº. 01-1601-00252/2011, conforme a seguinte especificação:

MUNICIPIOS	NOMES DAS ESCOLAS	Par 5º	Par 6º	Par 7º	TOTAL
Alta Floresta do Oeste	EEEFM Juscelino K. de Oliveira	1.548,00	1.548,00	1.548,00	4.644,00
Alta Floresta do Oeste	EEEFM Padre Ezequiel Ramin	4.758,00	4.758,00	4.758,00	14.274,00
Alto Alegre dos Parecis	EEEFM Artur da Costa e Silva	3.474,00	3.474,00	3.474,00	10.422,00
Alto Paraíso	EEEFM Laurindo Rabelo	3.816,00	3.816,00	3.816,00	11.448,00
Alvorada do Oeste	EEEFM Joaquim Xavier de Oliveira	378,00	378,00	378,00	1.134,00
Alvorada do Oeste	EEEFM Santa Ana	5.202,00	5.202,00	5.202,00	15.606,00
Ariquemes	EEEF Cora Coralina	1.170,00	1.170,00	1.170,00	3.510,00
Ariquemes	EEEFM Francisco Alves Mendes Filho	1.614,00	1.614,00	1.614,00	4.842,00
Ariquemes	EEEFM Heitor Villa Lobos	9.132,00	9.132,00	9.132,00	27.396,00
Ariquemes	EEEFM Ricardo Cantanhêde	8.862,00	8.862,00	8.862,00	26.586,00
Buritit	EEEFM Buritit	2.826,00	2.826,00	2.826,00	8.478,00
Buritit	EEEFM Marechal Rondon	864,00	864,00	864,00	2.592,00
Buritit	EEEFM Profª Elvandas Mª de Siqueira	2.244,00	2.244,00	2.244,00	6.732,00
Buritit	EEEF Maria de Abreu Bianco	972,00	972,00	972,00	2.916,00
Cabixi	EEEF Planalto	246,00	246,00	246,00	738,00
Cabixi	EEEFM José de Anchieta	1.320,00	1.320,00	1.320,00	3.960,00
Cacaulândia	EEEFM Frei Henrique de Coimbra	1.470,00	1.470,00	1.470,00	4.410,00
Cacoal	EEEFM Carlos Gomes	2.028,00	2.028,00	2.028,00	6.084,00
Cacoal	EEEFM Celso Ferreira da Cunha	966,00	966,00	966,00	2.898,00
Cacoal	EEEFM Cora Coralina	3.228,00	3.228,00	3.228,00	9.684,00
Cacoal	EEEFM Bernardo Guimarães	564,00	564,00	564,00	1.692,00
Cacoal	EEEFM Clodoaldo Nunes Almeida	8.424,00	8.424,00	8.424,00	25.272,00
Cacoal	EEEFM Aurélio Buarque de H. Ferreira	1.116,00	1.116,00	1.116,00	3.348,00
Cacoal	EEEF Carlos Drumond Andrade	2.568,00	2.568,00	2.568,00	7.704,00
Cacoal	EEEFM Honorina Lucas de Brito	1.068,00	1.068,00	1.068,00	3.204,00
Cacoal	Escola Josino Brito	2.208,00	2.208,00	2.208,00	6.624,00
Campo Novo	EEEFM 15 de Outubro	1.062,00	1.062,00	1.062,00	3.186,00
Campo Novo	EEEF Ruth Rocha	684,00	684,00	684,00	2.052,00
Candeias do Jamari	EEEFM Carlos Drumond de Andrade	1.656,00	1.656,00	1.656,00	4.968,00
Candeias do Jamari	EEEF Albino Buttner	576,00	576,00	576,00	1.728,00
Castanheiras	EEEFM Francisca Júlia da Silva	1.356,00	1.356,00	1.356,00	4.068,00
Cerejeiras	EEEFM Tancredo de Almeida Neves	3.180,00	3.180,00	3.180,00	9.540,00
Cerejeiras	EEEFM Castro Alves	954,00	954,00	954,00	2.862,00
Chupinguaia	EEEFM Francisca Martendal	450,00	450,00	450,00	1.350,00
Chupinguaia	EEFM Moacyr Caramelo	1.746,00	1.746,00	1.746,00	5.238,00
Colorado do Oeste	EEEFM Paulo de Assis Ribeiro	3.582,00	3.582,00	3.582,00	10.746,00
Colorado do Oeste	EEEFM Manuel Bandeira	828,00	828,00	828,00	2.484,00
Colorado do Oeste	EEEF 16 de Junho	60,00	60,00	60,00	180,00
Corumbiara	EEEFM Dr. Osvaldo Piana	2.286,00	2.286,00	2.286,00	6.858,00
Corumbiara	EEEF Colina Verde	474,00	474,00	474,00	1.422,00
Costa Marques	EEEFM Angelina dos Anjos	2.334,00	2.334,00	2.334,00	7.002,00
Costa Marques	EEEF Darcy da Silveira	918,00	918,00	918,00	2.754,00
Cujubim	EEEFM Antônio Francisco Lisboa	2.766,00	2.766,00	2.766,00	8.298,00
Espigão do Oeste	EEEFM Jean Piaget	1.896,00	1.896,00	1.896,00	5.688,00
Espigão do Oeste	EEEFM Sete de Setembro	4.824,00	4.824,00	4.824,00	14.472,00
Gov. Jorge Teixeira	EEEFM Costa Júnior	1.416,00	1.416,00	1.416,00	4.248,00
Gov. Jorge Teixeira	EEEF Cláudio Manoel da Costa	858,00	858,00	858,00	2.574,00
Guajará Mirim	EEEFM Alkinder Brasil de Arouca	846,00	846,00	846,00	2.538,00
Guajará Mirim	EEEFM Irmã Maria Celeste	3.108,00	3.108,00	3.108,00	9.324,00
Guajará Mirim	IEE Paulo Saldanha	1.068,00	1.068,00	1.068,00	3.204,00
Guajará Mirim	EEEFM Rocha Leal	1.050,00	1.050,00	1.050,00	3.150,00
Guajará Mirim	EEEFM Simon Bolívar	2.112,00	2.112,00	2.112,00	6.336,00
Itapua do Oeste	EEEFM Paulo Freire	1.266,00	1.266,00	1.266,00	3.798,00
Jaru	EEEFM Profª Dayse Mara O. Martins	1.314,00	1.314,00	1.314,00	3.942,00
Jaru	EEEF Josué Montello	540,00	540,00	540,00	1.620,00
Jaru	EEEFM Plácido de Castro	3.732,00	3.732,00	3.732,00	11.196,00
Jaru	EEEFM Capitão Sílvio de Farias	3.324,00	3.324,00	3.324,00	9.972,00
Jaru	EEEF Raimundo Cantanhêde	1.434,00	1.434,00	1.434,00	4.302,00
Jaru	EEEF Gov. Jorge Teixeira de Oliveira	348,00	348,00	348,00	1.044,00
Jaru	EEEFM Pedro Vieira de Melo	1.932,00	1.932,00	1.932,00	5.796,00
Jaru	EEEFM Marechal Costa e Silva	486,00	486,00	486,00	1.458,00
Ji - Paraná	Esc. Jovem Gonçalves Vilela	4.104,00	4.104,00	4.104,00	12.312,00
Ji - Paraná	EEEFM Aluizio Ferreira	3.234,00	3.234,00	3.234,00	9.702,00
Ji - Paraná	EEEFM Gonçalves Dias	1.500,00	1.500,00	1.500,00	4.500,00
Ji - Paraná	EEEF Janete Clair	1.374,00	1.374,00	1.374,00	4.122,00
Ji - Paraná	EEEFM Prof. José Francisco dos Santos	972,00	972,00	972,00	2.916,00
Ji - Paraná	EEEFM Juscelino Kubitschek de Oliveira	768,00	768,00	768,00	2.304,00
Ji - Paraná	EEEFM Lauro Benno Prediger	1.164,00	1.164,00	1.164,00	3.492,00
Ji - Paraná	EEEFM Marcos Bispo da Silva	2.334,00	2.334,00	2.334,00	7.002,00
Ji - Paraná	IEE Marechal Rondon	2.754,00	2.754,00	2.754,00	8.262,00
Ji - Paraná	EEEFM Rio Urupa	384,00	384,00	384,00	1.152,00
Ji - Paraná	EEEFM Cel. Jorge Teixeira de Oliveira	1.224,00	1.224,00	1.224,00	3.672,00
Ji - Paraná	EEEFM Júlio Guerra	3.696,00	3.696,00	3.696,00	11.088,00
Ji - Paraná	EEEFM Tupã	246,00	246,00	246,00	738,00
Machadinho	EEEFM Joaquim Pereira da Rocha	3.024,00	3.024,00	3.024,00	9.072,00
Machadinho	EEEF Alberto Nepomuceno	342,00	342,00	342,00	1.026,00
Machadinho	EEEFM Valdomiro Fco de Oliveira	1.212,00	1.212,00	1.212,00	3.636,00
Ministro Andreazza	EEEF Nilo Coelho	1.770,00	1.770,00	1.770,00	5.310,00
Mirante da Serra	EEEFM Migrantes	3.258,00	3.258,00	3.258,00	9.774,00
Monte Negro	EEEFM Aurélio Buarque de H. Ferreira	4.326,00	4.326,00	4.326,00	12.978,00
Nova Brasilândia	EEEFM Aurélio Buarque de H. Ferreira	5.814,00	5.814,00	5.814,00	17.442,00
Nova Mamoré	EEEF Prof. Salomão Silva	618,00	618,00	618,00	1.854,00
Nova Mamoré	EEEFM Casimiro de Abreu	1.794,00	1.794,00	1.794,00	5.382,00



Nova Mamoré	EEEFM Prof. Mª Laurinda Groff	1.518,00	1.518,00	1.518,00	4.554,00
Nova União	EEEFM Maria Gorete	2.592,00	2.592,00	2.592,00	7.776,00
Novo Horizonte	EEEFM Américo B. de A. Melo	1.746,00	1.746,00	1.746,00	5.238,00
Novo Horizonte	EEEFM Mal. Cândido Rondon	1.638,00	1.638,00	1.638,00	4.914,00
Ouro Preto do Oeste	Escola Joaquim de Lima Avelino	1.614,00	1.614,00	1.614,00	4.842,00
Ouro Preto do Oeste	EEEFM Monteiro Lobato	540,00	540,00	540,00	1.620,00
Ouro Preto do Oeste	EEEFM Horácio Carelli Mendes	306,00	306,00	306,00	918,00
Ouro Preto do Oeste	EEEF Aurélio Buarque de H. Ferreira	912,00	912,00	912,00	2.736,00
Ouro Preto do Oeste	EEEFM Maria de Matos e Silva	864,00	864,00	864,00	2.592,00
Ouro Preto do Oeste	EEEFM 28 de Novembro	2.922,00	2.922,00	2.922,00	8.766,00
Parecis	EEEFM Benedito Laurindo Gonçalves	1.050,00	1.050,00	1.050,00	3.150,00
Pimenta Bueno	EEEF Orlando Bueno da Silva	1.416,00	1.416,00	1.416,00	4.248,00
Pimenta Bueno	EEEFM Raimundo Euclides Barbosa	3.300,00	3.300,00	3.300,00	9.900,00
Pimenta Bueno	EEEFM Mal. Cordeiro de Farias	3.264,00	3.264,00	3.264,00	9.792,00
Pimenteiras	EEEFM Inácio Castro	588,00	588,00	588,00	1.764,00
Porto Velho	EEEF Bela Vista	450,00	450,00	450,00	1.350,00
Porto Velho	EEEFM Brasília	1.002,00	1.002,00	1.002,00	3.006,00
Porto Velho	EEEFM Barão do Solimões	1.122,00	1.122,00	1.122,00	3.366,00
Porto Velho	IEE Camela Dutra	5.916,00	5.916,00	5.916,00	17.748,00
Porto Velho	EEEFM Cap. Cláudio Manoel da Costa	738,00	738,00	738,00	2.214,00
Porto Velho	EEEFM Marechal Castelo Branco	2.292,00	2.292,00	2.292,00	6.876,00
Porto Velho	EEEFM Estudo e Trabalho	2.964,00	2.964,00	2.964,00	8.892,00
Porto Velho	EEEFM Prof. Eduardo Lima e Silva	1.668,00	1.668,00	1.668,00	5.004,00
Porto Velho	EEEFM Prof. Flora Calheiros Cotrin	1.788,00	1.788,00	1.788,00	5.364,00
Porto Velho	EEEFM Getúlio Vargas	342,00	342,00	342,00	1.026,00
Porto Velho	EEEFM Gov. Araújo Lima	828,00	828,00	828,00	2.484,00
Porto Velho	Escola Gov. Petronio Barcelos	1.110,00	1.110,00	1.110,00	3.330,00
Porto Velho	EEEFM John Kennedy	1.224,00	1.224,00	1.224,00	3.672,00
Porto Velho	EEEM José Otino de Freitas	1.470,00	1.470,00	1.470,00	4.410,00
Porto Velho	EEEFM, Prof. João Bento da Costa	13.296,00	13.296,00	13.296,00	39.888,00
Porto Velho	EEEFM Jorge Teixeira de Oliveira	84,00	84,00	84,00	252,00
Porto Velho	EEEFM Marcos de Barros Freire	306,00	306,00	306,00	918,00
Porto Velho	EEEF Mariana	648,00	648,00	648,00	1.944,00
Porto Velho	EEEFM Dr. Osvaldo Piana	1.098,00	1.098,00	1.098,00	3.294,00
Porto Velho	EEEF Daniel Neri da Silva	2.244,00	2.244,00	2.244,00	6.732,00
Porto Velho	EEEFM Raimundo Nonato V da Silva	396,00	396,00	396,00	1.188,00
Porto Velho	EEEFM Risoleta Neves	2.520,00	2.520,00	2.520,00	7.560,00
Porto Velho	EEEFM Rio Branco	2.328,00	2.328,00	2.328,00	6.984,00
Porto Velho	EEEF São Luiz	408,00	408,00	408,00	1.224,00
Porto Velho	EEEFM Tiradentes	1.704,00	1.704,00	1.704,00	5.112,00
Porto Velho	EEEF Ulisses Guimarães	1.104,00	1.104,00	1.104,00	3.312,00
Porto Velho	EEEFM Cesar Freitas Cassol	1.128,00	1.128,00	1.128,00	3.384,00
Porto Velho	EEEFM 04 de Janeiro	2.226,00	2.226,00	2.226,00	6.678,00
Porto Velho	EEEFM Prof Orlando Freire	2.376,00	2.376,00	2.376,00	7.128,00
Porto Velho	EEEFM Marcello Cândia Subsele I	2.466,00	2.466,00	2.466,00	7.398,00
Porto Velho	Escola Major Guapindaia	4.596,00	4.596,00	4.596,00	13.788,00
Porto Velho	EEEF Antonia Vieira Frota	1.194,00	1.194,00	1.194,00	3.582,00
Porto Velho	EEEF Bandeirantes	822,00	822,00	822,00	2.466,00
Porto Velho	EEEFM General Osório	750,00	750,00	750,00	2.250,00
Porto Velho	EEEF Mª Nazaré dos Santos	1.764,00	1.764,00	1.764,00	5.292,00
Porto Velho	EEEF Jayme Peixoto de Alencar	1.086,00	1.086,00	1.086,00	3.258,00
Presidente Médice	EEEFM Carlos Drumond de Andrade	1.002,00	1.002,00	1.002,00	3.006,00
Presidente Médice	EEEFM Emílio Garrastazu Médici	960,00	960,00	960,00	2.880,00
Presidente Médice	EEEFM Prof. Paulo Freire	2.556,00	2.556,00	2.556,00	7.668,00
Presidente Médice	EEEFM Emburana	432,00	432,00	432,00	1.296,00
Presidente Médice	EEEFM Dona Benta	414,00	414,00	414,00	1.242,00
Primavera de Rondonia	EEEF Estácio de Sá	408,00	408,00	408,00	1.224,00
Primavera de Rondonia	EEEFM José Severino dos Santos	654,00	654,00	654,00	1.962,00
Rio Crespo	EEEFM Francisco Mignone	696,00	696,00	696,00	2.088,00
Rolim de Moura	EEEF Priscila Rodrigues Chagas	1.044,00	1.044,00	1.044,00	3.132,00
Rolim de Moura	EEEFM Cândido Portinari	2.658,00	2.658,00	2.658,00	7.974,00
Rolim de Moura	EEEFM Nilson Silva	972,00	972,00	972,00	2.916,00
Rolim de Moura	EEEFM Mª do Carmo Oliveira Rabelo	948,00	948,00	948,00	2.844,00
Rolim de Moura	EEEFM José Rosales dos Santos	720,00	720,00	720,00	2.160,00
Rolim de Moura	EEEFM Cel. Aluizio Pinheiro Ferreira	2.172,00	2.172,00	2.172,00	6.516,00
Rolim de Moura	EEEFM Carlos Drumond de Andrade	1.782,00	1.782,00	1.782,00	5.346,00
Rolim de Moura	EEEFM Tancredo de Almeida Neves	4.458,00	4.458,00	4.458,00	13.374,00
Santa Luzia do Oeste	EEEFM Juscelino Kubitschek	2.136,00	2.136,00	2.136,00	6.408,00
São Felipe do Oeste	EEEF Monteiro Lobato	534,00	534,00	534,00	1.602,00
São Felipe do Oeste	EEEM Felipe Camarão	1.218,00	1.218,00	1.218,00	3.654,00
São Fco. do Guaporé	EEEFM Campos Sales	3.654,00	3.654,00	3.654,00	10.962,00
São Miguel do Guaporé	EEEFM Princesa Isabel	7.038,00	7.038,00	7.038,00	21.114,00
Seringueiras	EEEFM Oswaldo Piana	3.108,00	3.108,00	3.108,00	9.324,00
Teixeirópolis	EEEFM Pioneira	1.686,00	1.686,00	1.686,00	5.058,00
Theobroma	EEEFM Primavera	2.496,00	2.496,00	2.496,00	7.488,00
Urupá	EEEFM Altamir Billy Soares	3.864,00	3.864,00	3.864,00	11.592,00
Vale do Anari	EEEFM Bartolomeu L. de Gusmão	1.908,00	1.908,00	1.908,00	5.724,00
Vale do Paraíso	EEEFB Tubarão	2.688,00	2.688,00	2.688,00	8.064,00
Vilhena	EEEFM Zilda da Frota Uchoa	3.420,00	3.420,00	3.420,00	10.260,00
Vilhena	EEEFM Marechal Rondon	3.048,00	3.048,00	3.048,00	9.144,00
Vilhena	EEEF Machado de Assis	750,00	750,00	750,00	2.250,00
Vilhena	EEEFM Maria Arlete Toledo	2.526,00	2.526,00	2.526,00	7.578,00
Vilhena	EEEF Cecília Meireles	1.140,00	1.140,00	1.140,00	3.420,00
Vilhena	EEEFM Alvares de Azevedo	3.780,00	3.780,00	3.780,00	11.340,00
Vilhena	EEEFM Shirlei Ceruti	1.782,00	1.782,00	1.782,00	5.346,00

Porto Velho, 28 de setembro de 2011

 JULIO OLIVAR BENEDITO
 Secretário de Estado da Educação Interino

SEJUS

PORTARIANº. 0931/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 28 de Setembro de 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

SUSPENDER, o gozo de 30 dias de férias da servidora **KATIANA NUNES DE ARAÚJO**, cargo **Sócio Educador**, matrícula **300093407**, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, referente o mês de **Outubro/2011**, para serem gozadas no período de 01.12.2011 a 30.12.2011.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ZAQUEU VIEIRA RAMOS

Secretário Adjunto de Estado de Justiça/RO/SEJUS.

PORTARIANº. 0930/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 28 de Setembro de 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 01.09.2011, o (a) servidor (a) **ANTÔNIO CARLOS GOMES LEITE**, **Agente Penitenciário**, Cad. Nº **300060501**, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na **Gerência de Saúde/Escolta Hospitalar/Porto Velho**, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ZAQUEU VIEIRA RAMOS

Secretário Adjunto de Estado de Justiça/RO/SEJUS.

PORTARIANº. 0929/GAB/SEJUS
Porto Velho – RO, 28 de Setembro de 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar 68/92, Art. 27, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

LOTAR, a partir de 19.09.2011, o (a) servidor (a) **ROSANE DE LOURDES CHAVES CAMARGO**, **Agente Penitenciário**, Cad. Nº **300040498**, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, na **Gerência Regional de Ariquemes**, desta Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ZAQUEU VIEIRA RAMOS

Secretário Adjunto de Estado de Justiça/RO/SEJUS.

Secretaria de Finanças**CRE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº002/ARNBO/2011 Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o inciso III, do Artigo 112, da Lei 688 de 27 de dezembro de 1996, fica o contribuinte abaixo arrolado, INTIMADO a pagar o crédito tributário lançado através do Auto de Infração, ou oferecer DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do sexto dia da publicação deste, no Diário Oficial do Estado- DOE, quando se considere REVEL, aplicando-se o que determina o artigo 127 do citado diploma legal. Cópias do processo administrativos encontram-se à disposição nesta Agência de Rendas. PAT nº Termo de Retificação de AI 04-019351-8S. Passivo: Rondogrãos Com Ind. De Cereais Ltda CAD/ICMS: 000000091702-8CNPJ/MF:02.703.518/0001-17 Endereço: Av Juscelino Kubitschek - nº 4018setor 04Nova Brasília do Oeste

Nova Brasília do Oeste, 29 de Agosto de 2011
Mauro Medrado Teixeira
Agente de Rendas
CAD. 300001017

TATE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2011/TATE/SEFIN-PROCEDENTE REVEL
UNIDADE DE JULGAMENTO

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o Art. 112, inciso III, art. 127-B, 2º e Art. 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo a decisões de 1ª Instância e manifestação do Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram intimados.

Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

- 1 Processo nº.: 01-042259-2
Suj. Passivo VALDIMAR FLORES DE SOUZA
Decisão nº. 1612/10/ Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 2 Processo nº.: 02-018732-1
Suj. Passivo EMP. C. R. DE TRANSP
TURISMO LTDA
Decisão nº. 1486/2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 3 Processo nº.: 03-039772-5
Suj. Passivo KAGEL TRANSP. DE CARGAS LTDA
Decisão nº. 1323/2010 – Proc. Reve
CAD/ICMS nº.: :
- 4 Processo nº.: 04-023295-5
Suj. Passivo VN FERNANDES DIST. BEB. LTDA
Decisão nº. 1168/2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 5 Processo nº.: 01-036147-0
Suj. Passivo TANIA MARIA TOSO SFAIR - ME
Decisão nº. 1015/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 98637-2
- 6 Processo nº.: 01-037982-4
Suj. Passivo V. S. BARBOSA
Decisão nº. : 1016/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 96437-9

- 7 Processo nº.: 04-020868-0
Suj. Passivo PAIOLE EPIASSON LTDA
Decisão nº. 1569/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 8 Processo nº.: 03-035384-1
Suj. Passivo SANTA CRUZ M MET. LTDA
Decisão nº. 1238 /2010 - Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 46655-7
- 9 Processo nº.: 02-021706-9
Suj. Passivo JAIR SOARES VENTURA
Decisão nº. 1325 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 10 Processo nº.: 03-036736-2
Suj. Passivo JOSIEL CARVALHO PEREIRA ME
Decisão nº. 1324/2010- Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 11 Processo nº.: 04-023243-2
Suj. Passivo IMPELCO COM. IMPL. ELET. LTDA
Decisão nº. 1007/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº. 051735-6
- 12 Processo nº.: 04-023287-4
Suj. Passivo IMPELCO COM. IMPL. ELET. LTDA
Decisão nº. 1006/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 51308-3
- 13 Processos nº.: 03-037252-8
Suj. Passivo JAIR MACHADO ME
Decisão nº. 1356/2010 – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 50632-0
- 14 Processos nº.: 03-037261-7
Suj. Passivo JOEL DEBASTIANI E CIA LTDA
Decisão nº. 1441/2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 119630-8
- 15 Processos nº.: 01-040890-5
Suj. Passivo CLAUDINO ALVES DO PRADO
Decisão nº. 0960/2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: :
- 16 Processos nº.: 01-034204-1
Suj. Passivo COMERCIAL TRIANGULINA LTDA
Decisão nº. 1000 /2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 00476-7
- 17 Processos nº.: 04—023294-7
Suj. Passivo CRIATIVA COM. ART. E DEC. LTDA
Decisão nº. 1001 /2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 051171-4
- 18 Processos nº.: 04-023246-7
Suj. Passivo MARLENE A FARINA
Decisão nº. 1159 /2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 103552-5
- 19 Processos nº.: INDUSTRIAL E COM. RI LTDA
Suj. Passivo V H COM ATACADISTA LTDA
Decisão nº. 1008/2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 53812-4
- 20 Processos nº.: 04-023280-7
Suj. Passivo A. F. DOS S. CAFÉ E CEREAIS ME
Decisão nº. 0990 /2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 51581-7
- 21 Processos nº.: 01-030768-8
Suj. Passivo BAURU IND. COM. IMP. E EXP. DE
CEREAIS LTDA
Decisão nº. 0994 /2010/TATE – Proc. Revel
CAD/ICMS nº.: 92170-0

22	Processos nº.: 03-040318-1 Suj. Passivo CABRIUVA COM. DE M LTDA ME Decisão nº. 0997 /2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 129580-2	37	Processo nº.: 03-037012-6 Suj. Passivo D LIDER DE OLIVEIRA ME Decisão nº. 1443 /2010/TATE - Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 120797-1	08	Processo nº.: 02-019246-5 Suj. Passivo ANTONIO LEANDRO DE PAULA Decisão nº. 1044 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
23	Processos nº.: 01-027344-9 Suj. Passivo CARMONA & R. COM. LTDA. Decisão nº. 1169/2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 123494-3	38	Processo nº.: 01-035018-4 Suj. Passivo I. S. MATIAS ME. Decisão nº. 1333 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: 106807-5	09	Processo nº.: 04-022324-7 Suj. Passivo DARCI RODRIGUES ANDRADE Decisão nº. 1654 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
24	Processos nº.: 02-022392-1 Suj. Passivo M. GONÇ. ARTEF. DE CIMENTO Decisão nº. 1162/2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 056901-1	39	Processo nº.: 03-030304743 Suj. Passivo N .P . GONÇALVES ME Decisão nº. 1575 /2010/TATE - Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 35289-6	10	Processo nº.: 03-030338-1 Suj. Passivo BREVES COM. E IND. IMP.EXP DE MADEIRAS TDA Decisão nº. 1595 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
25	Processos nº.: 04-022752-8 Suj. Passivo REGINALDO VIEIRA Decisão nº. 1982 /2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: -	40	Processo nº.: 03-036222-1 Suj. Passivo JORGE BERMEU DASILVA - ME Decisão nº. 1799 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: -	11	Processo nº.: 03-0303364 Suj. Passivo BREVES COM. E IND. IMP.EXP DE MADEIRAS LTDA Decisão nº. 1672 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº. : -
26	Processos nº.: 03-043292-0 Suj. Passivo POSTO DE LAV. E LUB. B. RIO Decisão nº. 1899 /2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 014402-9	Porto Velho, 28 de Setembro de 2011. Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento Presidente Substituta do TATE		12	Processo nº.: 04-02283-6 Suj. Passivo GOMES E S DE ALENCAR LTDA ME Decisão nº. 1747 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 115365-0
27	Processos nº.: 04-023282-3 Suj. Passivo GONÇALVES DE M .GONÇALVES Decisão nº. 1005 /2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 51599-0	EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 08/2011/TATE/SEFIN- PROCEDENTE UNIDADE DE JULGAMENTO Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua, inciso III, dos arts. 112 e 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo às decisões de 1ª Instancia ou interpor recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram intimados, sob pena de, vencido o prazo, serem inscritos na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 147, da Lei 688/96. Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.		13	Processo nº.: 04-022067-1 Suj. Passivo MADBEL BENEF. DE MAD. ESP. IND. E COM. E EXP LTDA Decisão nº. 1360/2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 04022067-1
28	Processos nº.: 03-032745-0 Suj. Passivo FELIPE GOTTLIEBE ENGEL Decisão nº. 1174 /2010/TATE – Proc. Revel CAD/ICMS nº.: -	01		14	Processo nº.: 04-022059-1 Suj. Passivo MADBEL BENEF. DE M E .IND. E COM. E EX P Decisão nº. 1359 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 04022059-1
29	Processo nº.: 02-021897-9 Suj. Passivo ROMEU DE ASSIS RICARDO Decisão nº. 1525/2010/TATE - Proc. Revel CAD/ICMS nº.: -	02		15	Processo nº.: 01-036144-5 Suj. Passivo TANIA MARIA TOSO SFAIR Decisão nº. 0976 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 98637-2
30	Processo nº.: 04-023457-5 Suj. Passivo A. OLIVEIRA COM.BENEF. ME Decisão nº. 1710 /2010/TATE/ Proc. Revel CAD/ICMS nº.: -	03		16	Processo nº.: 01-034861-9 Suj. Passivo F J F MORES E SILVA IMP. E EXP. Decisão nº. 1292 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 47588-2
31	Processo nº.: 02-022370-1 Suj. Passivo ELAMIRO DA S. ART. DE CIMENTO. Decisão nº. 1161/2010/TATE - Proc. Revel CAD/ICMS nº.: 057045-1	04		17	Processo nº.: 02-021409-4 Suj. Passivo TEREZ. DE F. S. FERNANDES Decisão nº. 1017 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
32	Processo nº.: 03-043095-1 Suj. Passivo FRANCISCO S. FERREIRA MELO Decisão nº. 1395 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: - 115022-7	05		18	Processo nº.: 20092702200014 Suj. Passivo R. G. MORENO ME Decisão nº. 1088 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 48544-6
33	Processo nº.: 03-035367-1 Suj. Passivo COM. DE CONF. EH A LTDA Decisão nº. 1484 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: -	06		19	Processo nº.: 03-032617-8 Suj. Passivo RIBERBRAZ TRANSP. LTDA Decisão nº. 1551/2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
34	Processo nº.: 04-023458-3 Suj. Passivo A. OLIVEIRA COM. BENEF. ME Decisão nº. 1709 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: -	07		20	Processo nº.: 01-038657-0 Suj. Passivo IMASA VEICULOS LTDA Decisão nº. 1426 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 91941-1
35	Processo nº.: 03-036680-3 Suj. Passivo ELIAS MORAES Decisão nº. 1430 /2010/TATE - Proc.Revel CAD/ICMS nº.: -	08		21	Processo nº.: :02-018740-2 Suj. Passivo JOSE MARINHO RODRIGUES Decisão nº. 1031 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: -
36	Processo nº.: 03-037012-6 Suj. Passivo D LIDER DE OLIVEIRA ME Decisão nº. 1443 /2010/TATE - Procedente CAD/ICMS nº.: 120797-1	09		22	Processo nº.: 01-034253-0 Suj. Passivo FRIGORIFICO PORTO V. LTDA

- Decisão nº. 1039 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 59777-5
- 23 Processo nº.: 03-030337-2
Suj. Passivo BREVES COM. E IND. IMPEXP
DE MAD. LTDA
Decisão nº. 1730 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 59777-5
- 24 Processo nº.: 01-035038-9
Suj. Passivo FRANCISCO TEOD.SOUZA
Decisão nº. 1873 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 59777-5
- 25 Processo nº.: 01-036399-5
Suj. Passivo GASPARELO E SOUZA LTDA
Decisão nº. 0973 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 57923-8
- 26 Processo nº.: 01-036130-5
Suj. Passivo J OÃO BERNARDINO DE
OLIVEIRA NETO
Decisão nº. 1813 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 57923-8
- 27 Processo nº.: 01-041066-7
Suj. Passivo JOÃO RIOS NETO
Decisão nº. 2000 /2010/TATE - Procedente
CAD/ICMS nº.: 36637-4

Porto Velho, 28 de Setembro de 2011.
Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Presidente Substituta do TATE

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 08/ 2011/TATE/SEFIN
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o inciso III, dos arts. 112 e 146, da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, notificados das decisões de 1ª Instância, a partir do sexto dia da publicação deste Edital, data em que se consideram cientificados.
Cópias das Decisões de 1ª Instância encontram-se à disposição neste Tribunal.

- 1 Processo nº.: 06-000357-3
Suj. Passivo: F A VENDRAMEL CEREAIS
Decisão: 1294/2010/TATE - NULO
CAD/ICMS nº.: 47990-0
- 2 Processo nº.: 06-00358-1
Suj. Passivo: F A VENDRAMEL CEREAIS
Decisão: 1293/2010/TATE - NULO
CAD/ICMS nº.: 47990-0
- 3 Processo nº.: 01-035155-501-034895-3
Suj. Passivo: GLOBAL TRANSPORTE LTDA
Decisão: 1686/2010/TATE - NULO
CAD/ICMS nº.: 39692-3
- 4 Processo nº.: 02018760-7
Suj. Passivo: MARIZETE L PEREIRA DA SILVA
Decisão: 1621/TATE/2010 - NULO
CAD/ICMS nº.: 99786-2
- 05 Processo nº.: 20062700100881
Suj. Passivo: PONTE E IRMÃO LTDA
Decisão: 1806/2010/TATE - NULO
CAD/ICMS nº.: 053692-0
- 06 Processo nº.: 03-031979-1
Suj. Passivo: SIVIERO FERREIRA DE NADAI
Decisão: 1477/2010/TATE - IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 33464-2
- 07 Processo nº.: 04021057-9
Suj. Passivo: O I CUELLAR COM. E REP. LTDA
Decisão: 1024/2010/TATE-IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 33464-2

- 08 Processo nº.: 03-02722-1
Suj. Passivo: FRANCISCO CARLOTO DA SILVA
Decisão: 1042/2010/TATE-IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 33464-2
- 09 Processo nº.: 03-035917-3
Suj. Passivo: CARLOS GONÇALVES FOSSAS
Decisão: 0998/2010/TATE-IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 46917-3
- 10 Processo nº.: 01-037619-1
Suj. Passivo: FREY RONDONIA FLORESTAL s/a
Decisão: 1649/2010/TATE-IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 46917-3
- 11 Processo nº.: 04-0210561
Suj. Passivo: O I CUELLAR COM. E REP. LTDA
Decisão: 1025/2010/TATE-IMPROCENTE
CAD/ICMS nº.: 33464-2

Porto Velho, 28 de Setembro de 2011.
Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Presidente Substituta do TATE

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 07/2011/TATE/SEFIN
PARCIAL PROCEDENTE - REVEL
UNIDADE DE JULGAMENTO**

Pelo presente Edital, atendendo ao que preceitua o art.112, inciso III, art. 127-B, § 2º e Art. 146, todos da Lei 688/96, ficam os contribuintes, abaixo arrolados, intimados a pagarem os créditos tributários, relativo às decisões de 1ª instância e manifestação do Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, Contados a partir do sexto dia da publicação deste Edital, Data em que se consideram intimados.
Cópias das Decisões de 1ª Estância encontra-se á Disposição neste Tribunal.

- 01 Processo nº.: 03-035901-7
Suj. Passivo: TANSP. WALDOMIRO LTDA
Decisão: 16072011/TATE - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 104518-1
- 02 Processo nº.: 03-032211-3
Suj. Passivo: TRANSP. APERANDIO LTDA
Decisão: 1279/2010/TATE - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 98654-2
- 03 Processo nº.: 01-036046-5
Suj. Passivo: TRANSALEX CARGAS LTDA
Decisão: 1021/2010 - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 98654-2
- 04 Processo nº.: 01-038328-7
Suj. Passivo: EDUWA COM. DIST. BEB. LTDA
Decisão: 1667/2010 - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 116570-4
- 05 Processo nº.: 01-032015-3
Suj. Passivo: EDUARDO JUNIOR VIEIRA
Decisão: 1520/2010 - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 47909-8
- 06 Processo nº.: 01-045013-8
Suj. Passivo: EXPOG COM. AT. DE ART. DE VEST
Decisão: 0373/2010 - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 128449-5
- 07 Processo nº.: 01-034120-7
Suj. Passivo: GAMA TRANSPORTADORA LTDA
Decisão: 1040 /2010 - Parcialmente proc.
CAD/ICMS nº.: 33464-2

Porto Velho, 28 de Setembro de 2011.
Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Presidente Substituta do TATE

DER

**ATO DE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS - CONVÊNIO - 1ª PARCELA**

Processo Administrativo: 1411.00007/11/FITHA
Convênio n.º 003/11/FITHA
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO.

Nos termos dos procedimentos contidos no Artigo 28 da Instrução Normativa n.º 001, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, combinado com os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa n.º 005/TCER, de 21/11/00 e com base no Parecer Técnico do Controle Interno do DER/RO, APROVO a prestação de contas, referente a 1ª parcela do convênio acima mencionado.

Porto Velho, 28 de setembro de 2011
Engº LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
Presidente do FITHA

AVISO

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, **torna sem efeito** o Ato de Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1826, as fls. 93, dia 29/09/2011, referente ao **Pregão Eletrônico nº 189/2011/SUPEL/RO**, processo administrativo nº 1420.00401-00/2011, que declarou vencedora do certame licitatório a empresa **Licipar Ltda - ME**. Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2011.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES
Diretor Operacional do DER/RO

**Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social**

CONDER

**PORTARIA nº 006/11- CONSIC/CONDER/SEDES
Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2011.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão encarregada de proceder ao recebimento de peças e Serviços mecânicos, instalação de peças, nas revisões periódicas nos veículos tipo caminhão, modelo 31-370 CONSTELLATION (cavalos mecânicos 6x4), placas NED-5182 e NED-5012, objeto do **Processo Administrativo nº 01-1913.00023-00/2008**, visando atender as necessidades desta CONSIC/CONDER - SEDES.

PRESIDENTE:

JOSÉ PAULO RIBEIRO GONÇALES

Assessor Especial II / SEDES

MATRÍCULA Nº 300007566

CPF: 350.136.649-34

MEMBROS:

JEDIAEL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Assessor Especial II / SEDES

MATRÍCULA Nº 300097380

CPF: 698.598.332-49

PAULO DE TASSO W. FERRO

Responsável da GTSG / SEDES

MATRÍCULA Nº 300077935

CPF: 422.378.402-10

EDSON LUIZ VICENTE

Secretário de Estado da SEDES

CAERD

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD, torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93, visando a contratação da empresa **ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.** de acordo com o processo administrativo nº. 510/11, no valor de 13.588,27 (treze mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).
Porto Velho, 05 de agosto de 2011
SERGIO RUBENS DE ALENCAR CASTELO BRANCO – Diretor Presidente

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD, torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. 24, IV, § Único da Lei 8.666/93, visando a locação de um caminhão pipa para atendimento aos órgãos públicos, em Porto Velho/ RO de acordo com o processo administrativo nº. 563/11, com **TARCIANO DA SILVA QUEIROZ**, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)
Porto Velho, 19 de agosto de 2011
SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR – Diretor Presidente

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD, torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, visando a aquisição de materiais elétricos e serviços de terceiros, de acordo com o processo administrativo nº. 548/11, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) com a empresa **JF DE SOUZA SERRALHERIA-ME.**
Porto Velho, 31 de agosto de 2011
SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR – Diretor Presidente

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 016/08-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do contrato originariamente celebrado entre as partes em 02.04.2008, contados a partir de 03.09.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Segunda e Terceira, do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: . O valor do contrato passa a ser de R\$ 1.181.056,00 (um milhão cento e oitenta e um mil cinquenta e seis reais) aditivado que fica em R\$ 295.264,00 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais), consoante o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.
Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
Eliô Vieira Maciel Viana – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 038/08-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA.
CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente ter-

mo aditivo é a prorrogação por mais 06 (seis) meses da vigência do contrato celebrado entre as partes em 06.06.2008, contados a partir de 09.06.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Quarta e Quinta do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: . Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 132102005 – máquinas e equipamentos em geral
ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
Sunao Seshita – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 044/09-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do contrato originariamente celebrado entre as partes em 26.08.2009, contados a partir de 28.08.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: . O valor do contrato passa a ser de R\$ 4.487.258,40 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) aditivado que fica em R\$ 1.495.752,80 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), consoante o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA: . Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 412.101.205 – material de tratamento

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.
Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
Jorge Lucio de Oliveira – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 045/09-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: AZOGUE & DOURADO COM. DE COMBUSTÍVEIS IMP. E EXP. LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo aditivo tem por objeto alterar as cláusulas Terceira e Quinta do contrato nº 045/09, celebrado em 26.08.2009
CLÁUSULA SEGUNDA: . O valor do contrato passa a ser de R\$ 35.866,80 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) aditivado que fica em R\$ 3.985,20 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), consoante o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA: . Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 412.102.222 – combustíveis e lubrificantes

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
Eidu Azogue Dourado – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 033/10-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação por mais 06 (seis) meses da vigência do contrato originariamente celebrado entre as partes em 15.04.2010, contados a partir de 16.06.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: . O valor do contrato passa a ser de R\$ 1.532.941,49 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) aditivado que fica em R\$ 510.980,60 (quinhentos e dez mil novecentos e oitenta reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: . Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 413.102.315 – corte, religação e aviso de débito

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.
Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
Lucinéia Siroli Brandão – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/10-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: ELECI ROSA FORTUNA - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente aditivo é a prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do contrato celebrado entre as partes em 4.08.2010, contados a partir de 25.08.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Quarta e Sexta do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 413.101.306 – reparo e conservação de bombas e motores.

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.
Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD
Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD
José Aparecido Pereira – Representante Legal/Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 021/2011-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD
CONTRATADA: MOSQUINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-EPP

OBJETO: aquisição de combustível, óleo diesel, gasolina, lubrificantes e fluidos para atender a Gerência de Negócios de Jarú/RO.
DO PREÇO: R\$ 67.075,00 (sessenta e sete mil

setenta e cinco reais)

DO PRAZO: 12 (doze) meses.

ELEMENTO DE DESPESAS: 412.102.222 – combustíveis e lubrificantes para veículos

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Presidente/ CAERD

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD

Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD

Angela da Costa Estral Mosquini – Representante Legal / Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 024/2011-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CONTRATADA: GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: contratação de empresa de engenharia para perfuração de poço tubular profundo, nos sistemas de abastecimento de água na cidade de Porto Velho.

DO PREÇO: R\$ 180.447,11 (cento e oitenta mil quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos)

DO PRAZO: 22 (dois) meses.

ELEMENTO DE DESPESAS: 132.101.002 - poços

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Presidente/ CAERD

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD

Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD

José Romualdo Morcelli – Representante Legal / Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 026/2011-CAERD
CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CONTRATADA: LAJA LTDA.-ME

OBJETO: confecção de chaves e carimbos, troca de borrachas, almofadas, cópias de chaves e serviços de socorro e aberturas de portas.

DO PREÇO: R\$ 11.905,00 (onze mil novecentos e cinco reais)

DO PRAZO: 12 (doze) meses.

ELEMENTO DE DESPESAS: 413.111.376 – cópias e reproduções

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Presidente/ CAERD

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD

Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD

Ana Lúcia Mendes Freitas – Representante Legal / Contratada

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 034/10-CAERD

CONTRATANTE: CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD

CONTRATADA: ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação por mais 06 (seis) meses da vigência do contrato originariamente celebrado entre as partes em 15.04.2010, contados a partir de 06.07.2011, razão pela qual sofrem alterações as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do contrato originariamente firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA: . O valor do contrato passa a ser de R\$ 1.721.676,90 (um milhão setecentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis

reais e noventa centavos) aditivado que fica em R\$ 573.892,30 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA: . Os recursos destinados para pagamento do objeto licitado, são provenientes de Recursos Orçamentários da CAERD, exercício de 2011, elemento de despesas nº 413.102.315 – corte , religação e aviso de débito

ASSINAM: Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar – Dir. Pres/ CAERD.

Maria de Fátima G. de Oliveira Marques – Diretor Adm. E Financeiro/ CAERD

Márcia Cristina Luna – Diretora Técnica e de Negócios/CAERD

Fábio Amaral Alves do Vale – Representante Legal/Contratada

CMR

RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR

À Companhia de Mineração de Rondônia S. A. – CMR

Examinei as demonstrações contábeis da Companhia de Mineração de Rondônia S. A - sociedade anônima de capital fechado pertencente à administração indireta do Estado de Rondônia - que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade do auditor independente

Minha é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro.

Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados

nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia.

Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Isto posto, acredito que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar a opinião.

Opinião

Em minha opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

INDEPENDENTE AUDITORIA
Júlio César Brito de Lima
Auditor Sênior-CRC 288/O-1
CNAI Nº 2009 – CRC 4933/O-2

HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM DIVERSOS CARGOS

A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA – CMR TORNA PÚBLICA o resultado dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado por análise de curriculum vitae – Edital nº. 001/2011/RO para provimento de empregos públicos temporários, destinado a selecionar candidatos para **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, com o objetivo de prover os cargos de **OPERADOR DE BRITADOR, OPERADOR DE MOINHO, OPERADOR DE CASA DE FORÇA, MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE, TÉCNICO EM DETONAÇÃO E BRITAGEM, ELETRICISTA, COZINHEIRO, SERVIÇOS GERAIS, OPERADOR DE PERFURATRIZ, AUXILIAR DE PERFURATRIZ, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E CONTADOR**, a fim de proporcionar o bom desempenho da atividade da companhia e dar continuidade ao processo de exploração das jazidas de calcário no município de Pimenta Bueno/RO.

Considerando não haver interposição de recursos na data de 30/09/2011, a CMR faz a homologação do resultado final do processo seletivo simplificado e **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados, que devem apresentar os documentos exigidos no item 13 do Edital até o dia 07/10/2011, nos endereços: CMR Porto Velho – RO: Rua Estrada Terminal dos Milagres, nº 400, Balsa; e CMR Pimenta Bueno – RO: Estrada do Calcário, S/N – KM 84 – Zona Rural.

HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONVOCAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO EM DIVERSOS CARGOS

CARGO: OPERADOR DE MOINHO			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Francisco das Chagas Ribeiro da Silva	7	1º	VAGA
Edriano Jochem	3	2º	VAGA
Nildo Hendges	2	3º	RESERVA
CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Simone Schulz Schmidt	7	2º	VAGA
Evandro Sodré Giroto	6,5	1º	VAGA
Abdiel Manoel Xavier de Oliveira	-	REPROVADO	-
Fabiana Garcia Pereira Saúde	-	REPROVADO	-
CARGO: MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Uvandio Brandt Windler	8	1º	VAGA
Valmor Vieira Rocha	5	2º	VAGA
José Heleno Gomes dos Santos	2	3º	RESERVA
Jeferson Santana Baldonino	2	4º	RESERVA
Cesar Luiz Dias Moreira	2	5º	RESERVA
Valdir Schoffel	-	REPROVADO	-
Luciano Nimer	-	REPROVADO	-
Anderson Kalki Berger	-	REPROVADO	-
Adelmo de Oliveira Santos	-	REPROVADO	-
Vagner Luiz Salvi	-	REPROVADO	-
Gilmar Francisco Alves	-	REPROVADO	-
Fernando Lopes Galvão	-	REPROVADO	-
Sebastião Barbosa da Silva	-	REPROVADO	-
Geraldo Santana de Souza	-	REPROVADO	-
Cristiano de Souza Cruz	-	REPROVADO	-
Everaldo Ferreira do Nascimento	-	REPROVADO	-
Gilberto Dias da Silva	-	REPROVADO	-
Robson Bezerra	-	REPROVADO	-
Gilmar Francisco Vial	-	REPROVADO	-
Odair Aparecido da Costa	-	REPROVADO	-
Luiz Cesar Dalmolin	-	REPROVADO	-
Cristiano SilvaVieira	-	REPROVADO	-
CARGO: OPERADOR DE BRITADOR			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Anderson Hacpbart Duraes	4	1º	VAGA
Vandré Jochem	3	2º	VAGA
Dorivan Ribeiro da Silva	2	3º	VAGA
CARGO: OPERADOR DE PERFURATRIZ			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Everton Eranis Giroto	6	1º	VAGA
CARGO: AUXILIAR DE PERFURATRIZ			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
José Giroto	5	1º	VAGA
CARGO: OPERADOR DE CASA DE FORÇA			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Vagner Rocha Alves	2	1º	VAGA
José Pereira Brito	2	2º	VAGA
CARGO: COZINHEIRA			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Joana Openkoski Jochem	10	1º	VAGA
Marcia Rodrigues de Oliveira	2	2º	VAGA
Agnes da Conceição Teixeira	-	REPROVADO	-
Rosângela Aparecida de Araújo Pereira	-	REPROVADO	-
Marcia Dias da Silva	-	REPROVADO	-
Josilene Dias da Silva	-	REPROVADO	-
Marciana Rodrigues de Oliveira Rocha	-	REPROVADO	-
CARGO: TÉCNICO EM DETONAÇÃO E BRITAGEM			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Ronil Peron	7	1º	VAGA
CARGO: CONTADOR			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Verônica Rocha Dias	34	1º	VAGA
CARGO: SERVIÇOS GERAIS			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
Cleiton Aparecido B. Laçassi	3	1º	VAGA
Adriano Rodrigues Danelli da Silva	2	2º	VAGA
Carlosneto Neves da Costa	2	3º	VAGA
Antônio Alves de Souza	1	4º	RESERVA
João Pereira	-	REPROVADO	-
Alcides Berger	-	REPROVADO	-
Nivaldo Lopes da Silva	-	REPROVADO	-
Antônio Domingues Marinho	-	REPROVADO	-
Claudia Ramos de Oliveira	-	REPROVADO	-
Rosângela Bezerra da Silva	-	REPROVADO	-
Osniir Martins Lemes	-	REPROVADO	-
Antônio Adriano Pereira	-	REPROVADO	-
Andréia Costa Ferreira	-	REPROVADO	-
CARGO: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO	VAGA/RESERVA
José Viana de Siqueira	26	1º	VAGA
Marcelia Kalke	-	REPROVADO	-

Porto Velho – RO, 30 de Setembro de 2011.

ÉLIO MACHADO DE ASSIS
Diretor Administrativo - CMR

**Secretaria de Estado da Agricultura,
Pecuária e Regularização Fundiária**

ERRATA

Processo Nº: 2401.00005-00/2011

Contrato de Prestação de Serviços de Energia Elétrica

Conveniente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON**

Torna sem efeito o Ato de Homologação DOE 1817, página 66, publicado em 15/09/2011.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2011.

APARECIDO NUNES GOMES

Coordenador Adm. Financeiro

SEAGRI/RO

PORTARIANº 0005/2011/GAB/SEAGRI/RO

Tribunal de Contas

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, torna público que no Processo nº 3271/2011, que trata da assinatura de periódicos fornecidos com exclusividade, considerou inexigível a licitação em favor da **Editora Fórum Ltda**, no valor de R\$ 12.760,00 (doze mil, setecentos e sessenta reais), com base nos incisos I do artigo 25, da citada Lei.

Porto Velho, 28 de setembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26 da Lei 8.666/93, torna público que no Processo nº 3246/2011, que tem como objeto a manutenção preventiva e periódica do veículo tipo SW4, placa NGB-6041, tomo 8301, cuja garantia estender-se-á até abril/2013, dispensou a licitação em favor da empresa Nissey Motors Ltda, no valor de R\$ 4.513,40 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), com base no inciso XVII, do art. 24 da citada Lei.

Porto Velho, 28 de setembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro **Presidente**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26 da Lei 8.666/93, torna público que no Processo nº 2684/2011, que tem como objeto a manutenção preventiva e periódica do veículo tipo L-200 Triton, placa NGB-8351, tomo 8383, cuja garantia estender-se-á até março/2013, dispensou a licitação em favor da empresa LF Imports Ltda, no valor total de R\$ 1.755,58 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com base no inciso XVII, do art. 24 da citada Lei.

Porto Velho, 23 de setembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro **Presidente**

PROCESSO Nº: 1845/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE JOSÉ MENDES DA SILVA, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 25/2004 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 54/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2001. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DESTE TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, quitação de débito em nome de José Mendes da Silva, referente ao acórdão nº 25/2004 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor José Mendes da Silva, inscrito no CPF de nº 060.395.418-90, tendo em vista o seu integral pagamento, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Conceder Certidão Negativa deste Tribunal ao Senhor José Mendes da Silva, conforme por ele requerido;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar o feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1746/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DO SENHOR VALDOIR GOMES FERREIRA, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 58/2008 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 55/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2006 - quitação de débito concedida ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira, referente ao acórdão nº 58/2008 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão nº 58/2008-1ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5135/98
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DO SENHOR VALDECIR DA SILVA MACIEL, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 180/2007 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 56/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. CONDENAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATEOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação - quitação de débito em nome do Senhor Valdecir da Silva Maciel, referente ao acórdão nº 180/2007 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação de débito ao Senhor Valdecir da Silva Maciel, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão nº 180/2007-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Arquivar, temporariamente, o feito na forma regimental, eis que compete tão somente ao Ministério Público de Contas acompanhar a execução do título executivo aqui constituído, até o trâmite final da ação executória;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Publicar o acórdão na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1313/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR EUGÊNIO SERRATH PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 60/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGULAR PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO VEREADOR - PRESIDENTE. CONTAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores **Eugênio Serrath** — Vereador Presidente, e **Ademir Serafine**, Técnico em Contabilidade com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade formal a seguir;

01) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de setembro e dezembro/2009;

II - Dar quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, **Eugênio Serrath** — Vereador Presidente e Senhor **Ademir Serafine**, Técnico em Contabilidade;

III - Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis do Município de Pimenteiras do Oeste que observe as impropriedades e recomendações evidenciadas na conclusão do Relatório Técnico, de modo a evitar sua reincidência;

IV - Advertir ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste que a reincidência nas irregularidades constatadas nestas contas poderão conduzir à reprovação de contas futuras, sem prejuízo de imposição de multa, por força dos artigos 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1049/07
INTERESSADO: ALCIDES MENDONÇA QUEIROZ
CPF Nº 084.635.572-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 233/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Alcides Mendonça Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Decreto de 16/6/2006, retificado pelo Decreto de 18/4/2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, publicado no Diário Oficial nº 1733, de 13/5/2011, de **ALCIDES MENDONÇA QUEIROZ**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “08”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1063/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2009 E REVISÃO DO SEMESTRE ANTERIOR
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 236/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIO SOMENTE DE SERVIDORES COMISSIONADOS. AFRONTA

À LEI N. 201/2005, QUE REORGANIZA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA, EMPREGOS E SALÁRIOS DA CASA DE LEIS. IRREGULARIDADE. CARGO EFETIVO DE CARÁTER PERMANENTE. DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIDADE. ATOS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria referente ao 2º semestre de 2009, e revisão do semestre anterior, realizada na Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar irregulares, com efeitos *ex nunc*, os atos de gestão objetos da Auditoria, relativos ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rodrigues da Costa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, diante da composição integral de servidores comissionados no quadro de funcionários da Casa de Leis, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal e Lei Ordinária nº 201/2005;

II – Determinar ao atual Vereador-Presidente que seja **concluído** no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias, a partir da notificação, **concurso público** para o provimento dos cargos efetivos na Casa de Leis de que tratam os autos, nos moldes estabelecidos na Lei Ordinária nº 201/2005, sob pena de não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual Vereador-Presidente que substitua, por meio de exoneração, na medida dos candidatos aprovados em concurso público, os servidores comissionados nomeados em cargo atinente ao quadro de servidores efetivos, ressalvados os casos de direção, assessoramento e chefia, conforme prevê a Carta Magna;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito, após as providências regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1611/92
INTERESSADA: ANEDINA DASILVA (COMPANHEIRA)
CPF Nº 078.993.942-87
DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 238/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A 10 ANOS DESDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Anedina da Silva (companheira), e Débora Cristina Pereira de Souza (filha), beneficiárias do ex-servidor Júlio César Pando de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, em caráter excepcional e sem análise de mérito, o Ato nº 182/DIPREV/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.550, de 11/08/2010, fundamentado nos artigos 5º, I, II e IV, e 10, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 135/1986, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Este ato concedeu pensão às beneficiárias de **Júlio César Pando de Souza**, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, falecido em 04/12/1988, quais sejam: **Anedina da Silva** (vitalícia), CPF nº 078.993.942-87, e **Débora Cristina Pereira de Souza** (temporária) - arguindo os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, e com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 711/09
INTERESSADA: ERTHA SCHNEIDER WITTE (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 239/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO HÁ TEMPO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ertha Schneider Witte (viúva), beneficiária do ex-servidor Rodolfo Witte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, a pensão por morte constante no Ato nº 042/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1183, de 12/02/2009, fundamentado no artigo 24 do Decreto nº 3.219/87, artigos 259 e 261, I, "a", da Lei nº 68/1992, em benefício de **Ertha Schneider Witte**, na qualidade de cônjuge supérstite do Senhor Rodolfo Witte, ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face o transcurso de mais de 10 (dez) anos, desde a instituição do benefício em questão, consoante entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, tudo com fulcro no artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Advertir ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, quanto à necessidade de cumprir fielmente os prazos estipulados na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de ser-lhe imputada a multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência;

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 715/09
INTERESSADO: MARCELO DE BARROS CAVALCANTI (VIÚVO)
MARCELO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR (FILHO)
MARCELA HANI BRASIL CAVALCANTE (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 240/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO HÁ TEMPO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marcelo de Barros Cavalcanti (viúvo), Marcelo de Barros Cavalcanti Júnior e Marcela Hani Brasil Cavalcante (filhos), beneficiários da ex-servidora Edimeire Brasil Maia Lima Cavalcanti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, a pensão por morte constante no Ato nº 044/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1185, de 16/02/2009, fundamentado nos artigos 22, I e IV e 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, em benefício de **Marcelo de Barros Cavalcanti, Marcelo de Barros Cavalcante Júnior e Marcella Hani Brasil Cavalcante**, na qualidade de cônjuge supérstite e filhos, respectivamente, da Senhora Edimeire Brasil Maia Lima, ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face o transcurso de mais de 10 (dez) anos, desde a instituição do benefício em questão, consoante entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, tudo com fulcro no artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Advertir ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à necessidade de cumprir fielmente os prazos estipulados na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de ser-lhe imputada a multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência;

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 652/08 (APENSOS NºS 805/2007 E 787/2008)

INTERESSADA: ROSINEIDE BEZERRA E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 241/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS EM DECISÃO MONOCRÁTICA PARA ADEQUAÇÃO DE ATOS QUE SUBMETIAM SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO CELETISTA. ATOS DE ADMISSÃO COM REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — Considerar legais os atos de admissão instrumentalizados pela Prefeitura Municipal de Parecis, para contratação dos servidores a seguir identificados:

Nome	Fls	CPF	Cargo	CI	Data
0652/2008					
Rosineide Bezerra	3, 5/7	699.482.672-49	Zeladora		1.3.2007
Maria Adileuza Rodrigues de Lima	3, 8/10	632.043.712-04	Zeladora		6.3.2007
Rogério Vicente Machado	11/14	762.522.302-78	Operador de Maquinas Pesada	1º	1.3.2007
Sergio Candido da Rocha	15/18	848.805.702-49	Trabalho Braçal	2º	14.5.2007
Lucio Bispo Nunes	15, 19/21	675.075.652-20	Vigia		12.6.2007
Meire Franciele Gonçalves da Silva	15, 22/24	855.691.512-49	Merendeira		13.7.2007
0805/2008					
Karina Pontes Martins	6, 8/10	029.387.506-50	Odontologo	2º	30.1.2007
Irma Hammer Berger	4, 18/20	408.426.812-72	Professor Magistério	13	6.6.2006
Solange Aparecida da Silva	3, 21/23	248.777.002.34	Enfermeira Padrão	2º	05.6.2006.
Ana da Silva	07, 24/26	389.496.872-91	Cozinheira	4º	5.6.2007
Luzia Rodrigues de Carvalho	07, 27/29	742.061.412-15	Cozinheira	5º	5.2.2007
Elisangela Souza dos Santos	4, 30/32	599.634.092-53	Técnico em Enfermagem	6º	26.6.2006
Emilio Romain Romero Perez	5, 33/36	691.325.501-20	Medico	3º	29.12.2006
Veraci Alves Ignácio de Lima	37/40	678.752.463-53	Operador de Sistema de Informática	3º	11.10.2005
Renata Borges da Silva	41/44	218.797.088-41	Bioquímico	1º	19.8.2005
Roberto Maciel Machado	41, 45/47	141.697.202-10	Operador de Patrol	1º	18.8.2005
Gustavo Takeshi Fujihara	41, 48/49	972.915.790-15	Engenheiro Civil	1º	19.8.2005
Fernando Antonio Ferreira de Araujo	41, 50/51	291.505.744-34	Medico Clinico	2º	8.8.2005
Edemilson Gomes da Silva	54, 56/60	680.560.522-91	Agente Comunitário de Saúde	2º	6.5.2006
Genivaldo Vieira Dos Santos	54, 61/63	699.353.272-72	Motorista de Veiculo Leve	2º	8.5.2006
Reinaldo Freire de Souza	54, 64/66	963.857.662-68	Vigia	3º	8.5.2006
Cristiano da Silva	54, 67/69	595.363.142-15	Borracheiro	1º	8.5.2006
Suellen Rios Kuryma de Oliveira	54, 70/72	897.305.502-04	Fiscal de Vigilância Sanitária	2º	8.5.2006
Neucimeire Aparecida Manzini	73/76	670.086.929-68	Professora do Magistério 40 Horas	12	10.3.2006
Anderson Lucas Risso Fajardo	82, 85/87	299.132.628-01	Psicólogo	1º	1.9.2005
Wesley Fabio Lauterte	82, 88/90	511.357.442-20	Odontologo	1º	11.10.2005
Amália Benedita Martins	82, 91/93	325.573.379-00	Professor do Magistério	1º	8.9.2005
Sandra Melo De Carvalho Barreto	82, 94/96	733.025.625-00	Professor Magistério	2º	20.9.2005
Olinto Enéas de Alencar Filho	82, 97/99	028.501.184-78	Professor Magistério 40 Horas	3º	4.10.2005
Georgete Aragão Rios	82, 100/102	421.312.785-00	Professor Magistério	4º	20.9.2005
Nises Marilda Travaini Bernardelli	82, 103/105	018.530.949-60	Professora de Letras/Inglês e Português	1º	6.9.2005
Zamir Luiz	82, 105/107	607.082.232-91	Fiscal de Vigilância Sanitária	1º	6.9.2005
Francisco Cornélio de Lima	82,108/111	595.423.062-53	Operador de Sistemas de Informática	1º	3.10.2005
Rosimar Aguiar da Silva	82,112/114	639.212.942-15	Operador de Sistemas de Informática	2º	6.9.2005
Almir Ferreira da Cruz	82,115/117	213.334.675-91	Técnico em Contabilidade	1º	3.10.2005
Marilda Campos da Cunha	83,118/122	156.561.128-45	Agente de Saúde Zona Urbana	1º	5.9.2005
Rosilene Takahash Bravo	83,123/127	891.172.032-87	Agente de Saúde Zona Urbana	2º	2.9.2005
Eva Alves Da Silva Prado	83,128/132	425.940.142-49	Agente de Saúde Rural	1º	5.9.2005
Emir Rodrigues Filho	83,133/135	643.558.612-87	Lavador de Veiculo	1º	5.10.2005
Nelson Mlak	83,136/138	204.240.862-04	Vigia	2º	20.9.2005
Jocelino Diolino dos Santos	83,139/141	113.671.562-20	Coveiro	1º	5.9.2005
Aparecida Gil da Silva	83,142/144	016.873.888-06	Cozinheira	1º	5.9.2005
Oziane Maria da Silva	83,145/147	743.215.602-68	Cozinheira	2º	20.9.2005
Irani de Souza	83,148/150	747.435.892-15	Zeladora	1º	5.9.2005
Adriana Tomaz	83,151/153	012.838.871-42	Zeladora	4º	6.9.2005
Eliane Franco de Oliveira Lima	83,154/156	651.838.352-68	Zeladora	2º	5.9.2005
Marines da Silva Pereira	83,157/159	929.561.221-34	Zeladora	3º	8.9.2005

Divani Pereira dos Santos Louback	83,160/162	765.585.922-15	Coveiro	1º	5.9.2005
Arcílio José Francisco	83,163/165	327.766.089-34	Motorista de Ônibus	2º	4.10.2005
Luiz Antonio Oliveira	83,165/167	084.669.122-15	Motorista de Alto Ônibus	1º	9.9.2005
Marcelo Junior Blasi	83,168/170	764.576.482-15	Motorista de Veículos Pesado	1º	19.10.2005
Carlos Eduardo Barreto Accioly	84,171/173	922.125.735-53	Motorista de Veículos Leves	1º	3.10.2005
Danielen de Oliveira	84,174/176	826.103.202-72	Técnico em Enfermagem	1º	2.9.2005
Cecília Santana Venturim Nunes	84,177/179	469.212.142-49	Técnico em Enfermagem	2º	4.10.2005
Ivone de Paula Nascimento Ulhioa	84,180/182	349.703.472-04	Técnico em Enfermagem	2º	23.9.2005
Elaineia Soares Siqueira	84,183/185	748.150.912-34	Técnico em Enfermagem	4º	23.9.2005
Cleuni Ignácio Oliveira	84,186/188	566.275.052-15	Técnico em Enfermagem	4º	22.09.2005
Joselane Costa Silva	41,189/191	290.593.178-74	Enfermeira Padrão	1º	19.8.2005
Guilherme Gulabt	52, 192/194	469.182.802-87	Vigia	1º	6.10.2005
Marlon Kleber Wutzon Bozo	41,195/197	027.413.909-08	Médico Clínico	1º	19.8.2005
0787/2008					
Valmir Lemes da Silva Santos	5/8	470.466.512-72	Operador de Sistema de Informática	5º	10.1.2006
Vera Ferreira De Oliveira	5, 9/11	478.924.982-49	Operador de Sistema de Informática	4º	10.1.2006
Amarildo Cardoso Ribeiro	5, 12/14	468.809.682-87	Motorista de Veículo Pesado	2º	10.1.2006
Grazieli Dos Santos Lima	5, 15/18	936.121.842-55	Agente Administrativo	1º	6.01.2006
Tatiane Souza Rocha	5, 19/21	002.811.245-82	Fiscal Tributário	1º	9.1.2006
Eloisa Estevam Nogueira da Silva	5, 22/24	634.720.402-97	Merendeira	1º	6.1.2006
Benaia Ferreira Gomes	5, 25/26	825.092.552-15	Merendeira	2º	9.1.2006
Marli Da Cunha	5, 28/30	648.708.392-53	Merendeira	3º	9.1.2006
Lutero Rosa Do Paraíso	39, 40/42	698.686.462-00	Agente Administrativo	2º	6.2.2006
Laudiceia Mendes Da Costa Prudêncio	39, 43/45	499.419.762-87	Professor De Magistério 40 Horas	10	6.2.2006
Enequina Pianco Da Silva	39, 46/47	350.069.112-87	Professor De Magistério 40 Horas	7º	01.3.2006

II — Conceder o registro dos atos de admissão tratados no item anterior, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/1996, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

IV — Determinar ao atual Prefeito Municipal de Parecis que, doravante, submeta os dados e informações necessários ao processo de admissão de pessoal ao respectivo Órgão de Controle Interno, ao qual caberá emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

V — Dar ciência;

VI — Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2740/11
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 191/GDRH/SEAD/2011
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 243/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE PACTUADO ENTRE ESTADO E UNIÃO. SÓLIDOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. INCOMPETÊNCIA DO TCE *RATIONE MATERIAE*. REPRESENTAÇÃO AO TCU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 191/GDRH/SEAD/2011, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Declarar, em sede preliminar, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 191/SEAD/2011, pois visa à contratação de profissionais para atuar na elaboração de *Projeto do Sistema de Abastecimento de Esgotos Sanitários, no Município de Porto Velho*, objeto do Contrato de Repasse nº 226.560-54/2007-MCidades-CAIXA, razão porque incide a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados na hipótese dos autos, **remetendo** cópia integral para que adote as providências de sua alçada, nos termos do inciso XI do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, XI do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após as medidas de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1026/11
INTERESSADA: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 246/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES APONTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO INTEGRALMENTE SANADAS. LEGALIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA QUE NOS CONCURSOS FUTUROS SEJA OBSERVADO DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DO ESTATUTO DO IDOSO (Lei n. 10.741/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 01/2011, deflagrado pelo Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/2011, promovido pelo Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade de Ângelo Fenali – Prefeito, em razão de atender a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município supramencionado que, nos concursos públicos futuros, estabeleça, em atendimento ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.741/2003, como primeiro critério de desempate, a preferência por indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Arquivar o feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4205/08
INTERESSADA: ARMANDINA MARIA DE ANDRADE (MÃE)

CPF Nº 698.892.796-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 261/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A 10 ANOS DESDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARGUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, DE 11/08/2010. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Armandina Maria de Andrade (mãe), beneficiária do ex-servidor Carlos Alberto Marinho de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o

Ato nº 205/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.121, de 12/11/2008, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3.219/1987, e artigo 259 e 261, I, "d", da Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu pensão vitalícia à **Armandina Maria de Andrade**, CPF nº 698.892.796-49, beneficiária de **Carlos Alberto Marinho de Andrade**, ex-ocupante do cargo de "Professor de 1ª a 4ª Séries" no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 10/03/1999 - tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996, e artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2024/09
INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO NUNES (CÔNJUGE)
CPF Nº 575.550.522-53
RAMON SANDERS CHUINCA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 262/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. DECURSO DE 10 ANOS DESDE O FATO GERADOR DOS BENEFÍCIOS. ARGUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria da Conceição de Brito Nunes (cônjuge) e Ramon Sanders Chuinca (filho), beneficiários do ex-servidor Anderson Chuinca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 089/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.218, de 06/04/2009, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei Complementar nº

135/1996, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia à **Maria da Conceição de Brito Nunes** (CPF nº 575.550.522-53) e temporária a **Ramon Sanders Chuinca**, respectivamente companheira e filho de **Anderson Chuinca**, ex-ocupante do cargo de "Técnico em Serviço de Saúde" no quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 14/09/1997 - tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996, e artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 317/11
INTERESSADA: PREFEITURA DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 266/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES APONTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO INTEGRALMENTE SANADAS. LEGALIDADE DO CERTAME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 01/2011, deflagrado pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/2011, promovido pelo Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito, em razão de atender a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;
III – Arquivar o feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1736/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIRAS DO JAMARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIN PEREIRA SOARES JÚNIOR
PRESIDENTE
CPF Nº 327.171.642-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 267/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIRAS DO JAMARI - EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADE FORMAL. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de *Benjamin Pereira Soares Júnior*, Vereador-Presidente, **aten-**
de aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado e ao atual gestor;

III – Recomendar ao atual gestor que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, determinados em lei;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao arquivamento dos autos ao Processo nº 1315/2011, que tratam das contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2010.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº 02635/2010
INTERESSADO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- DER
ASSUNTO CONTRATO Nº 22/2010 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TSD DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E NOS DISTRITOS DE NOVA COLINA E NOVA LONDRINA
RESPONSÁVEL UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Operacional do DER-RO
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO
RELATÓRIO

1. Cuida a presente decisão de análise do contrato nº 022/10, que tem como interessado o Departamento de Estradas e Rodagem – DER-RO, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em TSD, de vias urbanas na cidade de Ji-paraná e nos distritos de Nova Colina e Nova Londrina, no valor de R\$ 5.934.423,34 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

2. O Corpo Técnico em inspeção realizada *in loco* concluiu ser de responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes as seguintes irregularidades infra mencionadas, detectadas na execução do contrato, as quais deverão ser apuradas em sede de Tomada de Contas Especial na qual será quantificado o dano, apontados os responsáveis, e aplicadas as sanções correspondentes após ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório:

a) Descumprimento do disposto nas cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato por não aplicar as penalidades cabíveis pelo atraso injustificado na execução do contrato, conforme relato às fls. 953.

b) Inobservância ao disposto no art. 78, e seus incisos I, III e V da Lei 8.666/93, por deixar de agir diante dos fatos que constituem motivos para rescisão do contrato, conforme relato às fls. 953.

3. E acrescentou que diante da DETERIORAÇÃO PREMATURA nos pavimentos de algumas ruas ou avenidas, as quais embora sejam pontuais, indicam claro prejuízo ao erário e ao interesse público, exigem providências imediatas por parte da Administração do DER-RO.

4. Neste sentido, diante dos indícios de danos, opinou que esta Corte desse conhecimento ao Sr. LÚCIO ANTONIO MOSQUINI – atual Diretor Geral do DER-RO, nos termos do Art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a evitar maiores danos ao erário ou ao interesse público decorrentes desses fatos, e outras determinações, que ora faço, por meio desta Decisão Monocrática.

5. Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Sr. LÚCIO ANTONIO MOSQUINI – atual Diretor Geral do DER-RO:

a) Que promova a Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida no Art. 8.º da Lei Complementar nº 154/96 e Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, quantificando o dano e indicando os responsáveis face às irregularidades apuradas na realização do projeto e a execução do contrato nº 22/10 cujo objeto é a pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas na cidade de Ji-Paraná, e distritos de Nova Londrina e Nova Colina, o qual apresentou falhas conforme relatório técnico às fls. 952/969;

b) Que encaminhe ao Tribunal de Contas no prazo de 5(cinco) dias úteis a comprovação de instauração de Tomada de Contas Especial, a qual

deve ser conclusa no prazo de 60 (sessenta) dias e seguindo os demais prazos da Instrução Normativa nº 21/2007, sob pena de não o fazendo incorrer em multa do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

c) Que apresente os comprovantes de recolhimento das multas previstas nas cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato, ou, não sendo o caso, os esclarecimentos necessários;

d) Que avalie tecnicamente a necessidade ou não, de serem executados “limpa rodas” nos cruzamentos que apresentem acentuada declividade do terreno e, especialmente, onde já apresentem erosão do solo e conseqüente dano ao pavimento executado;

II. Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

III. Dar ciência desta decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – atual Diretor Geral do DER-RO e Ubiratan Bernardino Gomes, ex- Diretor Geral do DER-RO;

IV. Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação regimental.

Ressaltamos ainda que o não atendimento às determinações retro mencionadas poderá ensejar a aplicação de penalidades nos termos do Art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Porto Velho, 04 de agosto de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 01473/2011
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2011 (RREO REF. AOS 1º E 2º BIMESTRES; RGF REF. AO 1º QUADRIMESTRE)

RESPONSÁVEL NEURI CARLOS PERSCH – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

RELATÓRIO

Cuida a presente decisão do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao 1º quadrimestre do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, sob a responsabilidade do senhor Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal.

Em análise aos documentos encaminhados via sistema LRF-Net, o Corpo Instrutivo constatou impropriedades que suscitem medidas corretivas por parte da municipalidade.

Como irregularidade, o corpo técnico apontou o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre/2011.

Para medidas de alerta, a equipe técnica observa que o Poder Executivo Municipal utilizou 52,77% dos recursos disponíveis com Gastos com Pessoal correspondendo ao percentual de 97,71% do limite legal de 54% da RCL. Portanto, caberá as medidas previstas no Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com estas observações, a equipe técnica sugere que se ofereça ao gestor, a oportunidade de implementar medidas de observância da lei.

É o Relatório

Vistos, etc.

Cabe ao Tribunal de Contas acompanhar a realização das metas previstas nos instrumentos fiscais RREO e RGF, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Com fundamento no dispositivo legal supracitado, esta Relatoria procedeu ao exame sobre os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre/2011.

Em conferência aos dados apresentados pela municipalidade confrontando-se com as informações consolidadas com o Relatório do Corpo Técnico, tem-se como resultado que o município está dentro da regularidade no que diz respeito às Metas da Receita e da Despesa; Metas de Resultado Nominal e Primário; Restos a Pagar; aplicação de recursos na Educação; Dívida Consolidada Líquida; assim como, demonstrou o atendimento à IN nº18/2006/TCE-RO, para encaminhamento da cópia da ata de Audiência Pública.

Para a verificação da aplicação de recursos na Saúde, esta deverá ser examinada em conjunto nos RREO's dos 3º e 6º bimestres/2011. Verifico ainda que, as contas relativas a Receitas e Despesas Previdenciárias, o município informa não possuir Instituto de Previdência; assim como informou que não houve Concessão de Garantias de Valores, e Operações de Crédito, inclusive por antecipação de Receita Orçamentária.

Relativamente aos apontamentos de impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, passo a análise em separado nos parágrafos a seguir.

Com relação ao encaminhamento intempestivo de documentações relativas a relatórios fiscais, informo que a tempestividade das informações de gestão fiscal a este Tribunal de Contas é requisito legal e normativo, e visa propiciar a organização desta Corte nos aspectos administrativos, para verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 de seus jurisdicionados.

À vista disso, é importante que os gestores atentem para os prazos normativos de encaminhamento de todos os itens dos relatórios fiscais a esta Corte, sob risco de não o fazendo incorrer na disposição e penalidade contida no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, tendo sido excedido o limite prudencial especificado na Lei de Responsabilidade Fiscal (95% de 54% da RCL), fica vedado a este Poder Executivo os atos que impliquem o aumento da despesa com pessoal, na forma descrita nos incisos I a V do Art. 22 da LRF.

Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, que cumpra os prazos de envio dos Relatórios Fiscais (RREO e RGF) a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 3º da Instrução Normativa nº.18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006 c/c o artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96, pela reincidência da infringência constatada;

II.Alertar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no 1º quadrimestre do exercício 2011, o gasto com pessoal do Poder Executivo - que consistiu em 52,77% -, ultrapassou o Limite Prudencial de 95% (de 54% da RCL), portanto, fica vedado a este Poder Executivo os atos que impliquem o aumento da despesa com pessoal, na forma descrita nos incisos I a V do Art. 22 da LRF;

III.Determinar à Secretaria Geral das Sessões

a publicação da presente Decisão;

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Cacoal para o cumprimento da presente Decisão Monocrática, oficiando-se ao responsável;

IV.Determinar à Secretaria Regional que promova o acompanhamento da gestão para os próximos períodos, com atenção às determinações dos itens I e II desta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 01477/2011
INTERESSADO PREFEITURAMUNICIPALDE
ROLIMDE MOURA

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2011
(RREO REF. AOS 1º E 2º BIMESTRES; RGF REF. AO 1º QUADRIMESTRE)

RESPONSÁVEL SEBASTIÃO DIAS
FERRAZ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

RELATÓRIO

Cuida a presente decisão do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao 1º quadrimestre do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal.

Em análise aos documentos encaminhados via sistema LRF-Net, o Corpo Instrutivo constatou impropriedades que suscitem medidas corretivas por parte da municipalidade.

Como irregularidade, o corpo técnico apontou o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre/2011.

Para medidas de alerta, a equipe técnica observa que o Poder Executivo Municipal utilizou 51,59% dos recursos disponíveis com Gastos com Pessoal correspondendo ao percentual de 95,54% do limite legal de 54% da RCL. Portanto, caberá as medidas previstas no Parágrafo Único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a equipe técnica faz, ainda, recomendações ao gestor municipal quanto a:

(a) adoção de providências, em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 2000, até que a tendência de arrecadação de receita esteja próxima ou acima da meta prevista;

(b) adoção de providências, em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 2000, até que o Resultado Primário se ajuste à previsão inicialmente estabelecida;

(c) adoção de providências, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 212, caput da Constituição Federal, até que a aplicação das Receitas Municipais com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se ajustem à previsão inicialmente estabelecida e ao mínimo constitucionalmente estabelecido;

(d) adoção de providências, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20 da Lei nº 11.494 de 20/06/2007, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajustem aos parâmetros legalmente estabelecidos

À vista do exposto, a equipe técnica sugere que se ofereça ao atual gestor, a oportunidade de

implementar medidas de observância da lei.

É o relatório.

Vistos, etc.

Cabe ao Tribunal de Contas acompanhar a realização das metas previstas nos instrumentos fiscais RREO e RGF, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº.101/2000.

Com fundamento no dispositivo legal supracitado, esta Relatoria procedeu ao exame sobre os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º e 2º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre/2011.

Em conferência aos dados apresentados pela municipalidade confrontando-se com as informações consolidadas com o Relatório do Corpo Técnico, tem-se como resultado que o município está dentro da regularidade no que diz respeito à Restos a Pagar; Dívida Consolidada Líquida; assim como, demonstrou o atendimento à IN nº18/2006/TCE-RO, para encaminhamento da cópia da ata de Audiência Pública.

Para a verificação da aplicação de recursos na Saúde, esta deverá ser examinada em conjunto nos RREO's dos 3º e 6º bimestres/2011. Verifico ainda que, as contas relativas a Receitas e Despesas Previdenciárias, o município informa não possuir Instituto de Previdência; assim como informou que não houve Concessão de Garantias de Valores, e Operações de Crédito, inclusive por antecipação de Receita Orçamentária.

Relativamente aos apontamentos de impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, passo a análise em separado nos parágrafos a seguir.

Com relação ao encaminhamento intempestivo de documentações relativas aos relatórios fiscais, informo que a tempestividade das informações de gestão fiscal a este Tribunal de Contas é requisito legal e normativo, e visa propiciar a organização desta Corte nos aspectos administrativos, para verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 de seus jurisdicionados.

À vista disso, é importante que os gestores atentem para os prazos normativos de encaminhamento de todos os itens dos relatórios fiscais a esta Corte, sob risco de não o fazendo incorrer na disposição e penalidade contida no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, de fato o Poder Executivo Municipal utilizou 51,59% dos recursos disponíveis com Gastos com Pessoal correspondendo ao percentual de 95,54% do limite legal de 54% da RCL.

Tendo sido excedido o limite prudencial especificado na Lei de Responsabilidade Fiscal (95% de 54% da RCL), fica vedado a este Poder Executivo os atos que impliquem o aumento da despesa com pessoal, na forma descrita nos incisos I a V do Art. 22 da LRF.

Relativamente às Metas Fiscais, esse município apresentou o comportamento descrito no quadro 1, a seguir.

Quadro 1. Resultado Fiscal alcançado até o 2º Bimestre/2011.

	PREVISÃO NA LDO (R\$)	RESULTADO ALCANÇADO(R\$)	PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO (%)
RECEITA	35.162.882,23	25.940.296,10	73,77
DESPESA	35.162.882,23	16.582.586,75	47,16
R - D =	0,00	9.357.709,35	-
RESULTADO NOMINAL	(1.384.815,81)	(4.174.931,93)	301,48
RESULTADO PRIMÁRIO	2.416.740,70	1.350.840,33	55,90

Fonte: Relatório Técnico, fls. 93-94.

Diante deste quadro, visto que não houve atingimento das Metas da Receita e do Resultado Primário, a equipe técnica sugeriu que se reco-

mendasse ao gestor a adoção de medidas para o restabelecimento da arrecadação da receita e do alcance do Resultado Primário, nos ditames do 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101 de 2000.

Contudo, em uma interpretação sistemática dos dados apresentados, faço notar que ao final deste 2º Bimestre/2011, a realização da receita em confronto com a realização da despesa, resulta em superávit de R\$9.357.709,35 (nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos). E, sob outra via, o indicador do Resultado Nominal, também é positivo.

Assim sendo, visto haver superávit orçamentário e Resultado Nominal em um percentual de realização de 301% da meta estipulada, indica, em tese, que o Resultado Primário, embora não tenha atingido sua meta, não está a descoberto. Portanto, não há razões para a adoção de providências na forma estabelecida pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme sugere a instrução técnica.

Entretanto, compartilho com a preocupação do controle externo sobre o não atingimento da Receita e do Resultado Primário. Deste modo, caberá recomendação ao gestor para adotar medidas de prevenir o descompasso entre Receita e Despesa, e metas de Resultado Nominal e Primário, de modo a equilibrar o orçamento em tempo hábil para não prejudicar o desempenho do governo municipal. E, em sede e períodos próprios adotar medidas para um planejamento coerente com sua realidade.

Quanto à aplicação de recursos na Educação, o município aplicou até o 2º bimestre/2011, 23,69% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo legalmente estabelecido é 25%. E, com a remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental vinculados ao FUNDEB, a aplicação foi de 55,98%, quando o mínimo é de 60%.

A continuar a aplicação na Educação no patamar demonstrado até o 2º bimestre/2011, há tendência de que não seja atendido o cumprimento da aplicação mínima no encerramento do exercício conforme parâmetros estabelecidos no art. 212, *caput* da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 11.949/07.

Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolato a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

Determinar ao gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que adote medidas de cumprimento dos prazos de envio dos Relatórios Fiscais (RREO e RGF) a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 3º da Instrução Normativa nº.18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006 c/c o artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96, pela reincidência da infringência constatada;

Alertar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no 1º quadrimestre do exercício 2011, o gasto com pessoal do Poder Executivo - que consistiu em 51,59% -, ultrapassou o Limite Prudencial de 95% (de 54% da RCL), portanto, fica vedado a este Poder Executivo os atos que impliquem o aumento da despesa com pessoal, na forma descrita nos incisos I a V do Art. 22 da LRF;

Recomendar ao Gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que implemente medidas de planejamento de Metas de Resultado Nominal e Primário que realmente espelhem a realidade do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Alertar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que deverá adotar as providências relativas ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Alertar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, que deverá adotar as providências relativas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, para a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Cacoal para o cumprimento da presente Decisão Monocrática, oficiando-se ao responsável;

Determinar à Secretaria Regional que promova o acompanhamento da gestão para os próximos períodos, com atenção às determinações do item I e II desta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 1966/2011

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO

ASSUNTO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2011 – Registro de Preços para aquisição de medicamentos, material hospitalar e suplemento alimentar

RESPONSÁVEL FRANCESCO VIALETTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os autos em epígrafe de Análise de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2011 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal para aquisição de medicamentos, material hospitalar e suplemento alimentar.

Este certame já foi objeto de Decisão Monocrática nº21/2011, em 3 de junho de 2011, na qual ficou determinada a suspensão temporária do certame até apresentação de justificativas e negociações de preços com vistas a trazê-los ao patamar regular conforme estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Assim sendo, face às justificativas apresentadas;

Considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor para obter das empresas os preços regulares conforme tabela da CMED;

Considerando a necessidade de atendimento dos Mandados Judiciais com prazos exíguos para entrega em face da situação da saúde no município;

E, diante da análise empreendida pelo Corpo Técnico o qual concluiu que a Prefeitura Municipal buscou atender as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 21/2011 e pelo Ministério Público, o qual opinou:

1 - A Administração proceda análise detalhada dos medicamentos listados na licitação, no intuito de constatar todos os que estão com valores registrados acima do patamar estipulado pela CMED, procedendo-se na sequência, tentativa de negociação para alcançar os valores da normativa, pela ordem de classificação dos licitantes.

2- Caso as negociações restem infrutíferas, comprar por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela CMED e enquanto não houver certame bem-sucedido e;

3 – Em caso de desobediência às resoluções da CMED, por parte dos fornecedores, seja comunicado o fato ao órgão regulador e aos Ministérios Públicos Federais e Estaduais.

Resolvo por meio de Decisão Monocrática:

I - Determinar a REVOGAÇÃO da tutela inibitória de Suspensão do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 023/2011 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal para aquisição de medicamentos, material hospitalar e suplemento alimentar;

II – Determinar ao gestor que se abstenha de comprar aqueles itens que estiverem em desacordo com o valor estipulado pelo órgão regulador de preços de medicamentos - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e que, no caso de restarem infrutíferas as negociações diante da recusa dos fornecedores, seja imediatamente comunicado à CMED e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências de sua alçada e ainda que, quanto a estes produtos o gestor busque as alternativas excepcionais juridicamente possíveis para o atendimento de suas necessidades;

III -Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

IV - Dar ciência desta Decisão ao senhor FRANCESCO VIALETTA – PREFEITO MUNICIPAL.

Porto Velho, 12 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 2369/2011

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER

RESPONSÁVEL LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os autos em epígrafe de Representação interposta pela Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira contra possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores comissionados e cedidos lotados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia-DER.

A nobre representante do Ministério Público aduz que os Decretos nº 15.903 de 10 de maio de 2011 e 14.838/09, os quais regulamentam a percepção e os valores da referida gratificação estendendo-a aos comissionados e cedidos ao DER, está ilegal e inconstitucional em seu aspecto formal por afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, dada a reserva legal para disci-

plinar sobre vencimentos, bem como em seu aspecto material por dar amplitude ao que prescreve a Lei nº 529 de 10 de novembro de 2009 que regulamenta o PCCS do DER, a qual concede a referida parcela somente aos servidores permanentes e em efetivo exercício.

Ao final requer a nobre Representante Ministerial seja negada executoriedade aos decretos inconstitucionais no que pertine à regulamentação da gratificação de produtividade aos servidores que beneficia e que seja concedida tutela antecipatória no sentido de suspender todos os pagamentos da gratificação de produtividade caso concedidos com base nos referidos decretos.

À vista do que foi denunciado e do confronto das normas citadas, em perfeita consonância com o órgão ministerial com vistas a estancar de imediato os pagamentos indevidos que estejam causando dano ao erário, em face da presença dos requisitos do *FUMUS BONI IURIS* e do *PERICULUM IN MORA*, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolato a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Determinar ao Sr. Lúcio Mosquini, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia a imediata SUSPENSÃO dos pagamentos de gratificação de produtividade que estejam sendo realizados com fundamento nos Decretos nº 15.903 de 10 de maio de 2011 e 14.838/09 por serem inconstitucionais;

II.Determinar ao Sr. Lúcio Mosquini, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº154/96 que instaure Tomada de Contas Especial com vistas a apurar o dano e apontar os responsáveis por eventuais pagamentos que já tenham sido realizados com fundamento nos citados decretos a servidores que não façam parte do quadro permanente do DER e/ou que não estejam em efetivo exercício;

III.Encaminhar a esta Corte documentos que comprovem as medidas tomadas para atender aos itens I e II retro mencionados, no prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de não o fazendo, incorrer em multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº154/96;

Porto Velho, 11 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2011/SAEAC-CACOAL

RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Excelentíssimo Prefeito, aportou neste Tribunal para a análise de legalidade o edital nº 008/2011/SAEAC-Cacoal cujo objeto trata da aquisição de material hidráulico para atender as necessidades do SAAE.

O Corpo Técnico em análise preliminar detectou as seguintes irregularidades no certame:

(...) a) Infração ao disposto no art. 3º, incisos II e III da Lei 10.520/02 e art. 15, §7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar documento que demonstre as quantidades necessárias de material em função do consumo;

b) Infração ao disposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02, por não apresentar documentos com informações necessárias para JUSTIFICAR a aquisição do objeto da licitação, levando-se em consideração os fins a que se destina. (...).

Diante do exposto, em face da urgência que o caso requeria este Relator, em 17 de maio de 2011, proferiu a Decisão Monocrática nº 15/2011, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Determinar ao senhor Francesco Vialeto – Prefeito do Município de Cacoal, que encaminhe justificativa quanto à necessidade de aquisição do objeto da licitação, bem como que envie o Projeto Básico demonstrando as quantidades necessárias de material em função do consumo;

Determinar a suspensão imediata do certame até que se cumpra o que ficou determinado no item I;

(...).

Aportaram nesta Corte, sob o Protocolo nº 05084, as justificativas de defesa do jurisdicionado (fls. 103/115).

A Unidade Técnica, com vista a tais documentos concluiu (fls. 127/132) que permanece a infração quanto a falta de apresentação do demonstrativo das quantias necessárias em função do consumo, com base em elementos técnicos, sobre os quais as mesmas deveriam estar apoiadas. Sugere, ainda, que este Relator determine ao jurisdicionado a utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, por meio do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, entendeu pela permanência da suspensão do Pregão Eletrônico em análise, sugeriu também que se determinasse ao jurisdicionado a adoção do Sistema de Registro de Preços, bem como a apresentação de estimativa de consumo, em elementos técnicos, baseada no consumo de exercícios anteriores.

Visando cumprir o item I da Decisão Monocrática supracitada, o Presidente do SAAE apresenta a insatisfatória situação do município quanto ao atendimento da rede de tratamento, captação e distribuição de água, demonstra que houve abertura de crédito adicional para cobrir as despesas necessárias à aquisição do material licitado e demonstra o quantitativo de imóveis sem hidrômetro que totalizam 8.946 unidades, que representam 43% do total, das quais pretende atender de imediato 7.000 unidades. Deste modo, pretende dar tratamento isonômico aos consumidores visto que aqueles que não têm hidrômetro acabam se utilizando livremente da água às custas dos que têm um consumo controlado, além de representar uma renúncia de receita do Município por não poder cobrar o serviço prestado. Justifica ainda o Presidente do SAAE, que não contava anteriormente com um engenheiro e que somente a partir do mês de maio é que nomeou um engenheiro civil aprovado no concurso e que agora, portanto, disponibiliza-se a apresentar plantas e demonstrativos da aplicação do material requisitado caso esta Corte entenda necessário.

Data venia, ouso discordar do entendimento técnico e ministerial, em face da análise das justificativas apresentadas posto que, fica evidenciada a necessidade do Município em ampliar o sistema de captação, tratamento e distribuição de água que atualmente atende cerca de metade da população apenas, e, apresentou gráfico demonstrativo do quantitativo necessário de unidades imóveis a serem atendidas e o quantitativo almejado pela municipalidade. Afirma que o total é de 19.775 unidades e licitou material para atender 7.000 unidades para a finalidade de hidrometria. Assim sen-

do, vez que definido o quantitativo necessário e a estimativa de unidades a serem atendidas, não há necessidade de se realizar o Sistema de Registro de Preços, podendo a aquisição se dar por meio de Pregão Eletrônico para aquisição e utilização imediata conforme modalidade adotada pelo gestor no âmbito de sua competência discricionária.

De outro giro, importa ressaltar que não seria possível realizar a estimativa de consumo baseada em exercícios anteriores visto que, segundo afirma o Presidente do SAAE, “por mais de 10 anos não foram feitos investimentos no setor de água”, razão pela qual não havia parâmetros préteritos baseando sua estimativa de acordo com a realidade atual e quantidade de imóveis desatendidos. Nessa esteira, entendo pertinente, neste momento proceder à seguinte medida:

I - Determinar a REVOGAÇÃO da tutela inibitória de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2011, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal – SAAEC, para a aquisição de materiais hidráulicos;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

III - Dar ciência desta Decisão ao senhor José Pereira das Neves Filho – Presidente da SAAE, e aos demais interessados;

Porto Velho, 08 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 01475/2011

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2011 (RREO REF. AOS 1º E 2º BIMESTRES; RGF REF. AO 1º QUADRIMESTRE)

RESPONSÁVEL AUGUSTO ANTUNES
PLAÇA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

RELATÓRIO

Cuida a presente decisão do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao 1º quadrimestre do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do senhor Augusto Antunes Praça – Prefeito Municipal.

Em análise aos documentos encaminhados via sistema LRF-Net, o Corpo Instrutivo constatou impropriedades que suscitem medidas corretivas por parte da municipalidade.

Em síntese, a impropriedade observada pelo corpo técnico diz respeito ao encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública de Avaliação das Metas Fiscais do Município.

Com relação a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo o FUNDEB, a instrução técnica chama a atenção de que, a continuar no patamar de aplicação demonstrado até o 2º semestre/2011, há tendência de que não seja atendido o cumprimento da aplicação mínima no encerramento do exercício.

À vista do exposto, a equipe técnica sugere que se ofereça ao atual gestor, a oportunidade de implementar medidas de observância da lei.

É o relatório.

Vistos, etc.

Com relação ao encaminhamento intempestivo de documentações relativas a relatórios fiscais, informo que a tempestividade das informações de gestão fiscal a este Tribunal de Contas é requisito legal e normativo, e visa propiciar a organização

desta Corte nos aspectos administrativos, para verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 de seus jurisdicionados.

À vista disso, é importante que os gestores atentem para os prazos normativos de encaminhamento de todos os itens dos relatórios fiscais a esta Corte, sob risco de não o fazendo incorrer na disposição e penalidade contida no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006.

No que diz respeito à aplicação de recursos na Educação, o município aplicou até o 2º bimestre/2011, 17,87% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo legalmente estabelecido é 25%. E, com a remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental vinculados ao FUNDEB, a aplicação foi de 40,77%, quando o mínimo é de 60%.

A continuar a aplicação na Educação no patamar demonstrado até o 2º bimestre/2011, há tendência de que não seja atendido o cumprimento da aplicação mínima no encerramento do exercício conforme parâmetros estabelecidos no art. 212, *caput* da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 11.949/07.

Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Antunes Praça, que adote as providências relativas ao cumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº.18/TCER-2006, para o encaminhamento nos prazos e condições descritos naquela norma, dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

Alertar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Antunes Praça, que adote as providências relativas ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Alertar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Antunes Praça, que adote as providências relativas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, para a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Cacoal para o cumprimento da presente Decisão Monocrática, oficiando-se ao responsável;

Determinar à Secretaria Regional que promova o acompanhamento da gestão para os próximos períodos, com atenção às determinações dos itens I, II e III desta Decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO:2298/2011 - TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - DER

ASSUNTO: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – inexigibilidade de licitação

RESPONSÁVEL: LÚCIOANTÔNIO MOSQUINI
- DIRETOR GERAL DO DER - RO

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 035/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO tratam os presentes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades praticada pelo DER na aquisição de peças e serviços com a empresa LF IMPORTS LTDA, no valor total de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, encaminhou ao DER o ofício nº 029/PGMPC/2011, onde requereu cópia do Processo Administrativo nº 01-1420.00013-00/2011, que instrui os presentes autos. Em análise ao Processo Administrativo, o Ministério Público entendeu que não restou demonstrada a exclusividade da empresa contratada, para ensejar a inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 25, I da Lei 8.666/93. Desta forma, requer ao Conselheiro Relator que determine monocraticamente ao Diretor Geral do DER, que se abstenha de contratar diretamente com a empresa LF IMPORTS LTDA o objeto do Processo Administrativo nº 01-1420.00013-00/2011, dado o fundado receio de dano ao erário, bem como sugere que seja remetido a esta Corte todos os documentos inerentes à liquidação de despesas oriundas do referido Processo Administrativo. Vistos e etc...Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. A possibilidade de compra ou contratação em que é inexigível a realização de licitação se dá nos casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

Conforme entendimento doutrinário, a licitação é inexigível quando lhe falta o pressuposto lógico (pluralidade de objetos e de proponentes) ou fático (existência de interessados em competir). Desta forma, mesmo que se tivesse interesse em licitar, não seria possível proceder à disputa. Assim, a discricionariedade não vai residir na opção entre licitar ou não, mas na escolha do beneficiado/contratado. No presente caso, o objeto é a aquisição de peças e serviços diretamente com a empresa LF IMPORTS LTDA, no valor total de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais),

por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93 (fornecedor exclusivo), conforme consta do aviso de inexigibilidade de licitação e Termo de Retificação as fls. 34. A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição, o que decorre da ausência dos pressupostos que justificam a sua realização. Nesta esteira, não basta que o produto ou serviço seja singular, mas também que o fornecedor seja único.

A figura de produtor ou fornecedor exclusivo restará comprovada por intermédio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, pela Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes, em que se realizará a licitação. A simples alegação da inviabilidade de licitação, por se tratar de objeto único, de aplicabilidade exclusiva em serviços específicos, que não podem ser substituídos por similares, *de per si*, não serve a demonstrar a exclusividade da empresa contratada nos moldes preconizados no art. 25, I da Lei 8.666/93. Desta forma, tendo em vista que a inexigibilidade não pode ser utilizada para a escolha de marca de produto ou serviço, entendendo que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, pelo aparente não atendimento aos princípios da isonomia e da competitividade, por ter deixado de licitar e o *periculum in mora*, pois a demora na regular instrução do processo poderá resultar em novas aquisições e eventual dano ao erário. Ante o exposto, visando resguardar o erário e presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar/liminar formulado nos autos, determinando ao Diretor Geral do DER imediata suspensão da execução do Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO celebrado com a empresa LF IMPORTS LTDA, no valor total de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) e dos pagamentos deles decorrentes, até que venham maiores esclarecimentos sobre os requisitos utilizados para fundamentar a inexigibilidade de licitação, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação. Diante de tais fatos, com fulcro no artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96, adoto a seguinte decisão: Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER a imediata suspensão da execução do Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa LF IMPORTS LTDA, no valor total de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) e dos pagamentos deles decorrentes, até ulterior Decisão, sob pena de responsabilidade; Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta Decisão, comprovante do atendimento do item I desta Decisão; Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, justificativa sobre a contratação direta com a empresa LF IMPORTS LTDA, objeto do Processo Administrativo nº 01-1420.00013-00/2011; Alertar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER que o não atendimento das determinações nos prazos

estipulados sujeitará o responsável à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96; Determinar à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática; Sobrestar os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2011.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR

PROCESSO:2299/2011 - TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - DER

ASSUNTO: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – inexigibilidade de licitação

RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO

MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DER - RO

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os presentes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades praticada pelo DER na aquisição de peças e serviços com a empresa NISSEY MOTORS, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, encaminhou ao DER o ofício nº 029/PGMPC/2011, onde requereu cópia do Processo Administrativo nº 01-1420.00015-00/2011, que instrui os presentes autos.

Em análise ao Processo Administrativo, o Ministério Público entendeu que não restou demonstrada a exclusividade da empresa contratada, para ensejar a inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 25, I da Lei 8.666/93.

Desta forma, requer ao Conselheiro Relator que determine monocraticamente ao Diretor Geral do DER, que se abstenha de contratar diretamente com a empresa NISSEY MOTORS o objeto do Processo Administrativo nº 01-1420.00015-00/2011, dado o fundado receio de dano ao erário bem como sugere que seja remetido a esta Corte todos os documentos inerentes à liquidação de despesas oriundas do referido Processo Administrativo.

Vistos e etc...Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

A possibilidade de compra ou contratação em que é inexigível a realização de licitação se dá nos casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver

inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

Conforme entendimento doutrinário, a licitação é inexigível quando lhe falta o pressuposto lógico (pluralidade de objetos e de proponentes) ou fático (existência de interessados em competir). Desta forma, mesmo que se tivesse interesse em licitar, não seria possível proceder à disputa.

Assim, a discricionariedade não vai residir na opção entre licitar ou não, mas na escolha do beneficiado/contratado.

No presente caso, o objeto é a aquisição de peças e serviços diretamente com a empresa NISSEY MOTORS, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93 (fornecedor exclusivo), conforme consta do aviso de inexigibilidade de licitação e Termo de Retificação as fls. 38.

A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição, o que decorre da ausência dos pressupostos que justificam a sua realização. Nesta esteira, não basta que o produto ou serviço seja singular, mas também que o fornecedor seja único.

A figura de produtor ou fornecedor exclusivo restará comprovada por intermédio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, pela Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes, em que se realizará a licitação.

A simples alegação da inviabilidade de licitação, por se tratar de objeto único, de aplicabilidade exclusiva em serviços específicos, que não podem ser substituídos por similares, *de per se*, não serve a demonstrar a exclusividade da empresa contratada nos moldes preconizados no art. 25, I da Lei 8.666/93.

Desta forma, tendo em vista que a inexigibilidade não pode ser utilizada para a escolha de marca de produto ou serviço, entendo que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, pelo aparente não atendimento aos princípios da isonomia e da competitividade, por ter deixado de licitar e o *periculum in mora* pois a demora na regular instrução do processo poderá resultar em novas aquisições e eventual dano ao erário.

Ante o exposto, visando resguardar o erário e presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar/liminar formulado nos autos, determinando ao Diretor Geral do DER imediata suspensão da execução do Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO celebrado com a empresa NISSEY MOTORS, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e dos pagamentos deles decorrentes, até que venham maiores esclarecimentos sobre os requisitos utilizados para fundamentar a inexigibilidade de licitação, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação.

Diante de tais fatos, com fulcro no artigo 38, §

2º da Lei Complementar 154/96, adoto a seguinte decisão:

Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER a imediata suspensão da execução do Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa NISSEY MOTORS, no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e dos pagamentos deles decorrentes, até ulterior Decisão, sob pena de responsabilidade;

Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta Decisão, comprovante do atendimento do item I desta Decisão;

Notificar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, justificativa sobre a contratação direta com a empresa NISSEY MOTORS, objeto do Processo Administrativo nº 01-1420.00015-00/2011;

Alertar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER que o não atendimento das determinações nos prazos estipulados sujeitará o responsável à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96;

Determinar à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática;

Sobrestar os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR

PROCESSO:3599/2008 - TCE-RO

INTERESSADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO.

ASSUNTO: Contrato n. 095/PGE - 08 – Construção do Bloco Administrativo nº 03(curvo), do Centro Político Administrativo - CPA

RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO – exercício 2007/2010 e

ABELARDO CASTRO - Diretor Geral do DEOSP/RO – exercício 2011

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 033/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.º 095/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda, na modalidade Concorrência Pública nº 011/08/CPLO/SUPEL/RO, a preço global, com prazo de execução de 480 (Quatrocentos e oitenta) dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço, com valor global de R\$7.802.646,75 (sete milhões e oitocentos e dois mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

No decorrer da execução do contrato foi realizado realinhamento no preço dos insumos no valor de R\$ 541.557,57 (2º Termo Aditivo). Quanto a este ponto, o Corpo Técnico entendeu que havia necessidade da comprovação da efetiva variação de preços dos insumos, que desencadeou um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato no valor de R\$ 541.557,57 (2º Termo Aditivo), do qual foi pago até 23ª medição a quantia de R\$

521.315,45, considerando irregular a liquidação da referida despesa. Constatou também a inclusão de serviços não previstos no contrato original, através do 8º Termo Aditivo, sendo mais relevante a inclusão de serviços de instalação de proteção visual em persiana rolo, instalação de divisórias de ambiente tipo 3Form e divisória de gesso acartonado no valor total de R\$ 792,649,55, com fundamento no art. 65, I da Lei 8.666/93, conforme parecer nº 055/2010/ASJUR/DEOSP/RO, para melhor adequação técnica. Ao final concluiu o seguinte:

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato nº 095/08, abrangendo a legalidade da despesa, até a 29ª medição, consubstanciada pela Inspeção Física – *in loco*, constatou-se as seguintes impropriedades:

1.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO: a) Infração ao disposto no art. 65, I c/c art. 3º, ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar aditivo de serviço não previsto inicialmente, sem atentar para os requisitos necessários para a alteração contratual, inobservando assim os princípios da legalidade, economicidade e probidade administrativa, conforme relato às fls.....

2.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, tendo como responsáveis solidários CRYSTYANDERSON SERRÃO BARBOSA ELUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA (comissão de fiscalização do Deosp): a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por formalizarem procedimentos que culminaram no pagamento de R\$ 541.680,60 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), sem a efetiva prestação dos serviços, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relato às fls.....b) Descumprimento ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por formalizar procedimentos que caracterizam a irregular liquidação da despesa, a título de realinhamento de preços, pois não demonstrada a efetiva variação nos preços dos insumos questionados e correspondente periodicidade, além de a contratada não comprovar o efetivo desequilíbrio, no montante de 530.874,44 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) dos quais já foram efetivamente pagos R\$ 521.315,45 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro demonstrativo de fls.... Pois bem, visando coletar elementos para subsidiar a análise e levando em consideração o fato do DEOSP ter informado a esta Relatoria que está promovendo reavaliação dos contratos oriundos da gestão anterior, e ainda que na derradeira análise técnica apontou pela permanência da irregularidade nos pagamentos efetuados a título de Realinhamento de Preços, entendendo salutar, que na busca da verdade real, antes de manifestar-me conclusivamente no mérito dos autos, deva ser aberto prazo para que o DEOSP apresente cálculos adequados, que comprovem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Deve ainda o DEOSP apresentar justificativa quanto a inclusão de serviços não previstos no contrato original, que se refere o 8º Termo Aditivo, no valor total de R\$ 792,649,55, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório para contratação de tais serviços. Diante de tais fatos, com fulcro no artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96, adoto a seguinte decisão: Determinar ao atual Diretor Geral do DEOSP que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência

desta Decisão, a reavaliação do realinhamento de preço com critérios robustos de comparação e cálculos adequados que demonstrem a situação econômico-financeiro do contrato; Determinar ao atual Diretor Geral do DEOSP que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, justificativa quanto a inclusão de serviços não previstos no contrato original, que se refere o 8º Termo Aditivo, no valor total de R\$ 792,649,55, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; Alertar o atual Diretor Geral do DEOSP que o não atendimento das determinações nos prazos estipulados sujeitará o responsável à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96; Determinar à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática; Determinar a notificação do sr. Alceu Ferreira Dias, ex-Diretor Geral do DEOSP – exercício 2007/2010, sobre os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, para que, querendo se manifeste nos autos; Sobrestar os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0014/2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES

PLAÇA–PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2011 -
GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Trata-se de Decisão Monocrática acerca do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 014/SRP/2011, que tem por objetivo a formação de Registro de Preços, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno visando à aquisição de material de expediente para atender as necessidades das secretarias e gabinete do Prefeito, com valor total da média das cotações de R\$ 982.557,07 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

A previsão de abertura da sessão era para o dia 05 de maio de 2011, realizada esta, no dia seguinte, foi então lavrada a Ata de Registro de Preços nº 015/2011 (fls. 221/244).

Diante dos apontamentos técnicos de fls.91/97, quais sejam: *ausência de justificativas e dos critérios utilizados para a escolha do objeto; publicidade em meios insuficientes; e, cotação sem que os quantitativos estivessem atrelados aos comprovantes da real necessidade do órgão*, por meio da Decisão Monocrática nº 23/2011 (fls. 98/100), determinei ao senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, que procedesse a suspensão das aquisições baseadas na mencionada Ata de Registro de Preços, nesses termos:

(...) I Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA–PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que, em sede de tutela inibitória, SUSPENDA temporariamente as aquisições advindas do Sistema de Registro de Preços oriundo do Pregão Presencial nº. 014/SRP/2011 até que se ultime a análise por esta Corte de Contas, em face de indícios de irregularidades que possam ocasionar a anulação do certame e seus efeitos, sob pena do não atendimento acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES

PLAÇA–PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que, informe de forma documental no prazo de 5 (cinco) dias sobre a existência de contratações porventura já realizadas advindas do certame em tela, sob pena do não atendimento acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA–PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, justificativas que demonstrem maior vantagem e economicidade na adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico face o valor vultoso da licitação sob análise, bem como apresente as justificativas e os critérios utilizados para a escolha do objeto e todos os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais está apoiada a escolha baseada em exercícios anteriores, e ainda, que apresente a comprovação de que os quantitativos indicados defluem da real necessidade de cada órgão, sob pena do não atendimento acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 . (...).

Em 20 de junho de 2011, por meio do Protocolo nº 06300/2011 (fls. 138/245), o senhor Augusto Tunes Praça apresentou justificativas e documentos referentes aos apontamentos descritos na Decisão Monocrática supratranscrita.

O Órgão Ministerial, por meio da d. Procuradora, Yvone Fontinelle de Melo, com muita pertinência, fez juntar o Edital de Pregão Presencial nº 014/2011, principal objeto de análise deste Processo, conforme e vê às fls. 105/137.

Com isso, por meio do Parecer nº 163/2011 e diante dos termos previstos no Instrumento Convocatório, a d. Procuradora constatou diversas irregularidades que se referem, em suma, a exigências desarrazoadas e injustificadas nas cláusulas editalícias, quais sejam: I – aplicação de cláusula de entrega imediata dos produtos, após emissão da nota de empenho; II – exigência dos licitantes de amostras dos produtos cujos preços seriam registrados; III - exigência de documentos não previstos nos arts 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 ou em outras leis, para o exercício das atividades objeto do certame (CPF do representante e alvará de funcionamento); IV – falta de observância do Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO (possibilidade de outros órgãos aderirem à Ata de Registro de Preços); V - exigência de descrição dos produtos de forma a restringir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa (exigência de produtos com fabricação nacional); discrepância de informações no edital (22.1.1-b.1, fl.115), na minuta do contrato (fl. 129) e na minuta da ata de registro de preços (fl. 136, verso).

E, ainda, as irregularidades já mencionadas por este Relator, no item III, da Decisão Monocrática, acima destacada, tais como: VI - falta da adoção de critérios técnicos ou científicos de definição do objeto da licitação e da estimativa dos quantitativos, em observância ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993; VII – Adoção do Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial, sem demonstrar a vantagem contudente de tal medida ou a impossibilidade de realização da forma eletrônica, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição) e jurisprudência desta Corte.

No Relatório Técnico de fls. 91/97, o Corpo Instrutivo também aferiu a necessidade de o jurisdicionado, nas licitações de grande vulto, dar maior publicidade.

A d. Procuradora, contribuição sobremaneira com a instrução dos autos, e, tendo em vista que

os preços dos produtos já se encontravam registrados em Ata, procedeu à avaliação destes com os praticados no mercado, em tela:

(...) O principal prejuízo ao Poder Público, em matéria de licitação e compras, seria a evidência de dano ao erário. Para avaliar se isso ocorreu, pesquisaram-se, em lojas virtuais, os preços praticados em alguns itens cujos proponentes foram consagrados vencedores.

Lote/Item	Descrição	Valor unitário da ata de RP (R\$)	Valor ofertado por lojas virtuais (R\$)
5/4	Caderno universitário 10 matérias com 200 folhas – marca credial	6,56	7,49 Americanas.com
6/3	Caixa em políamida para arquivo morto na cor azul – marca poly	2,90	2,68 Kalunga.com.br
13/7	Pen drive, USB, 4gb – marca kingston	33,20	31,41 Americanas.com 26,90 a 59,16 Buscape.com.br
21/3	Etiqueta em formulário contínuo caixa com 4500 etiquetas Folha com 5 carreiras – Marca imprimaster	89,21	89,72 – marca pimaco Buscape.com.br
24/3	Formulário contínuo 80 colunas 3 vias – marca jandaia	99,50	85,50 a 311,37 buscape.com.br

Como se observa, os preços dessa amostragem encontram-se em consonância com os praticados no mercado. (...). [destacamos].

Em continuidade, observando que os preços registrados, de fato, estavam de acordo com os valores de mercado, a ilustre procuradora entendeu que, antes de pronunciar-se sobre a ilegalidade ou legalidade do edital em apreço, com ou sem pronúncia de nulidade, deverá ser realizada diligência junto ao jurisdicionado objetivando aferir se houve prejuízos ou não a terceiros, em razão das irregularidades presentes no instrumento convocatório, durante a realização do certame, para tanto, pugnou que se determinasse ao gestor a apresentação de cópias da ata de recebimento e julgamento das propostas, requerendo esclarecimentos sobre a existência ou não de impugnações.

É o relatório.

Em análise aos documentos e justificativas apresentados pelo jurisdicionado, vê-se que este informou a suspensão de toda e qualquer aquisição com base na Ata de Registro de Preços, obtive-se, também, a informação de que não foi realizada nenhuma aquisição com base em tal registro (fls. 245). Nesses termos, o defendente atendeu aos itens I e II da Decisão Monocrática nº 23/2011.

No que tange ao atendimento dos apontamentos constantes do item III da mencionada Decisão, corroboro o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte, ou seja, entendendo que não houve o saneamento das irregularidades ali delineadas. Senão vejamos:

Quando à necessidade de justificativa da deflagração do procedimento de Registro de Preços por Pregão Presencial, o jurisdicionado informa da existência do Parecer Técnico nº 45/CC/2011, da Diretora da Central de Compras, o qual também menciona os motivos da escolha da modalidade do pregão, no entanto, não foi possível vislumbrar tal documento junto aos autos.

Em sequência, argumenta que a escolha da modalidade de Pregão Presencial se deve ao fato de que os fornecedores, em sua maioria de cidades distantes, quando ganham itens que representem pouca monta, não se interessam nem mesmo em enviar a documentação necessária após o pregão, e, quando fazem, dificultam a entrega dos produtos, sob a justificativa de que não compensa.

Os argumentos do jurisdicionado não se sustentam, pois é perfeitamente possível dividir os

produtos, a terem os preços registrados, em lotes maiores, e, quando da chegada dos produtos ao Município, realizar a devida separação e distribuição de acordo com as necessidades de cada Secretaria Municipal, assim, trata-se de uma questão que evidencia apenas ausência de planejamento por parte do gestor. Ademais a quantia de R\$982.557,07 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), é, de certo, vultosa podendo por meio do Pregão Eletrônico ser obtidos preços mais vantajosos para a Administração Municipal.

Com o fim de subsidiar a justificativa quanto ao objeto e quantitativos, o defendente trouxe cópias dos requerimentos de cada Secretaria Municipal, definindo utilidades e a estimativa de consumo de cada uma (fls. 142/201). Porém, como bem mencionado pelo Ministério Público de Contas, nenhuma das Secretarias utilizou critério técnico ou científico para definir os quantitativos necessários, com base no consumo de exercícios anteriores.

Em relação a proporcionar maior amplitude na publicação do edital de licitação, o jurisdicionado informou que procedeu a divulgação do certame através do Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipio.com.br/arom), nos termos da Lei Municipal 1.659/2011, assim não infringindo nenhum dispositivo legal. Argumentou, ainda, que inobstante o vulto da licitação a publicidade dada não restringiu a competitividade do certame, haja vista a participação de 06 (seis) empresas vencedoras, sendo que algumas delas são estabelecidas naquela municipalidade e, outras, em Ji-Paraná e Porto Velho.

Às fls. 89/90, observa-se que, de fato, houve a publicação do edital em apreço e, em que pese não ter sido proporcionado maior amplitude, entendendo, na mesma senda do Órgão Ministerial, que o edital sofreu as publicações devidas, ao qual aportaram licitantes que disputaram lances e que, ainda, resultou em registro de preços de seis fornecedores, em valores que correspondem aos praticados no mercado. Assim, pelo exposto, entendendo que não deve subsistir essa irregularidade, porém, determinarei ao gestor municipal, quando da prolação de decisão final, a ampla divulgação dos editais que envolverem valores vultosos, sob pena de incidir nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96.

Assim, quanto às irregularidades apontadas inicialmente na Decisão Monocrática nº 23/2011, bem como em relação às infringências mencionadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo pertinente o chamamento do senhor Augusto Tunes Plaça, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, para que apresente justificativas e documentos de defesa.

No que tange as determinações sugeridas no Parecer Ministerial de fls. 256/257, das letras “a” a “i”, entendo ser pertinente fazê-las, se subsistirem quando da análise final das justificativas de defesa, dessa forma, passo a me manifestar sobre elas apenas na aferição final da legalidade ou ilegalidade do edital em apreço.

No entanto, em que pese subsistirem, por enquanto, irregularidades de cunho formal, é preciso tecer as seguintes considerações:

Considerando, como comprovado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que os preços registrados estão de acordo com os praticados no mercado;

Considerando, conforme consta da Ata de Registro de Preços (fls. 222), que o valor total registrado perfaz o montante de R\$614.786,52 (seiscentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e, que o valor

médio obtido em cotações de preço de mercado foi de R\$982.557,07 (novecentos oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), o que representa economicidade;

Considerando o porte do Município de Pimenta Bueno e que o Registro de Preços atenderá a demanda apenas por um ano, sendo que, como mencionado pelo Órgão Ministerial não parecem desarrazoadas as quantidades estimadas;

Considerando que no Registro de Preços, o licitante vencedor apenas fornecerá ao Município os produtos na medida da necessidade real deste, o que elimina os riscos de formação de estoques que venham a perder utilidade, podendo causar dano ao erário.

Considerando que, em contato telefônico com o Dr. Márcio – Procurador Municipal, foi obtida a informação de que não houve impugnação ao edital em apreço, o que dar-se a entender que não houve prejuízos aos licitantes ou terceiros, ficando tal afirmativa condicionada a adequada comprovação perante esta Corte, nos termos mencionados pelo Ministério Público junto a este Tribunal; e,

Considerando tratar-se de material de expediente, ou seja, produtos de necessidade imediata, uma vez que são fundamentais ao funcionamento ordinário dos órgãos públicos, como salientado no Parecer Ministerial, bem como que nos autos não há como aferir se o ente municipal possui estoque.

Prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA.

I – Determinar a REVOGAÇÃO da tutela inibitória de Suspensão das aquisições dos produtos constantes da Ata de Registro de Preços nº 015/2011, oriundo do Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno/RO;

II – Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta Decisão, a comprovação de não ter havido prejuízo a terceiros, em razão das irregularidades presentes no edital, durante a realização do Pregão Presencial nº 014/2011, apresentando cópias da ata de recebimento e julgamento das propostas e esclarecendo se houve impugnação ao certame, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, por justificativas e documentos, a viabilidade da deflagração de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, bem como que apresente os critérios utilizados para a escolha e quantificação do objeto do Pregão Presencial nº 014/2011, baseado em elementos técnicos e estimativa de consumo de exercícios anteriores, comprovando a real necessidade de cada uma das Secretarias Municipais, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que apresente justificativas e documentos de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, constantes das letras “a” a “g”, as quais, em suma, representam exigências ou previsões editalícias desarrazoadas ou/e injustificadas, podendo ter violado o Princípio da Ampla Concorrência, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que, nas próximas licitações de grande

vulto, proceda à ampla divulgação dos editais no Diário Oficial dos Municípios e em jornal de grande circulação, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

VII - Encaminhar cópias desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 163/2011 (fls. 246/257), com o fim de proporcionar ampla defesa e o contraditório, ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA;

VIII - Sobrestar os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 01 de julho de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0015/2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA –
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Trata-se de Decisão Monocrática acerca do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 015/SRP/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, que tem por objetivo a formação de Registro de Preços, visando à aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Unidades Administrativas daquela municipalidade, com valor total estimado de R\$808.739,64 (oitocentos e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A previsão de abertura da sessão era para o dia 12 de maio de 2011, sendo remarcada para o dia 24 de maio de 2011. Na Ata da Sessão (fls. 208/259) constam 4 (quatro) licitantes que se sagraram vencedores por lote, sendo que o valor total da licitação somou, ao final, o valor de R\$477.906,64 (quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O Corpo Técnico em análise inaugural apontou, em suma, irregularidades quanto à ausência de justificativas e de critérios utilizados para a escolha do objeto; publicidade em meios insuficientes; e, existência de cotações (fls. 04/18) que, embora rubricadas, não identificavam os responsáveis pela elaboração. Nesses termos, a Unidade Técnica constatou que o certame, ao tempo, não estava em condições de prosseguimento.

Em análise aos autos e, diante dos apontamentos supracitados, por meio da Decisão Monocrática nº 22/2011 (fls. 100/101), determinei ao senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, que procedesse a suspensão das aquisições baseadas nos preços licitados, nesses termos:

(...) I - Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que, em sede de tutela inibitória, SUSPENDA temporariamente as aquisições advindas do Sistema de Registro de Preços oriundo do Pregão Presencial nº. 015/SRP/2011 até que se ultime a análise por esta Corte de Contas, em face de indícios de irregularidades que possam ocasionar a anulação do certame e seus efeitos, sob pena do não atendimento acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que, informe de forma documental no prazo de 5 (cinco) dias sobre a existência de contratações porventura já realizadas advindas do certame em tela, sob pena do não atendimento acarretar a

aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, justificativas que demonstrem maior vantagem e economicidade na adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico face o valor vultoso da licitação sob análise, bem como apresente as justificativas e os critérios utilizados para a escolha do objeto e todos os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais está apoiada a escolha baseada em exercícios anteriores, e ainda, que apresente a comprovação de que os quantitativos indicados defluem da real necessidade de cada órgão, sob pena do não atendimento acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. (...).

Em 15 de junho de 2011, por meio do Protocolo nº 06154/2011 (fls. 106/207), o senhor Augusto Tunes Praça apresentou justificativas e documentos referentes aos apontamentos descritos na Decisão Monocrática supratranscrita.

Em análise aos argumentos de defesa a Unidade Técnica (fls. 260/266) entendeu que foram cumpridas todas as determinações presentes da Decisão Monocrática acima citada, ademais, concluiu que as irregularidades formais apontadas no Relatório Técnico originário foram sanadas, não se evidenciando lesão ao interesse público, ou mesmo a terceiros, nestes termos, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Por meio do Parecer nº 169/2011 (fls. 270/282) e diante dos termos previstos no Instrumento Convocatório, a d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo constatou irregularidades que não tinham sido avençadas, ainda, no curso deste processo, as quais, em síntese, dizem respeito a exigências desatrazadas e/ou injustificadas nas cláusulas editalícias, quais sejam:

(...)

a) Exigência de apresentação de CPF pelo representante (6.1 “a”, fl. 22): a exigência de comprovante da regularidade fiscal incide sobre a pessoa do licitante (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993) e não sobre a do representante, a respeito do qual é suficiente exigir documento de identificação oficial com foto e instrumento idôneo de outorga dos poderes suficientes de representação.

b) Exigência de alvará de localização ou funcionamento da sede do município da licitante (9.1, “f”, fl. 28): esse documento não está listado no rol de documentos exigíveis fixados pela Lei nº 8.666/1993. A respeito, o TCU tem entendimento reiterado e pacífico de que a exigência de qualquer documento além daqueles mencionados nos arts. 27 a 31 é abusiva (a exemplo dos Acórdãos 2056/2008/TCU – Plenário (Sumário); Acórdão 2450/2009/TCU – Plenário e Acórdão 1745/2009/TCU – Plenário). Ademais, o local da sede já é revelado pelos documentos de habilitação jurídica e fiscais ordinários.

c) Possibilidade de que qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame possa aderir à ata (edital: 21.1, fl. 40; minuta da ata de registro de preços: 3.1, fl. 62). A carona, alerte-se o gestor da ata, é adstrita às condicionantes evidenciadas no Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO – Pleno: (...)

d) (...) Multa que varia de 0,3% a 10%, no edital (23.3, fl. 40), e de 0,2% a 10%, na minuta do contrato (10.3, fl. 58) e na minuta da ata de regis-

tro de preços (16.3, fl. 70): essa é uma discrepância que pode ser mitigada, determinando-se que seja esclarecido, junto ao fornecedor vencedor, o percentual que eventualmente será utilizado. (...).

A d. Procuradora entende, no entanto, que estes apontamentos não têm o condão de comprometer a ampla concorrência e os objetivos da licitação.

Além destas irregularidades, a representante do *parquet* de contas entendeu que as justificativas e documentos apresentados pelo defendente não foram aptas ao saneamento das infringências quanto à adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, bem como em relação às inconsistências técnicas na estimativa de consumo.

A representante ministerial, ao final, contribuiu sobremaneira com a instrução dos autos, e, tendo em vista que os preços dos produtos já se encontravam licitados de acordo com a Ata da Sessão do Pregão em análise, procedeu à avaliação destes com os praticados no mercado, em tela:

(...) O principal prejuízo ao Poder Público, em matéria de licitação e compras, seria a evidenciação de dano ao erário. Para avaliar se isso ocorreu, pesquisaram-se, em lojas virtuais, os preços praticados em alguns itens cujos proponentes foram consagrados vencedores.

Item	Descrição	Valor na ata do resultado do pregão (R\$)	Valor ofertado por lojas virtuais (R\$)
1	Água sanitária 1000ml caixa com 12	14,40 – marca alvejax	13,20 – marca cristal Ata de registro de preços de Rio Branco 10,52 a 30,80 – marcas variadas no buscape.com.br
21	Copo descartável 180ml mangas com 198g caixa	48,00 – marca master	54,18 – copomais 89embalagens.com.br
22	Copo descartável 50ml pacote com 50 mangas de 100 unidades cada	47,00 – marca master	49,50 – copomais 89embalagens.com.br
63	Papel higiênico folha simples, picotado, branco, neutro, fardo 64 rolos, 30mt x 10cm	32,00 – marca branco	20,10 a 30,75 – marcas variadas Buscape.com.br
78	Saco lixo pacote com 5 unidades de 100 litros cada	1,20 – pato limpo	1,98 – marca copomais 89embalagens.com.br

Como se observa, os preços dessa amostragem encontram-se em consonância com os praticados no mercado. (...). [destacamos].

Em continuidade, observando que os preços registrados de fato estavam de acordo com os valores de mercado, a ilustre procuradora entendeu que, quanto à possibilidade de prejuízos a terceiros, em análise a Ata da Sessão do pregão em questão (fls. 208/259), não foi observado qualquer registro de impugnação ao edital, aportando à disputa quatro competidores, cujos lances correspondem aos valores praticados no mercado.

Com base nestas premissas a d. Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte se posicionou pela continuidade da contratação, porém, desde logo, com julgamento pela ilegalidade do edital sem pronúncia de nulidade, em razão da adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem as devidas justificativas, assim infringindo o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*, CF). Pugnou, ao final, pela aplicação de multa ao gestor, haja vista as irregularidades até então avençadas já terem sido objeto do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Em análise aos documentos e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, vê-se que este informou a suspensão de toda e qualquer aquisição com base nos preços licitados, conforme a Ata da Sessão do Pregão Presencial em apreço, obteve-se, também, a informação de que não foi realizada nenhuma aquisição com base em tais valores (fls. 106). Nesses termos, o defendente

atendeu aos itens I e II da Decisão Monocrática nº 22/2011.

No que tange ao atendimento dos apontamentos constantes do item III da mencionada Decisão, corroboro o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte, ou seja, entendendo que não houve o saneamento das irregularidades ali delineadas. Senão vejamos:

Quando à necessidade de justificativa da deflagração do procedimento de Registro de Preços por Pregão Presencial, o jurisdicionado informa da existência do Parecer Técnico nº 62/CC/2011, da Diretora da Central de Compras, o qual também menciona os motivos da escolha da modalidade do pregão, no entanto, não foi possível lumbrar tal documento junto aos autos.

Em sequência, argumenta que a escolha da modalidade de Pregão Presencial se deve ao fato de que os fornecedores, em sua maioria de cidades distantes, quando ganham itens que representam pouca monta, não se interessam nem mesmo em enviar a documentação necessária após o pregão, e, quando fazem, dificultam a entrega dos produtos, sob a justificativa de que não compensa.

Os argumentos do jurisdicionado não se sustentam, pois é perfeitamente possível dividir os produtos, a terem os preços registrados, em lotes maiores, e, quando da chegada dos produtos ao Município, realizar a devida separação e distribuição de acordo com as necessidades de cada Secretaria Municipal, assim, trata-se de uma questão que evidencia apenas ausência de planejamento por parte do gestor. Ademais a quantia de R\$808.739,64 (oitocentos e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) é, de certo, vultosa podendo por meio do Pregão Eletrônico ser obtidos preços mais vantajosos para a Administração Municipal.

Com o fim de subsidiar a justificativa quanto ao objeto e quantitativos, o defendente trouxe cópias dos requerimentos de cada Secretaria Municipal, definindo utilidades e a estimativa de consumo de cada uma (fls. 111/200). Porém, como bem mencionado pelo Ministério Público de Contas, nenhuma das Secretarias utilizou critério técnico ou científico para definir os quantitativos necessários, com base no consumo de exercícios anteriores.

Em relação a proporcionar maior abrangência à publicação do edital de licitação, o jurisdicionado informou que procedeu a divulgação do certame através do Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipio.com.br/arom), nos termos da Lei Municipal 1.659/2011, assim, não infringindo nenhum dispositivo legal. Argumentou, ainda, que inobstante o vulto da licitação a publicidade dada não restringiu a competitividade do certame, haja vista a participação de 06 (seis) empresas vencedoras (Obs: na verdade foram quatro as empresas vencedoras, fls. 252/258), sendo que algumas delas são estabelecidas naquela municipalidade e, outras, em Jí-Paraná e Porto Velho.

Às fls. 85/86, observa-se que, de fato, houve a publicação do edital em apreço e, em que pese não ter sido proporcionada maior amplitude, entendo, na mesma senda do Órgão Ministerial, que o edital sofreu as publicações devidas, conforme previsto no Diário Oficial dos Municípios, o qual foi adotado como Diário Oficial pela Lei Municipal nº 1.659/2011, e na publicação constante da web, na página eletrônica (www.pimentabueno.ro.gov.br). Assim, pelo exposto, entendo que não deve subsistir essa irregularidade, porém, determinarei ao gestor municipal, quando da prolação de decisão final, a ampla divulgação dos editais que envolverem valores vultosos, sob pena de incidir nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96.

Apesar de entender que permanecem tanto as irregularidades apontadas inicialmente na Decisão Monocrática nº 22/2011 (exceto quanto à publicidade), quanto as infringências mencionadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal (letras "a" a "d" do Parecer nº169/2011), entendo pertinente o chamamento do senhor Augusto Tunes Plaça, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, para que apresente justificativas e documentos de defesa, pois não se justifica, neste momento, como proposto pelo Órgão Ministerial, o julgamento da legalidade ou ilegalidade destes autos, sem proporcionar, novamente, essas garantias ao jurisdicionado, uma vez que em relação aos últimos apontamentos ministeriais o defendente ainda não se posicionou.

No que tange as determinações sugeridas no Parecer Ministerial de fls. 270/282, das letras "a" a "f", entendo ser pertinente fazê-las, se subsistirem, quando da análise final das justificativas de defesa, dessa forma, passo a me manifestar sobre elas apenas na aferição final destes autos.

No entanto, em que pese subsistirem, por enquanto, irregularidades de cunho formal, é preciso tecer as seguintes considerações:

Considerando, como comprovado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que os preços registrados estão de acordo com os praticados no mercado;

Considerando, conforme consta da Ata da Sessão (fls. 252/259), que o valor total licitado perfaz o montante de R\$477.906,64 (quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), e, que o valor total estimado para o Registro de Preços foi de R\$808.739,64 (oitocentos e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que representa economicidade;

Considerando o porte do Município de Pimenta Bueno e que o Registro de Preços atenderá a demanda apenas por um ano, sendo que, como mencionado pelo Órgão Ministerial não parecem desarrasoadas as quantidades estimadas;

Considerando que no Registro de Preços, o licitante vencedor apenas fornecerá ao Município os produtos na medida da necessidade real deste, o que elimina os riscos de formação de estoques que venham a perder utilidade, podendo causar dano ao erário.

Considerando que da análise da Ata da Sessão do Pregão Presencial em apreço (fls. 208/259) não se verificou impugnação ao edital, dando-se a entender que não houve prejuízos aos licitantes ou terceiros;

Considerando tratar-se de material de limpeza, ou seja, produtos de necessidade imediata, uma vez que são fundamentais ao funcionamento ordinário dos órgãos públicos, como salientado no Parecer Ministerial, bem com que nos autos não há como aferir se o ente municipal possui estoque.

Prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Determinar a REVOGAÇÃO da tutela inibitória de Suspensão das aquisições dos produtos licitados por meio do Pregão Presencial nº 015/SRP/2011, o qual objetiva o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno/RO;

II - Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, por justificativas e documentos, a viabilidade da deflagração de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, bem como que apresente os critérios utilizados para a escolha e quantificação do objeto do Pregão Presencial nº 014/2011, baseado em elementos técnicos e estimativa de consumo de exercícios anteriores, comprovando a

real necessidade de cada uma das Secretarias Municipais, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que apresente justificativas e documentos de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, constantes das letras "a" a "d", as quais, em suma, representam exigências ou previsões editalícias desarrasoadas ou/e injustificadas, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA que, nas próximas licitações de grande vulto, proceda à ampla divulgação dos editais no Diário Oficial dos Municípios e em jornal de grande circulação, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

VI - Encaminhar cópias desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 169/2011 (fls. 270/282), com o fim de proporcionar ampla defesa e o contraditório, ao senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA;

VII - Sobrestar os presentes autos neste gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 11 de julho de 2011.

Conselheiro *Valdivino Crispim de Souza*
Relator

PROCESSO Nº:1608/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2359/07)

INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:ELVIS PLESLEY SILVA MORAES
C.P.F. Nº 629.269.502-68

SUPERINTENDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 80/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. IPAM DE VALE DO ANARI – EXERCÍCIO DE 2007. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. superávits orçamentário e financeiro. déficit patrimonial. reincidência na remessa intempestiva de balancetes. MULTA. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2007, de responsabilidade de Elvis Plesley Silva Moraes, Superintendente, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

a) envio intempestivo dos balancetes dos

meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, infringindo o artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) por não encaminhar, juntamente com os relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno, pronunciamento da autoridade competente declarando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas;

c) por não promover a instituição da "Taxa de Administração do RPPS", descumprindo ao artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPS 4.992/99 e suas alterações;

d) elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pelo o artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, sem observância ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

II – Multar Elvis Plesley Silva Moraes, Superintendente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por descumprimento de decisão deste Tribunal, caracterizada no acórdão 41/2006-2ª Câmara (processo 1500/04/TCER) e pela prática reiterada de remessa intempestiva de balancetes mensais;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento da multa prescrita no item II deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao atual Superintendente do Instituto, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena de julgamento das futuras contas irregulares, com fulcro no § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, bem como da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da mesma lei:

a) encaminhe tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

b) encaminhe, juntamente com os relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno, pronunciamento da autoridade competente garantindo haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, em observância ao artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) a instituição da "Taxa de Administração do RPPS", em observância ao artigo 6º, VIII da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentada Portaria MPS 402/08 e suas alterações;

d) elabore os demonstrativos contábeis exigidos pelo artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, observando ao disposto no anexo III da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique o cumprimento das determinações contidas no item V da decisão por ocasião da análise das próximas prestações de contas do

instituto;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 2044/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PME PELA APP DA EEEFM PRINCESA ISABEL – PROC. 1601/4426/2010
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F. Nº 351.164.126-87
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LÉLIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA
C.P.F. Nº 219.891.682-72
DIRETORA DA EEEFM PRINCESA ISABEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 84/2011 – 1ª CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECEL. Convênio. Recursos do Projeto de Melhoria da Escola. Extravio da Prestação de Contas na SEDUC. Análise de documentos. Art. 16, I, LC 154/96. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de recursos do Projeto de Melhoria da Escola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial realizada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Projeto de Melhoria da Escola – PME, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), repassados à Escola Princesa Isabel, de responsabilidade das Senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, C.P.F. nº 351.164.126-87, Secretária de Estado da Educação, Lélia Ferreira Sampaio Rocha, C.P.F. nº 219.891.682-72, Diretora da Escola Princesa Isabel;

II - Conceder quitação as responsáveis Sandra

Maria Veloso Carrijo Marques e Lélia Ferreira Sampaio Rocha, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, sob pena das sanções legais cabíveis, que ao firmar convênios e instrumentos congêneres, aperfeiçoe os controles internos relativos à fiscalização da correta aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, a fim de evitar que, no futuro, por desorganização, sejam extravaiados documentos comprobatórios das despesas realizadas pelas entidades executoras;

IV - Comunicar às interessadas o conteúdo deste acórdão.

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DENUNCIANTE: VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER-RO

ASSUNTO: Denúncia - inexigibilidade de licitação no processo nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA

RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DER – RO

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda, em 06 de junho de 2011 (protocolo 05880/2011), comunicando a esta Corte de Contas, que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER está adquirindo, por inexigibilidade de licitação, 22 (vinte e dois) caminhões basculantes da marca VOLKSWAGEN com a Empresa Buriti Caminhões LTDA, com a justificativa de padronização frota existente no DER, com fundamento no art. 15, I da Lei 8.666/93. Irresignada, a Denunciante requereu medidas desta Corte visando a fiel aplicação, no caso, dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Liminarmente, visando resguardar o erário, proferi decisão monocrática nº 28/2011 (fls. 18/22) determinando a suspensão dos atos referente à contratação direta da empresa Buriti Caminhões Ltda, bem como

a remessa de cópia do processo administrativo nº 01.1411.00058-00/2011/FITHA. Em atendimento, o Departamento de Estradas e Rodagens – DER apresentou defesa e cópia do processo às fls. 25/221.

Em análise as justificativas e documentos apresentados, a despeito do Corpo Técnico e o Ministério Público terem opinado pela improcedência da denúncia, por entenderem que não houve vício no procedimento de padronização, este Relator, no uso de seu poder de cautela, em atendimento ao princípio da competitividade e da isonomia, preferiu a Decisão Monocrática nº 44/2011, nos seguintes termos: Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER:

a) a manutenção da suspensão de contratar diretamente com a empresa Buriti Caminhões LTDA o objeto do processo nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA, até ulterior Decisão, sob pena de responsabilidade, pelos motivos já expostos;

b) que por meio da Comissão de Padronização busque veículos compatíveis com as características desejadas, informando a outros fabricantes e/ou fornecedores do processo de padronização;

c) que com base no Relatório Final da Comissão de Padronização, lastreado em estudos e análises técnicas, demonstre a superioridade e eficiência técnica e operacional da marca e modelo escolhido, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação;

d) que encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios do atendimento do itens “b” e “c” desta Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96.

O Departamento de Estradas e Rodagens – DER, acatando a Decisão, reiniciou o Processo de Padronização, oportunizando a outros fabricantes e/ou fornecedores que participassem do procedimento, apresentando veículos com características similares ao constante no ofício de convite. Após apresentação dos documentos, estes foram submetidos a análise da comissão compostas por engenheiros mecânicos, que após estudos comparativos, concluíram que os caminhões da marca e modelos Ford/Cargo2628, Volvo/VM6x4R, Volkswagen/Worker 26-260-E 6x4 e Mercedes Benz 2726 6x4, atendem as necessidades do DER, por possuírem características semelhantes. A Comissão de Padronização, considerando que da análise técnica “restou comprovado que as marcas atribuídas às características técnicas do Caminhão Basculante não diferem de forma expressiva entre si, pois todas possuem qualidade e atendimento aos interesses do Departamento”, opinou pela Padronização da Continuidade da Marca Volkswagen, haja vista a frota de caminhões DER ser composta por 78% (setenta e oito por cento) de veículos da Marca Volkswagen, o que por fatores de logística e mão de obra já qualificada, objetivariam em menor custo e maior benefício à Administração. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 363/11 (fls. 692/702), da lavra da eminente Procuradora Geral Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo conhecimento da Denúncia, para no mérito julgá-la improcedente, em razão de não existir vício no procedimento de padronização e aquisição de veículos pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER, pugnando a Administração o seguinte:

a) demonstrar a impossibilidade de participação das demais empresas representantes da marca

Volkswagen, localizadas nos demais Estados-Membros da Federação, em eventual procedimento licitatório (pregão eletrônico);

b) apresentar, em momento oportuno, documentos probatórios (ex: notas fiscais) a fim de demonstrar eventual desconto no preço da contratação, do valor equivalente ao imposto dispensado (isenção tributária do ICMS), consoante aplicação do disposto no item 77 Tabela I do Anexo I do Decreto Estadual nº 8.321, de 30 de abril de 1998 e cláusula sétima, alínea “h”, do Contrato nº 002/11/FITHA (Dec. 13677, de 20.06.08);

c) promover os ajustes no termo contratual a fim de fazer constar as descrições técnicas do objeto condizentes com as descrições obtidas após análise técnica da Comissão, inclusive visando incluir todos os acessórios e itens adicionais ofertados.

Quanto à nova petição da Denunciante (fls. 444/553), onde alega que *o DER determina que as especificações sejam iguais, em todos os termos ao modelo da VW*, entendo que esta não procede. O Ofício Circular nº 14/DER/RO (fls. 573), o qual foi encaminhado à Denunciante, solicita desta, que apresente informações técnicas e vantagens da marca de veículos tipo caminhão basculante com características semelhantes, o que não caracteriza irregularidade.

É o relatório.

Vistos, etc.

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

A possibilidade de compra ou contratação em que é inexigível a realização de licitação se dá nos casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Conforme entendimento doutrinário, a licitação é inexigível quando lhe falta o pressuposto lógico (pluralidade de objetos e de proponentes) ou fático (existência de interessados em competir). Desta forma, mesmo que se tivesse interesse em licitar, não seria possível proceder à disputa. Assim, a discricionariedade não vai residir na opção entre licitar ou não, mas na escolha do beneficiado/contratado.

No presente caso, o objeto é a aquisição de 22 (vinte e dois) caminhões basculantes da marca VOLKSWAGEN diretamente com a Empresa Buriti Caminhões LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 15, I da Lei 8.666/93 (padronização), conforme consta do aviso de inexigibilidade de licitação e Termo de Retificação publicado no D.O.E nº 1741 de 27/05/2011.

O processo de padronização da frota de caminhões basculantes iniciado pelo DER, em primeira análise, não estava carregado por parecer técnico/jurídico robusto que levasse ao convencimento que os caminhões de determinada marca eram tecnicamente e economicamente mais vantajosos que os demais. No decorrer do processo o DER, acatando determinação desta Corte, reiniciou o processo de padronização e por intermédio do Ofício Circular nº 014/DER/RO (fls. 572, 573, 574, 575 e 576) oportunizou a outras empresas/fabricantes que apresentassem catálogos de seus veículos, com informações técnicas, para elaboração de laudo, onde restasse demonstrado as vantagens técnicas e econômicas de determinados veículos sobre os demais. Embora algumas empresas não tenham apresentado prospectos de seus produtos (onde se inclui a Empresa denunciante), a Comissão de Padronização buscou na internet (site do fabricante) tais documentos para que pudessem ser observados quando da elaboração do laudo técnico por engenheiros mecânicos, garantindo, assim, o princípio da isonomia. A par das informações, os dados técnicos coletados foram submetidos à análise de 3 (três) engenheiros mecânicos, que concluíram que os caminhões da marca e modelos Ford/Cargo2628, Volvo/VM6x4R, Volkswagen/Worker 26-260-E 6x4 e Mercedes Benz 2726 6x4, atendem as necessidades do DER e por possuírem características semelhantes. A Comissão de Padronização, a despeito da conclusão dos estudos técnicos de que os caminhões analisados possuem características semelhantes, concluiu que a Padronização da Continuidade da Marca seria mais vantajosa ao DER, haja vista a frota de caminhões DER ser composta por 78% (setenta e oito por cento) de veículos da Marca Volkswagen (padronização histórica), o que acarretaria em maior economia na mão de obra, pois os motoristas e mecânicos (servidores do DER) não necessitariam de treinamentos adicionais para operá-los, e ainda que há concessionárias da marca em Porto Velho e Vilhena, próximo às Residências Regionais do DER, diminuindo o custo no deslocamento destes veículos para manutenção periódica na concessionária, durante o período de garantia

(revisão). O Diretor Geral do DER, com base nos argumentos lançados no processo de padronização, retificou a decisão pública no Diário Oficial do Estado nº 1733, de 13 de maio de 2011, no sentido da padronização dos veículos tipo caminhão basculante da marca Volkswagen (fls. 689). Com os elementos constantes nos autos verifica-se que historicamente houve uma padronização de caminhões basculantes da marca Volkswagen no DER, haja vista contar com mais de 78% (setenta e oito por cento) de sua frota de caminhões de veículos desta marca. Portanto, a continuidade da marca já utilizada pela Administração, embora não se tenha demonstrado tecnicamente superior às demais, é o que melhor atende em eficiência e economicidade ao interesse público, pois não haveria necessidade de treinamentos adicionais aos motoristas e mecânicos do DER, dado estes já lidarem, historicamente, com caminhões basculantes da marca Volkswagen. Sobre o assunto, J.Cretella Júnior, explica que a aquisição de determinada marca, com exclusão de similares, seria possível na hipótese de continuidade de utilização da marca já existente no serviço público, bem como para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, como também no caso de padronização de marca ou tipo no serviço público, corroborada na demonstração de “efetiva vantagem de determinada *marca* ou *tipo*, para *continuidade, adoção ou padronização* em seus órgãos e serviços, com exclusividade”. Convém ainda transcrever o trecho da lição em que o Doutrinador ante mencionado, J.Cretella Jr, ainda na obra em comento, manifesta-se sobre essa vantagem:

A continuidade de marca pode ser conveniente pelo conhecimento que dela tem os servidores que a usam e para o aproveitamento dos estoques existentes; a adoção de nova marca pode ser vantajosa, pela maior eficiência ou rendimento do novo produto. A padronização de marca pode trazer a vantagem da uniformidade de sua utilização, manutenção e consumo, mas todas essas vantagens podem ser neutralizadas ou superadas pelas desvantagens de outra ordem, pelo que aquelas e estas precisam ser confrontadas e sopesadas pela Administração, em cada caso, através de estudos sérios e judiciosos, que afastem o favoritismo na escolha de determinada marca ou tipo, para ser utilizado com exclusividade no serviço público.

Desta forma, considerando que o laudo técnico elaborado por engenheiros mecânicos terem demonstrado vantagem de determinada marca sobre as demais, a continuidade da marca, no presente caso caminhões basculante da marca Volkswagen, a despeito de existirem veículos similares no mercado, sob a perspectiva da economicidade, seria a solução que melhor satisfaz ao interesse público, pois gerará uma economia no treinamento de pessoal (servidores já possuem conhecimento da operação destes veículos), na manutenção e aquisição de peças (economia de escala). Há que se considerar ainda que os veículos serão adquiridos em valores abaixo do preço de mercado, o que gerará uma economia na ordem de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais). Quanto a questionamento do Ministério Público, sobre exclusividade de fornecimento destes veículos pela Empresa Buriti Caminhões, temos o seguinte. A Administração tem liberdade de escolha nas suas aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileção ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da

demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca para as aquisições do serviço público. Estando justificada a *vantagem da exclusividade*, pode haver *aquisição direta da marca escolhida*, ou *licitação* entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na legislação”, deixando em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Com efeito a Lei nº 8.666/93, no artigo 17, incisos I e II, e no artigo 24, prevê os casos de dispensa de licitação, ao passo que no artigo 25, os de inexigibilidade.

Aqui há de se fazer uma distinção entre as duas hipóteses. Na dispensa, há possibilidade de competição, ficando a mesma inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há esta possibilidade de disputa, eis que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. Quanto à inexigibilidade, a própria redação do artigo 25 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Conforme já explanado, a padronização por continuidade de marca (caminhões basculante da marca Volkswagen), demonstrou ser mais vantajosa à Administração. Os documentos de fls.58, emitidos pela MAN Latin America, textificam que a Empresa Buriti Caminhões é fornecedora exclusiva para todo o Estado de Rondônia da marca Volkswagen, para venda de caminhões, ônibus, peças, acessórios genuínos e prestação de serviços e assistência técnica e garantia para caminhões e ônibus vendidos ou que estiverem em trânsito pelo Estado de Rondônia, donde se extrai que, no caso, a licitação restaria inviável por absoluta ausência de concorrentes. Portanto, onde não há competição, não há licitação. Quanto aos ajuste no termo contratual, corroboro o Ministério Público, devendo o Diretor Geral do DER fazer constar as descrições técnicas do objeto condizentes com as descrições obtidas na análise técnica, fazendo constar também todos o acessórios e itens adicionais, conforme consta na justificativa apresentada. Desta forma, entendo que o Diretor Geral do DER, em atendimento a determinações desta Corte, sanou as irregularidades e demonstrou que a padronização por continuidade de marca é a que melhor atende ao interesse público, haja vista trazer maior economia na operacionalidade dos veículos objetos dos presentes autos e que a empresa Buriti Caminhões LTDA é fornecedora exclusiva dos caminhões, objeto dos autos (da marca Volkswagen), para o Estado de Rondônia, não existindo mais os motivos ensejadores da suspensão da contratação por inexigibilidade de licitação. Desta forma, prolo to a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. revogar a cautela de suspensão de contratação diretamente com a empresa Buriti Caminhões LTDA o objeto do processo nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA;

II. determinar ao Diretor Geral do DER que faça constar no termo do contrato as descrições técnicas do objeto condizentes com as descrições obtidas na análise técnica, fazendo constar também todos o acessórios e itens adicionais, conforme consta na justificativa apresentada;

III. dar ciência desta Decisão ao DER e a Denunciante;

IV. encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria Geral das Sessões para publicação.

Porto Velho, 05 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

PROCESSO Nº 03058/2011

INTERESSADOMUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO
ASSUNTO ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DESPESA – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/FMS/09 – REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA NETA RESPONSÁVEL AUGUSTO TUNES PLAÇA
RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

RELATÓRIO

1. Cuida a presente decisão de análise do Edital de Tomada de Contas Especial nº 002/CPL/FMS/09, deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno/RO, tendo como objetivo a reforma do Hospital Municipal Ana Neta, no Valor estimado de R\$1.267.111,67 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e onze reais e sete centavos).

2. Os documentos referentes a este certame foram encaminhados pela Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, mediante o ofício nº 1097/2011-PJPB, protocolizados nesta Corte sob o nº 07716/2011 (fls. 03).

3. Em análise aos documentos o Corpo Técnico (fls. 341/349) apontou as seguintes irregularidades, *ipsis literis*:

1. Descumprimento ao disposto no Art. 40, I da Lei nº 8.666/93, por não apresentar no Edital descrição clara do objeto do contrato, conforme relato nos item 1.2 “a”, às fls....

2. Descumprimento ao disposto no Art. 40, V da Lei nº 8.666/93, por não indicar no Edital se há projeto executivo disponível na data da licitação e o local para exame do mesmo, conforme relato nos item 1.2 “c”, às fls....

3. Descumprimento ao disposto no Art. 40, VI da Lei nº 8.666/93, por inserir no Edital, item 9.1.2 – Documentação Relativa a Qualificação Jurídica, na alínea “f” a exigência de “*Certidão de Regularidade Ambiental*” – CRA, como condição para participação na licitação desconforme ou que extrapola a forma prescrita nos art. 27 a 31 da lei 8.666/93, conforme relato nos item 1.2 “e” além de incoerente e desconexo com a objetividade requerida, às fls....

4. Descumprimento ao disposto no Art. 40, X da Lei nº 8.666/93, por não estabelecer no Edital, critério de aceitabilidade de preços unitário e global, inobservando as disposições contidas na Lei 9.648/98 de 27/05/98 que alterou esse inciso da Lei 8.666/93, conforme relato nos item 1.2 “g”, às fls....

5. Descumprimento ao disposto no Art. 40, XI da Lei nº 8.666/93, por não estabelecer no Edital critério de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção, conforme relato nos item 1.2 “h”, às fls....

6. Descumprimento ao disposto no Art. 7º, § 2º, Inciso III da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar nos autos a disponibilidade de recursos orçamentários, conforme relato nos item 1.2 “m”, às fls....

7. Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, I c/c Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico INCOMPLETO e que não satisfaz a exigência legal, não contém os elementos necessários e suficientes para que seja quantificada a obra ou serviço e falta de indicação de locais específicos onde quais e tais serviços seriam executados, o que deveriam constar como anexos ao Edital, conforme relato nos item 2.1, às fls....

8. Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, II c/c Art. 7º, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93, por apresentar nos autos, orçamento em planilha com descrições incompletas e representação de unidades incoerentes para os preço unitário dos serviços, que deveriam constar como anexo ao Edital, conforme relato nos item 2.2, às fls....

9. Descumprimento ao Art 55, inciso I da Lei n.º 8.666/93, por não fazer constar na Minuta contratual uma descrição clara do objeto do contrato, conforme relato no item 2.3, às fls.....

10. Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, IV c/c Art. 6º, IX, alínea "c" da Lei n.º 8.666/93, por apresentar nos autos *especificações de serviços* que não atendem à definição do art. 6º da Lei 8.666/93 e não asseguram melhores resultados e podem frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme relato nos item 2.4, às fls....

4. A Unidade Técnica acrescentou, ainda, que a infringência ao disposto no artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

5. Nessa vertente, o Corpo Instrutivo, considerou que houve uma defasagem entre o orçamento inicial (Fev/2009) até os dias atuais (Ago/2011), entendeu que poderia haver distorções nos preços de mercado e naqueles apontados nos itens 7.3; 8.17; 8.18; 8.19 da planilha orçamentária (fls. 10/11), o que ensejaria uma revisão geral e a elaboração de nova planilha orçamentária com preços atualizados;

6. Ao final, a Unidade Técnica sugeriu que este Relator diligencie junto ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO, Sr. Augusto Tunes Placa, no sentido de que este promova a anulação do edital em apreço, bem como de eventual contrato dele decorrente.

7. Como já referido no curso desta decisão, os documentos referentes ao edital em análise foram encaminhados pela Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno. Posto isso, da análise conferida aos autos, corroboro o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal e, considerando que as irregularidades avançadas demonstram vícios insanáveis, no uso do poder geral de cautela, amparado no art. 108-A da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determino ao Sr. Augusto Tunes Placa – Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO, que promova a ANULAÇÃO do Edital de Tomada de Contas Especial nº 002/CPL/FMS/09, tendo como objetivo a reforma do Hospital Municipal Ana Neta, bem como de eventual contrato dele decorrente, haja vista a presença de diversas irregularidades, conforme previsão do Relatório Técnico (fls. 347/349), quais sejam:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 40, I da Lei n.º 8.666/93, por não apresentar no Edital descrição clara do objeto do contrato;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 40, V da Lei n.º 8.666/93, por não indicar no Edital se há projeto executivo disponível na data da licitação e o local para exame do mesmo;

c) Descumprimento ao disposto no Art. 40, VI da Lei n.º 8.666/93, por inserir no Edital, item 9.1.2 – Documentação Relativa a Qualificação Jurídica, na alínea "f" a exigência de "*Certidão de Regularidade Ambiental*" – CRA, como condição para participação na licitação desconforme ou que extrapola a forma prescrita nos art. 27 a 31 da lei 8.666/93;

d) Descumprimento ao disposto no Art. 40, X da Lei n.º 8.666/93, por não estabelecer no Edital, critério de aceitabilidade de preços unitário e glo-

bal, inobservando as disposições contidas na Lei 9.648/98 de 27/05/98 que alterou esse inciso da Lei 8.666/93;

e) Descumprimento ao disposto no Art. 40, XI da Lei n.º 8.666/93, por não estabelecer no Edital critério de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção;

f) Descumprimento ao disposto no Art. 7º, § 2º, Inciso III da Lei n.º 8.666/93, por não demonstrar nos autos a disponibilidade de recursos orçamentários;

g) Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, I c/c Art. 7º, § 2º, I da Lei n.º 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico INCOMPLETO e que não satisfaz a exigência legal, não contém os elementos necessários e suficientes para que seja quantificada a obra ou serviço e falta de indicação de locais específicos onde quais e tais serviços seriam executados, o que deveriam constar como anexos ao Edital;

h) Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, II c/c Art. 7º, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93, por apresentar nos autos, orçamento em planilha com descrições incompletas e representação de unidades incoerentes para os preço unitário dos serviços, que deveriam constar como anexo ao Edital;

i) Descumprimento ao Art 55, inciso I da Lei n.º 8.666/93, por não fazer constar na Minuta contratual uma descrição clara do objeto do contrato;

j) Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, IV c/c Art. 6º, IX, alínea "c" da Lei n.º 8.666/93, por apresentar nos autos *especificações de serviços* que não atendem à definição do art. 6º da Lei 8.666/93 e não asseguram melhores resultados e podem frustrar o caráter competitivo da licitação.

II. Fixo o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o Sr. Augusto Tunes Placa, comprove a medida citada no item I desta decisão, enviando cópias do ato anulatório e respectiva publicação, sob pena de incidir nas disposições do Art. 42, § 1º, incisos I, II e III da Lei Complementar Nº 154/96 c/c art. 55, e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determino à Secretaria Geral das Sessões que dê publicidade a esta Decisão;

IV. Dar ciência desta decisão ao Senhor Augusto Tunes Placa – Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO, bem como à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual em Pimenta Bueno/RO;

V. Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação regimental.

Porto Velho, 09 de setembro de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO Nº 01476/2011

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2011 (RREO REF. AOS 1º, 2º e 3º BIMESTRES; RGF REF. AO 1º SEMESTRE)

RESPONSÁVEL ELOISA HELENA BERTOLETTI – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

RELATÓRIO

1 Cuida a presente decisão do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao 1º Semestre do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, sob a responsabilidade da senhora Eloisa Helena Bertolletti – Prefeita

Municipal.

2 Em análise aos documentos encaminhados via sistema LRF-Net, o Corpo Instrutivo não constatou nenhuma impropriedade. Todavia sugere que se faça recomendação à Gestora Municipal que monitore e adote providências relativas à aplicação de recursos na Saúde e Educação, para que ao final do exercício atenda aos limites legais.

É o Relatório

Vistos, etc.

3 Cabe ao Tribunal de Contas acompanhar a realização das metas previstas nos instrumentos fiscais RREO e RGF, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000.

4. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, esta Relatoria procedeu ao exame sobre os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º e 3º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre/2011.

5. Em conferência aos dados apresentados pela municipalidade, confrontando-se as informações consolidadas com o Relatório do Corpo Técnico, tem-se como resultado que o município está dentro da regularidade no que diz respeito à remessa e publicação dos relatórios fiscais do 1º semestre/2011; apresentou comportamento satisfatório com relação às metas de Receita e Despesa e Resultado Nominal e Primário; demonstra estar reduzindo a sua dívida de curto prazo; Despesa com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida dentro do limite legal; assim como, demonstrou o atendimento à IN nº 18/2006/TCE-RO, comprovando-se e encaminhando-se cópia da ata de Audiência Pública realizada.

6. Relativamente à aplicação de recursos na Educação, o município aplicou até o 3º bimestre/2011, 59,41% da receita resultante de impostos na remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental vinculados ao Fundeb, quando o mínimo legalmente estabelecido é 60%.

7. A esse respeito, cumpre-nos recomendar o monitoramento da aplicação de recursos na Educação, de modo que, no encerramento do exercício haja o cumprimento da aplicação mínima conforme parâmetros estabelecidos no art. 212, *caput* da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 11.949/07.

8. De mesmo modo, recomenda-se a observação da aplicação de recursos na Saúde, posto que, até o 3º bimestre/2011, o município aplicou 14,85%, quando o mínimo legalmente estabelecido é de 15% ao final do exercício, na forma ao artigo 77 inciso III, da ADCT da CF.

9. Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I-Recomendar à gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora Eloisa Helena Bertolletti- Prefeita Municipal, que adote as providências relativas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, para a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II-Recomendar à gestora do Município de Primavera de Rondônia, Senhora Eloisa Helena Bertolletti- Prefeita Municipal, que adote as providências relativas ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal, para a aplicação de pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos anuais totais na Saúde;

III-Determinar à Secretaria Geral das Sessões

a publicação da presente Decisão;

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Cacoal para o cumprimento da presente Decisão Monocrática, oficiando-se ao responsável;

IV-Determinar à Secretaria Regional que promova o acompanhamento da gestão para os próximos períodos, com atenção às determinações dos itens I e II desta Decisão.

Porto Velho, 1 de setembro de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator

PROCESSO Nº 01471/2011

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2011 (RREO REF. AOS 1º, 2º e 3º BIMESTRES; RGF REF. AO 1º SEMESTRE)

RESPONSÁVEL ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - TCE/RO

RELATÓRIO

1. Cuida a presente decisão do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao 1º Semestre do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, sob a responsabilidade do senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito Municipal.

2. Em análise aos documentos encaminhados via sistema LRF-Net, o Corpo Instrutivo constatou impropriedades que suscitam medidas corretivas por parte da municipalidade.

3. Como irregularidades, o corpo técnico apontou o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre/2011 e o desequilíbrio nas contas do Poder Executivo, evidenciado, sobretudo, pelo saldo orçamentário negativo de R\$248.893,55 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

4. Como recomendação, a equipe técnica adverte que o Poder Executivo Municipal ajuste as metas de resultado nominal à previsão inicialmente estabelecida, evitando-se desta forma as limitações impostas pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda ainda, que sejam adotadas medidas para a recomposição do equilíbrio orçamentário.

É o Relatório

Vistos, etc.

6. Cabe ao Tribunal de Contas acompanhar a realização das metas previstas nos instrumentos fiscais RREO e RGF, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº.101/2000.

7. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, esta Relatoria procedeu ao exame sobre os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º e 3º Bimestres/2011 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre/2011.

8. Em conferência aos dados apresentados pela municipalidade confrontando-se com as informações consolidadas com o Relatório do Corpo Técnico, tem-se como resultado que o município está dentro da regularidade no que diz respeito a Restos a Pagar; Resultado Previdenciário; aplicação de recursos na Educação e Saúde; Despesa com Pessoal; Dívida Consolidada Líquida; assim como, demonstrou o atendimento à IN nº18/2006/TCE-RO, comprovando-se e encaminhando-se cópia da ata de Audiência Pública realizada.

9. Relativamente às impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, passo a análise em separado.

10. Confere-se no sistema de LRF-Net desta Corte de Contas, a remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre/2011. A esse respeito, informo que a tempestividade das informações de gestão fiscal a este Tribunal de Contas é requisito legal e normativo, e visa propiciar a organização desta Corte nos aspectos administrativos, para verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 de seus jurisdicionados.

11. À vista disso, é importante que os gestores atentem para os prazos normativos de encaminhamento de todos os itens dos relatórios fiscais a esta Corte, sob risco de não o fazendo incorrer na disposição e penalidade contida no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006.

12. No exame e acompanhamento das Metas Fiscais e de Resultado, obteve-se o comportamento verificado nos quadros 1 e 2, seguintes:

Quadro 1. Metas Fiscais até o 1º Semestre/2011.

Prefeitura Municipal de Castanheiras

RECEITA PREVISTA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	Diferença (b - a)
4.735.760,94	4.842.729,59	106.968,65
DESPESA PREVISTA (a)	DESPESA REALIZADA (b)	
4.735.760,94	5.091.623,14	355.862,22
RECEITA	DESPESA	R<D
4.842.729,59	5.091.623,14	(248.893,55)

Fonte: Relatório Técnico, fls. 35-36.

13. Do quadro 1 apresentado, verifico que a municipalidade arrecadou Receita e realizou Despesa acima das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. Entretanto, no confronto entre Receita e Despesa, o município apresenta um déficit de orçamentário no montante de R\$248.893,55 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), caracterizando afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº.101/2000.

15. Sob outra análise, o Resultado Nominal não atendeu à meta estipulada na LDO, enquanto o Resultado Primário superou a previsão estipulada na mesma lei (ver quadro 2).

Quadro 2. Metas Fiscais até o 1º Semestre/2011.

Prefeitura Municipal de Castanheiras

RESULTADO NOMINAL PREVISTO (a)	RESULTADO NOMINAL REALIZADO (b)
50.800,00	252.451,07
RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO (a)	RESULTADO PRIMÁRIO REALIZADO (b)
(296.000,00)	585.691,02

Fonte: Relatório Técnico, fls. 36-37.

16. Conforme se vê, o município tinha uma expectativa de endividamento no valor de R\$50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais). No entanto, ultrapassou a meta estipulada realizando o montante de R\$252.451,07 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos). Indicando um endividamento maior do que o previsto em LDO.

17. Por outro lado, programou um Resultado Primário negativo de R\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), que foi superado com a realização no montante de R\$585.691,02 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e dois centavos).

18. Observa-se, na interpretação do conjunto de dados informados, a desconexão entre o especificado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e

os resultados efetivamente alcançados, e ainda em razão do déficit orçamentário apresentado, suscita que o gestor municipal adote medidas para a recomposição do equilíbrio orçamentário.

19. Note-se, outrossim, que já havia sido notado no exercício de 2010, o desalinhamento entre as Metas Fiscais de Receita e Despesa, e Metas de Resultado Nominal e Primário. Por esta razão, foi determinado ao gestor, por meio da Decisão nº. 102/2011 - PLENO, item IV, a adoção de medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal.

20. Desta forma, ressalta-se mais uma vez, ao chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, a necessidade de um melhor planejamento fiscal.

21. Assim, no uso do poder geral de cautela e amparado no art. 108-A da Resolução nº.76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Determinar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito Municipal, que cumpra os prazos de envio dos Relatórios Fiscais (RREO e RGF) a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 3º da Instrução Normativa nº.18/2006/TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 12, Instrução Normativa nº.18/TCE-RO-2006 c/c o artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96, pela reincidência da infringência constatada;

II- Determinar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito Municipal, que adote medidas para a recomposição do equilíbrio das contas do Poder Executivo Municipal, em virtude do descumprimento ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº.101/2000, por ter realizado Despesa maior que Receita;

III- Determinar ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito Municipal, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o 1º semestre/2011, das Metas de Resultado Nominal e Primário;

IV- Determinar à Secretaria Geral das Sessões a publicação da presente Decisão;

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Regional de Cacoal para o cumprimento da presente Decisão Monocrática, oficiando-se ao responsável;

V- Determinar à Secretaria Regional que promova o acompanhamento da gestão para os próximos períodos, com atenção às determinações dos itens I e II desta Decisão.

Porto Velho, 2 de setembro de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator

PROCESSO: 5324/2005 - TCE-RO

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2011/GCVCS

Cuidam os autos da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em favor de AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL, para fins de registro nesta Corte de Contas.

Registra-se que o processo em epígrafe foi objeto de julgamento por parte desta Corte,

momento em que a 2ª Câmara decidiu:

DECISÃO Nº 100/2010 – 2ª CÂMARA

I - Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que retifique a planilha de proventos para constar a proporcionalidade em 26/35 avos, comprovando-se o cumprimento desta Decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;

II - Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que exerça efetivo controle da situação de seus servidores quanto à compulsoriedade de aposentação aos 70 anos e que, não sendo o servidor notificado para afastar-se do serviço, o responsável poderá responder pelos danos causados à Administração por sua omissão;

IV - Dar ciência, desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão.

Em cumprimento a citada Decisão a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhou planilha de proventos retificada de acordo com a determinação do Tribunal de Contas. Todavia, da análise empreendida pelo Ministério Público junto a esta Corte foi observado que efetivamente o Órgão não promoveu a alteração constante do Item I da decisão, veja trecho do Parecer exarado pela douta Procuradora *Ivonete Fontinelle de Melo*:

[...] Como os gestores reiteradamente limitam-se, a apresentar a este Tribunal planilha na forma determinada, sem, contudo, alterar efetivamente os proventos dos inativos, solicitei ao DCAP fosse diligenciado à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para que enviasse Ficha Financeira atual. De acordo com a Ficha Financeira enviada pela ALE, que ora faço juntada (fls. 122), referente aos meses de janeiro a setembro de 2010, verifica-se que nos meses de janeiro a junho, os proventos foram calculados na proporção de 27/35 avos, e de julho a setembro na proporção de 26/35, na referência "04", do anexo único da Lei nº 1.489, de 29.6.2005 (revogada pela LC nº 326/05, com as respectivas alterações), quando deveriam ser calculados, na proporção de 26/35, na referência "03", do anexo IX, da Lei Complementar nº 326/05.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a Assembléia Legislativa não deu cumprimento ao item I da Decisão nº 100/2010 – 2ª Câmara, posto que na ficha financeira apresentada, os proventos do servidor estão sendo calculados na referência "04", quando o correto seria serem calculados na referência "03", conforme anexo IX, da Lei Complementar nº 326/05.

Assim, para a concessão do registro do ato de aposentadoria, faz-se necessário que o órgão pagador, ou seja, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON promova as alterações relativas aos Proventos do Senhor Augusto Ribeiro do Amaral na forma sugerida pelo Tribunal de Contas.

Frente aos argumentos lançados no art. 108-A da Resolução nº 76/TCE/RO-2011, visando proteger o interesse público, prolo a pre-

sente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I-Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que promova a correção dos proventos do ex-servidor Augusto Ribeiro do Amaral, de acordo com a legislação disposta no ATO/MD/ADM/Nº0557/2005, ou seja, art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e, art. 45, da Lei Complementar nº 228/00 - Referência "3", conforme anexo IX da Lei Complementar nº 326/05 e alterações ocorridas;

II-Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que encaminhe a esta Corte, cópia da Planilha de Proventos acompanhada da Memória de Cálculos e Ficha Financeira atualizada, de acordo com a referência pela qual o ex-servidor foi aposentado, ou seja, referência "3", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em aplicação de multa, conforme disposição do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III-Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria Geral das Sessões para publicação;

IV-Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providência e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2011.

Conselheiro *Valdivino Crispim de Souza*
Relator

PROCESSO: 0361/2010 - TCE-RO

INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO

ASSUNTO: Contrato n. 046/09 – Obra de Arte Especial – construção de ponte em concreto protendido sobre o Rio Machado, no anel viário em Ji-Paraná, com 463,00m de ext. e 12,40m de largura. RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Diretor Geral do DER-RO

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 048/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os presentes autos, de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.º 046/09-DEOSP, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e a Empresa Construtora Ouro Verde Ltda, licitada na modalidade Concorrência Pública nº 005/09/CPLO/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.00086-00/2009/DER/RO, com vistas a execução de Obra de Arte Especial – construção de ponte em concreto protendido sobre o Rio Machado, no anel viário em Ji-Paraná, com 463,00m de ext. e 12,40m de largura, cujo valor perfez R\$20.022.490,73 (vinte milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos).

A ordem de serviço foi emitida em 20 de abril de 2009, conforme fl. 1125, com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, tendo sido paralisada em 22 de abril de 2009. Os trabalhos foram reiniciados somente em 01 de junho de 2009, conforme documento probante acostado à fl. 1127, bem como os registros (diários de obra), fl. 1183.

Em 12 de março de 2010, ou seja, 11 (onze) meses após a assinatura do Termo Contratual, a indigitada Empresa requereu recomposição do Equilíbrio Econômico- Financeiro, alegando os aumentos dos custos de mão de obra bem como dos insumos.

Preliminarmente, o pleito foi considerado improcedente pela Coordenadoria de Obras Rodoviárias

as do DER-RO, por entender que a Empresa, num primeiro momento, deixou de comprovar e/ou justificar a real perda do Equilíbrio Econômico-Financeiro, conforme se verifica à fl. 1721.

O Corpo Instrutivo procedeu à análise documental do pedido de realinhamento e promoveu inspeção física no local de execução do Contrato, concluindo (fls. 2188/2203) que os procedimentos formais e a execução dos serviços estão de acordo com os preceitos legais, porém, verificou que o pagamento a título de realinhamento de preços caracteriza pagamento sem a regular liquidação da despesa, conforme disposto no art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, haja vista que não restou demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois todos os fatos alegados pela empresa já eram de conhecimento quando da assinatura do contrato.

Face aos argumentos lançados pela Unidade Técnica e após análise dos autos, em 25 de novembro de 2010, proferi Decisão Monocrática determinando que o Diretor Geral do DER se abstinhasse de efetuar novos pagamentos a título de realinhamento de preços e que apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Decisão, justificativas a respeito das irregularidades suscitadas pelo Corpo Instrutivo.

Em atendimento, o Sr. Jacques da Silva Albagli apresentou justificativa alegando que determinou a Gerência Financeira do DER que retivesse o valor pago a título de realinhamento de preços (R\$ 602.161,70), devidamente corrigidos dos créditos a receber da Empresa, aplicando-se em poupança até definição do mérito da Decisão Monocrática. Determinou também que não fossem efetuados novos pagamentos a fim de recompor ou manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato até deslinde da questão e a cientificação da Contratada.

Em 06 de dezembro de 2010, a Empresa Contratada apresentou a esta Corte de Contas, para conhecimento e apreciação, cópia do novo pedido de realinhamento de preços apresentado ao DER.

Em análise aos documentos carreados aos autos (defesa do DER e pedido de realinhamento de preço apresentado pela empresa), o Corpo Técnico, preliminarmente, se manifestou quanto aos documentos da empresa (realinhamento), onde entendeu prejudicada a análise, por não constar dos autos manifestação do DER quanto a este pedido.

Ao adentrar ao mérito, mantendo o entendimento exarado em sua 1ª análise, concluiu que todos os pedidos da Contratada se referiam a situações anteriores ao contrato, dos quais já tinha conhecimento no momento da contratação e ainda que eventuais necessidades de alterações, que ultrapassassem o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), seriam indevidos.

Quanto à análise dos documentos apresentados pela defesa em atendimento à Decisão Monocrática, sugeriu que o Relator solicitasse esclarecimentos quanto ao valor de R\$602.161,70 (seiscentos e dois mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos) retidos a título de multa, pois entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para saná-las.

Quanto à análise física da obra, o Corpo Instrutivo observou que o material elastomérico cedeu, o que enseja a correção ou reconstrução da junta elastomérica tipo Jeene ou similar (item 2.6.5 do relatório).

Em dia 03 de agosto de 2011, aportou nesta Corte novo documento da Contratada requerendo que esta Corte de Contas solicitasse ao DER que a Comissão de Acompanhamento de Execução da obra se manifestasse quanto aos quantitativos

acrescidos no decorrer da execução da obra.

É o relatório.

Vistos, etc.

Analisando os documentos acostados aos autos, entendo que não há como adentrar ao mérito do pedido de realinhamento de preços apresentado pela Contratada, sem manifestação conclusiva do DER e da Comissão de Acompanhamento de Execução da Obra, pois somente estes seriam capazes de aferir se houve acréscimo quantitativo e/ou qualitativo no decorrer da execução da obra, que não estavam previstos na planilha e que não foram previamente aditados, haja vista a obra estar concluída.

Assim, deve ser aberto prazo para que o DER apresente cálculos adequados quanto ao pedido de realinhamento de preços, em conjunto com a manifestação da Comissão de Acompanhamento de Execução da Obra, demonstrando se houve desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, para que esta Corte se manifeste quanto ao mérito do pedido.

Quanto à sugestão do Corpo Técnico de esclarecimento dos valores retidos a título de multa no importe de R\$ 602.161,70 (seiscentos e dois mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos), entendo que o mesmo já foi esclarecido pelo ex-Diretor Geral do DER quando da sua defesa, ao informar que determinou a Gerência Financeira do DER que retivesse o valor pago a título de realinhamento de preços (R\$ 602.161,70), até decisão de mérito por esta Corte.

Por outro giro, cumpre destacar que a motivação para realização da obra, objeto dos presentes autos, conforme documento de fls. 11/12, se deu com objetivo de facilitar o tráfego de veículos no município de Ji-Paraná, devido ao aumento do fluxo destes, principalmente de cargas pesadas, e tal obra, facilitaria o desenvolvimento do município e consequentemente do Estado, pois daria apoio ao escoamento da produção agrícola naquela região.

Contudo, analisando as fotos da inspeção física da conclusão da obra, verifiquei que o "Anel Viário de Ji-Paraná", com exceção da ponte, até o momento não foi realizado, o que impossibilita o uso desta para a finalidade a qual se destina o que pode caracterizar falta de planejamento ou descaso com dinheiro público.

Desta forma, deverá o Diretor Geral do DER apresentar esclarecimentos quanto à operacionalidade da ponte, objeto dos presentes autos.

Diante de tais fatos, visando resguardar o erário, antes de adentrar ao mérito do pedido de realinhamento de preços, e corroborando com os apontamentos do Corpo Técnico, com fulcro no artigo 38, § 2º da Lei Complementar 154/96, adoto a seguinte decisão:

I. Determinar ao Diretor Geral do DER a manutenção da suspensão dos pagamentos a título de realinhamento de preços, até ulterior Decisão;

II. Encaminhar ao Diretor Geral do DER, cópia do pedido da Contratada constante as fls. 3448/3449, para que aquele solicite da Comissão de Acompanhamento de Execução da Obra esclarecimento sobre acréscimo quantitativo e/ou qualitativo no decorrer da execução desta;

III. Determinar ao atual Diretor Geral do DER que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, a reavaliação do realinhamento de preço com critérios robustos de comparação e cálculos adequados que demonstrem a situação econômico-financeiro do contrato;

IV. Determinar ao Diretor Geral do DER que

adote medidas visando obrigar a Contratada à correção ou reconstrução da *junta elastomérica tipo Jeene ou similar*, com aplicação das medidas legais cabíveis, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, documentos que comprovem as providências tomadas;

V. Determinar ao Diretor Geral do DER que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, esclarecimentos quanto à operacionalidade da ponte;

VI. Alertar o Diretor Geral do DER que o não atendimento das determinações nos prazos estipulados sujeitará o responsável à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96;

VII. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática;

VIII. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

PROCESSO: 4801/1997 - TCE-RO
RESPONSÁVEL SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MALVINA EDUARDO DAMASCENO CORREA

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 047/2011 – TCE/RO

Cuidam os autos da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria com proventos integrais em favor de Malvina Eduardo Damasceno Correa, no cargo de Auditora Fiscal, Classe 3ª, Referência "C", do quadro de Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Cumpre esclarecer que o processo sob análise foi apreciado pela 1ª Câmara em 14.3.2006 (fls. 158/159), em 24.4.2008 foi apreciado pelo Pleno desta Corte em sede de Pedido de Reexame. Por fim, em 24.2.2010, foi prolatada a Decisão nº 03/2010 – 2ª Câmara, como seguinte teor:

I - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora MALVINA EDUARDO DAMASCENO CORREA, CPF nº 969.281.238-34, nele fazendo constar a seguinte redação: cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Classe 3ª, Referência "C" conforme ficou decidido no Acórdão nº 53/06;

Em cumprimento à determinação exarada acima, o Secretário da SEAD, através do Ofício nº 2887/GAB/SEAD, encaminhou cópia da retificação do ato nos moldes sugerido pelo Tribunal de Contas. Todavia, da análise do cumprimento da Decisão nº. 03/2010 – 2ª CÂMARA, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esclareceu que não se manifestou nos autos a respeito da parcela denominada "Vantagem Individual decorrente do MS nº 568/91, que à época compunha os proventos da interessada. Neste sentido, por não fazer jus a tal parcela, o "Parquet" proferiu a seguinte opinião:

I – Determinado ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da retificação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) exclua dos proventos da ex-servidora MALVINA EDUARDO DAMASCENO CORREA, a parcela "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" – Incorporação do Mandado de Se-

gurança nº 568/91, conforme disposto na Decisão retificada;

b) observe nos proventos de aposentadoria da ex-servidora o limite legal imposto pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 17 do ADCT da Constituição Federal e legislação estadual pertinente Lei nº 1.052/02 c/c a Lei nº 2.063 de 14.4.2009;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, comprovante da exclusão, com o envio da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atual.

Prima facie, verifico a consistência do apontado pelo MP de Contas. Entretanto, tendo em vista que o Tribunal de Contas em reiterados julgados tem decidido por excluir a denominada parcela por força do Mandado de Segurança nº 568/91, em razão de que esta foi incorporada ao valor do vencimento determinado pela Lei nº 1052/02, penso, desnecessária a retificação da Decisão nº 03/2010 para constar a exclusão da parcela como requer o MP. Neste caso, a irregularidade evidenciada poderá ser solucionada por meio de Decisão Monocrática, consoante haver inúmeros julgados relativo à matéria.

Registra-se que, em decorrência do princípio da autotutela, o Tribunal de Contas, exerce o controle sobre seus órgãos e agentes, visando à legalidade dos seus atos. Em vista desta competência, é lícito a Administração Pública rever seus atos, reformando-os, por conveniência e oportunidade, princípio assente na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo e, considerando que a continuidade do pagamento não tem amparo legal e, visando à legalidade do ato, apresento o seguinte VOTO:

Determinar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que exclua dos proventos da ex-servidora MALVINA EDUARDO DAMASCENO CORREA, a parcela denominada "Vantagem Individual Nominalmente Identificada", decorrente do MS nº 568/91, por não ter previsão legal, posto que, com o advento da Lei nº. 1052/02 que modificou a estrutura remuneratória dos Auditores Fiscais, essa alterou tacitamente a remuneração anterior, e absorveu, de modo explícito, e para todos os fins, quaisquer vantagens que compunham a remuneração antiga e, ainda;

a) observe nos proventos da aposentadoria da ex-servidora o limite legal imposto pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 17 do ADCT da Constituição Federal e Legislação Estadual pertinente Lei nº 1052/02 c/c a Lei nº 2063/09;

I-Determinar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que encaminhe a esta Corte, comprovante da exclusão da denominada parcela, conforme Item I, acompanhado da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em aplicação de multa, conforme disposição do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II-Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria Geral das Sessões para publicação;

III-Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2011.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PROCESSO: 2289/2009 - TCE-RO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EDUARDO DO VALE TAVERNARD
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA. SEAD/IPERON. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ORIGINAL EXPEDIDA PELO INSS. TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO PARA APOSENTADORIA COMO FISCAL MUNICIPAL (PROC. 931/08, DECISÃO Nº 839/09-2ª CÂMARA). POSSIBILIDADE DE DANO AOS COFRES DO IPERON. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. RETORNO DO SERVIDOR À ATIVIDADE.

Cuidam estes autos da análise do ato concessório de Aposentadoria deferida ao senhor Eduardo do Vale Tavernard, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência "08", do quadro de servidores inativos do Estado de Rondônia. A aposentadoria, em análise, foi concedida através do Decreto de 15 de outubro de 2008 (fls. 44), publicado no DOE nº 1107, de 22.10.2008 (fls. 57), com fundamento no art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005. O Corpo Instrutivo (fls. 74/79) constatou irregularidades tais como: falta da juntada da Certidão original expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em afronta à determinação do art. 140 da Lei complementar nº 68/92 e inc. III do art. 26 da IN nº 13/2004-TCER; averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Porto Velho (de 1.9.1965 a 1.7.1990), sob o regime celetista, sendo que este tempo já foi utilizado para o mesmo ente no cômputo do tempo de serviço da Aposentadoria Municipal, no cargo de Fiscal Municipal (Processo nº 0931/2008, Decisão nº 832/2009 – 2ª Câmara, fls. 60/71). Com a exclusão do tempo de serviço supracitado, a Unidade Técnica concluiu que o interessado possui apenas 6.544 (seis mil quinhentos e quarenta e quatro) dias ou 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Em vista destas irregularidades, o Corpo Instrutivo entendeu pela negativa do registro, com imediato retorno do servidor à atividade, pugnando que se determine ao Secretário da SEAD a anulação do Decreto que concedeu a aposentadoria, dando-se ciência ao interessado e, ainda, a instauração de Processo Administrativo para avaliar se houve má-fé do beneficiário, procedendo, por fim, à exclusão do tempo de serviço prestado ao Município de Porto Velho. Além destas medidas junto à SEAD, o Corpo Instrutivo entendeu que este Relator deve determinar ao IPERON a adoção de medidas visando sustar o pagamento dos proventos do senhor Eduardo do Vale Tavernard. Ao final, informou que também houve descumprimento ao art. 56 da LC nº 432/08, já que o pedido de aposentadoria não foi analisado pelo IPERON, pugnou, assim, que se emita alerta ao jurisdicionado para que não envie documentação de forma incompleta. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas representado pela douta Procuradora, Dr.ª Yvone Fontinelle de Melo, nos termos do Parecer nº 183/2011, corroborou o entendimento técnico, pugnando também que se determine a suspensão do pagamento dos proventos do interessado, acrescentando, ainda, a necessidade da SEAD instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano e apontar os responsáveis, entre outras providências. É o relatório. Em análise aos autos, observa-se, como bem abordado no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial, que o tempo de serviço prestado, pelo senhor Eduardo do Vale

Tavernard, junto ao Município de Porto Velho, sob o regime celetista, de 01.09.1965 a 01.07.1990 (fls. 33), já foi utilizado para o cômputo do tempo de serviço da Aposentadoria Municipal, no cargo de Fiscal Municipal, (ato considerado legal e registrado junto a esta Corte, conforme Decisão nº 832/2009, proferida no Processo nº 0931/2008, fls. 69), assim, não podendo ser utilizado para contagem do tempo de serviço do ato em análise, conforme consta às fls. 38. Em continuidade, se excluirmos o tempo supramencionado veremos que o interessado soma apenas 17 anos, 11 meses e 09 dias, ou seja, tempo insuficiente para concessão de Aposentadoria Especial (magistério). Nesta senda, observa-se que a Aposentadoria foi concedida de forma irregular, já que o critério temporal não foi obedecido. Estes fatos ensejam a deflagração de tutela inibitória de suspensão do pagamento dos proventos do interessado, nos termos da Resolução nº 76/TCE/RO-20011, pois presente o *fumus boni iuris*, face à ausência nos autos de Certidão Original expedida pelo INSS, comprovando o tempo de serviço (art. 140 da Lei complementar nº 68/92), o que fora feito apenas com base em cópias (fls. 07, 36 e 38), bem como, pelo fato desta Corte de Contas ter considerado legal e determinado o registro de Aposentadoria Municipal (Decisão nº 832/2009 – 2ª Câmara), em que foi utilizado o mesmo período para cômputo do tempo de serviço. Presente, também o *periculum in mora*, haja vista que a continuidade do pagamento dos proventos, em favor do senhor Eduardo do Vale Tavernard, ensejará danos aos cofres do IPERON, devendo pelos argumentos aqui lançados ser suspenso imediatamente. A título de informação, extraí-se que o interessado, já tendo sido aposentado como Fiscal Municipal, tem outra fonte de renda, de caráter alimentar, capaz de garantir sua subsistência. Posto isso, corroboro o entendimento técnico e ministerial, no sentido de conceder, em caráter antecipatório, a tutela inibitória, com fulcro na Resolução nº 76/TCE/RO-20011, procedendo, de imediato, às seguintes medidas:

I - Determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que suspenda imediatamente o pagamento dos proventos de Aposentadoria Estadual do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, pois este não completou o tempo necessário aposentadoria, conforme descrito no Decreto de 15 de outubro de 2008, haja vista que o tempo de serviço deste servidor (de 1.9.1965 a 1.7.1990, fls. 38), já foi utilizado para concessão de aposentadoria, no Cargo de Fiscal Municipal, junto ao Município de Porto Velho;

II - Determino ao Secretário de Estado da Administração que:

a) Implemente medidas visando o imediato retorno do senhor Eduardo do Vale Tavernard ao serviço público, até que este preencha os requisitos necessários para aposentadoria;

b) Notifique o senhor Eduardo do Vale Tavernard, informando-o da suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria, com a necessidade de seu imediato retorno ao serviço público.

III - Determino ao Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado que adotem medidas visando o fiel cumprimento do art. 140 da LC 68/92, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Presidente do IPERON e o Secretário de Estado da Administração procedam à realização das medidas descritas nesta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária por pagamentos

indevidos, bem como de incidirem nas disposições do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determino à Secretaria Geral das Sessões que publique a presente Decisão Monocrática;

VI - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DENUNCIANTE: VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER

ASSUNTO: Denúncia - inexigibilidade de licitação no processo nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA

RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DER - RO

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – TCE/RO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda, em 06 de junho de 2011 (protocolo 05880/2011), comunicando a esta Corte de Contas, que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER está adquirindo, por inexigibilidade de licitação, 22 (vinte e dois) caminhões basculantes da marca VOLKSWAGEN com a Empresa Buriti Caminhões LTDA, com a justificativa de padronização frota existente no DER, com fundamento no art. 15, I da Lei 8.666/93. Irresignada, a Denunciante requer medidas desta Corte visando a fiel aplicação, no caso, dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Liminarmente, visando resguardar o erário, proferi decisão monocrática determinando a suspensão dos atos referente à contratação direta da empresa Buriti Caminhões Ltda, bem como a remessa de cópia do processo administrativo nº 01.1411.00058-00/2011/FITHA. Em atendimento, o Departamento de Estradas e Rodagens – DER apresentou defesa e cópia do processo às fls. 25/221. O Corpo Técnico, em análise as justificativas apresentadas (fls. 224/248), concluiu pelo não conhecimento da denúncia devido ao descumprimento dos requisitos formais da clareza e da objetividade (art. 80 do RI/TCE), e, no mérito, pugnou pela improcedência da denúncia, por entender que não houve irregularidade no referido processo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 284/11, da lavra da douta Procuradora Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo conhecimento da denúncia e no mérito pela não procedência em razão de inexistir vício no procedimento de padronização e aquisição de veículos pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER. É o relatório. *Vistos, etc.* Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. A licitação é regra para a

Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. A possibilidade de compra ou contratação em que é inexigível a realização de licitação se dá nos casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Conforme entendimento doutrinário, a licitação é inexigível quando lhe falta o pressuposto lógico (pluralidade de objetos e de proponentes) ou fático (existência de interessados em competir). Desta forma, mesmo que se tivesse interesse em licitar, não seria possível proceder à disputa. Assim, a discricionariedade não vai residir na opção entre licitar ou não, mas na escolha do beneficiado/contratado. No presente caso, o objeto é a aquisição de 22 (vinte e dois) caminhões basculantes da marca VOLKSWAGEN diretamente com a Empresa Burity Caminhões LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 15, I da Lei 8.666/93 (padronização), conforme consta do aviso de inexigibilidade de licitação e Termo de Retificação publicado no D.O.E nº 1741 de 27/05/2011. Pois bem, embora entenda que Administração deva buscar a padronização de materiais, esta não pode justificar direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade. A padronização não se confunde com escolha de marca, demais de que se admite apenas excepcionalmente a exclusividade de marca, quando for tecnicamente justificável. A padronização tem o objetivo de definir características referentes às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem ao tipo de padronização adotado ou, até mesmo, apenas determinado fabricante oferece o produto que se coaduna com os padrões pretendidos. Pode também haver a conclusão motivada e circunstanciada no sentido

de que a homogeneidade de produtos adquiridos, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência. Mas ao adotar a padronização de materiais, a Administração deve atender aos demais princípios envolvidos ao procedimento, como o da competitividade e o da isonomia.

Assim, deve a Comissão de Padronização buscar veículos compatíveis com as características desejadas, dando conhecimento do processo de padronização a outros fabricantes e/ou fornecedores, oportunizando-os a apresentarem catálogos de seus produtos, bem como informações técnicas, garantias, prazos de entrega e preço de mercado praticado ou sugerido. Após, deverá a documentação ser encaminhada a um Engenheiro Mecânico para elaboração de laudo técnico, demonstrando às vantagens e desvantagens dos produtos sob análise.

Em seguida, deve a Comissão de Padronização apresentar Relatório Final, demonstrando, que, após análise conjunta dos elementos constantes nos autos, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, a escolha de marca e modelo individualizadas pelas características técnicas, frente aos demais existentes no mercado, representam a que melhor atende ao interesse público em razão de sua superioridade e eficiência técnica e operacional.

Desta forma, proloco a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER:

e) a manutenção da suspensão de contratar diretamente com a empresa Burity Caminhões LTDA o objeto do processo nº. 01.1411.00058-00/2011/FITHA, até ulterior Decisão, sob pena de responsabilidade, pelos motivos já expostos;

f) que por meio da Comissão de Padronização busque veículos compatíveis com as características desejadas, informando a outros fabricantes e/ou fornecedores do processo de padronização;

g) que com base no Relatório Final da Comissão de Padronização, lastreado em estudos e análises técnicas, demonstre a superioridade e eficiência técnica e operacional da marca e modelo escolhido, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação;

h) que encaminhe a esta Corte de Contas documentos comprobatórios do atendimento do itens “b” e “c” desta Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96.

Porto Velho, 02 de agosto de 2011
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

PROCESSO Nº: 3372/TCE-RO
RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER
INTERESSADO: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR GERAL DO DER/RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/2011-TCE-RO
Versam os presentes autos sobre Representação oriunda da Justiça do Trabalho – Vara de

Ouro Preto do Oeste/RO, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Ricardo Cesar Lima de Carvalho Souza, consoante Ofício nº VT/OPO/SPG/065/2010 (fls. 02/13), acerca de possíveis irregularidades na contratação de motoristas, secretárias e Chefes de equipe I e II, por meio de cargo em comissão, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

Na análise empreendida pelos setores de análise desta Corte, foi verificado irregularidades nas contratações efetuadas pelo órgão. Frente à evidência de infringências à norma legal e, com vista à instrução do processo a contento, esta Relatoria proferiu Decisão Monocrática com o seguinte teor:

De todo o exposto, considerando que as informações dos autos, restou evidenciado à insuficiência de documentos necessários a instrução do processo, determino, sob pena de sansão, para que o Senhor Jacques da Silva Albagli, encaminhe a esta Corte de Contas, os documento constante dos itens 1 e 2:

1. Relação atualizada de todos os ocupantes de cargo em comissão da Secretária, Motorista, Chefe de Equipe I e II, criados pela Lei Complementar Estadual nº 335/2006, detalhando qual a lotação do cargo ocupado; qual a inserção no organograma do DER; quais as atribuições definidas em lei para esses cargos e o grau de escolaridade exigido para ocupá-lo, especificando, quando couber, a área de Graduação (Nível Fundamental, Médio, Técnico ou Superior).

2. Listagem nominal de todos os servidores integrantes das equipes sob responsabilidade dos 51 (cinquenta e um) Chefes de equipes I e dos 126 (cento e vinte e seis) Chefes de equipe II, relacionado cargo, matrícula e lotação com o respectivo ocupante dos cargos de Chefia, listando, inclusive, os ocupantes dos cargos de Secretária e Motorista subordinados às respectivas equipes.

[...]

Para tanto, fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão para que o responsabilizado envie a esta Corte de Contas os documentos conforme determinado e/ou noticie a este Tribunal qualquer outra medida adotada pelo órgão, sob pena de não o fazendo, incorrer na aplicação das disposições e penalidades contidas na Lei Complementar nº 154/96.

Em cumprimento a Decisão Monocrática o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte à época, encaminhou os documentos de fls. 189/190 e 197/216, os quais foram analisados pelo Corpo Instrutivo (fls. 221/223), que emitiu a seguinte opinião:

CONCLUSÃO

1 - Imediata exoneração de todos os contratados para os cargos em comissão de secretária e motorista, em razão destes não gozarem de atribuições de “direção”, “chefia” ou “assessoramento”, em afronta direta ao dispositivo inserto no art. 37, V da Constituição Federal e à Decisão Judicial citada nos presentes autos;

2 – Declaração, por meio de Decisão do Pleno desta Corte de Contas, da inaplicabilidade dos dispositivos das Leis Complementares nº 335/2006 e 336/2006 que criaram os cargos em comissão de “secretária” e “motorista”, em razão da inconstitucionalidade da criação dos cargos em questão, com fulcro na Súmula 347 do STF;

3- Aplicação de multa ao Ex-Governador Estadual, Sr. Ivo Narciso Cassol, bem como ao Ex-Diretor do DER/RO, Sr. Jacques da Silva Albagli, com base no art. 55, III da Lei Complementar nº. 154/96, por restar configurado ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulta dano ao Erário,

bem como por restar caracterizado o desvio de finalidade nas admissões realizadas; e

4 – Recomendação, ao Chefe do Poder executivo Estadual, para que promova, por meio de envio de projeto de lei ao legislativo estadual, a reestruturação de cargos no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, a fim de que os cargos de caráter permanente daquela autarquia passem a ser ocupados por servidores aprovados em concursos públicos, com provimento efetivo, bem como adequando a quantidade de cargos de Chefe de Equipe às equipes efetivamente existentes no âmbito do DER-RO e DEOSP-RO.

Por fim, opinamos ainda, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo chamamento aos autos dos Senhores Ivo Narciso Cassol – Ex-Governador do estado de Rondônia, Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor Geral do DER/RO, Confúcio Aires Moura – Governador do estado de Rondônia e Lúcio Antonio Mosquini – Diretor Geral do DER/RO, para que se manifestem a respeito das irregularidades apontadas no presente relatório técnico.

RECOMENDAÇÃO

Considerando os apontamentos feitos nesta peça técnica, recomendamos, caso o eminente Conselheiro Relator entenda cabível, a instauração de Tomada da Contas Especial, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº. 154/96 bem como art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, a fim de que seja apurado possível dano ao erário oriundo de supostas exonerações seguidas de renomeações para os cargos de motorista e/ou secretária com provimento em comissão no âmbito do DER-RO e, ainda, para que seja apurada a real situação acerca da possível existência de equipes de servidores, supostamente chefiadas pelos Chefes de Equipe, apresentados nas listagens às fls. 98/116.

Na forma regimental, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pela douta Procuradora Geral, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, através do Parecer nº 129/2011 (fls. 236/251) proferiu manifesto com o seguinte teor

I – Julgar procedente a presente Representação, por possuir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74, § 2º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 50 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – De Plano, negar executoriedade à LC nº 335/2006, no que toca à criação dos cargos de “Motorista” e “Secretária”, relacionados no seu Anexo Único como Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, com respaldo no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, e pelas razões delineadas ao longo deste parecer;

III – Notificar o Senhor LÚCIO ANTONIO MOSQUINI Gestor atual do DER, para, querendo, se manifestar acerca das impropriedades apuradas, inclusive informando sobre a existência de servidores ainda ocupando os cargos de Motorista e Secretária, oriundos da LC 335/06, e se ocorreram outras nomeações para tais cargos, após ciência da Decisão Judicial exarada nos autos da Ação Popular 0003954-24.2007.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital; e

IV – Notificar o Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, para, querendo, apresentar razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas nos autos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que as nomeações de servidores para os cargos em comissão

descritos no Anexo Único da LC 335/06 ocorreram na sua gestão à frente do DER, no Cargo de Diretor-Geral, nos termos do art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 154/96;

Prima facie, verifico consistência nos apontamentos referendados pelo MP de Contas, que concluiu por negar executoriedade à LCE nº 335/2006, no que toca à criação dos cargos de “Motorista” e “Secretária”.

Não obstante a consistência dos fatos narrados pelo *parquet* entendo, que o Tribunal de Contas, deverá desde já, negar executoriedade somente aos cargos de motorista, uma vez que a matéria foi objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, conforme julgado abaixo:

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0114662-73.2009.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla; Jacques da Silva Albagli; Cleth Muniz de Brito

[...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação: I

- Reconhecendo a invalidade das contratações e nomeações dos motoristas aos cargos em comissão, declarando incidentalmente a violação ao comando do art. 37, II e V, da Constituição Federal nas regras inseridas: [...] (B) na LCE n. 335, 01.02.2006 - no Anexo Único - cria cargo de motorista mediante remuneração por CDS 12; na LCE n. 361, 20.12.2006, autorizando contratação na mesma situação pelo Anexo II e na LCE n. 477, 18.09.2008, autorizando a contratação pelo Anexo Único no DER; [...]. Em consequência, impõe determinar ao Estado de Rondônia - pelo Governador de Estado - as demissões dos agentes nomeados; II - Rejeitando a pretensão de imposição de penalidades aos réus Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Jacques da Silva Albagli e Cleth Muniz de Brito em razão de reconhecer comprovadas condutas pessoais dos agentes qualificadas por dolo, má-fé ou deslealdade à Administração com propósitos de vantagem pessoal ou ilícitas em concurso ou proveito dirigido especialmente à terceiros, ou seja, adequadas e compatíveis à qualificação de improbidade na regra da Lei 8.429-1992, por isso não comportando as sanções da norma. III - RESOLVO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Porto Velho, quarta feira, 4 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa – Juiz de Direito.

Diante dos esclarecimentos, vê-se que o Estado de Rondônia editou leis conflitantes com o texto constitucional que deverão ser consideradas inaplicáveis, vez que criou cargos de direção superior – CDS para motoristas, quais sejam:

LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 31 JANEIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Executivo	01	CDS-19
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	14	CDS-17
Assessor Especial II	14	CDS-16

Coordenador	05	CDS-18
Gerente I	10	CDS-17
Gerente II	15	CDS-16
Chefe de Seção I	25	CDS-14
Chefe de Setor	70	CDS-12
Residente	12	CDS-16
Secretária	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Equipe I	51	CDS-11
Chefe de Equipe II	126	CDS-10
TOTAL	368	-

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alterada pela LC. nº 477, de 18/09/2008

ANEXO II

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Executivo	01	CDS-19
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	08	CDS-17
Assessor Especial II	14	CDS-16
Assessor Especial III	10	CDS-14
Assessor Especial IV	10	CDS-13
Coordenador	02	CDS-18
Gerente I	05	CDS-17
Gerente II	09	CDS-16
Chefe de Seção I	24	CDS-14
Chefe de Setor	70	CDS-12
Residente	12	CDS-16
Secretária	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Núcleo	30	CDS-12
Chefe de Equipe I	151	CDS-11
Chefe de Equipe II	156	CDS-10
TOTAL	527	-

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 361, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 461, de 11 de julho de 2008, e dá outras providências.

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	Subsídio
Diretor Executivo	01	CDS-20
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	28	CDS-17
Assessor Especial II	14	CDS-16
Assessor Especial III	10	CDS-14
Assessor Especial IV	10	CDS-13
Coordenador	02	CDS-18
Gerente I	05	CDS-17
Gerente II	09	CDS-16
Chefe de Seção I	24	CDS-14
Chefe de Setor	70	CDS-12
Residente	12	CDS-16
Secretária	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Núcleo	30	CDS-12
Chefe de Equipe I	151	CDS-11
Chefe de Equipe II	156	CDS-10
TOTAL	547	-

Entretanto, em 26 de maio de 2011, o Governador Confúcio Aires Moura sancionou a Lei Complementar nº 619/11, alterando a estrutura organizacional dos cargos do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, que

passou a ter a seguinte ordem organizacional administrativa:

LEI COMPLEMENTAR Nº 619 de maio de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

CARGO QUANT. SÍMBOLO

Diretor Geral	01	Subsídio
Diretor Executivo	01	CDS-20
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	20	CDS-17
Assessor Especial II	08	CDS-16
Assessor Especial III	04	CDS-14
Assessor Especial IV	08	CDS-13
Coordenador	02	CDS-18
Gerente I	04	CDS-17
Gerente II	02	CDS-16
Chefe de Seção I	15	CDS-14
Chefe de Setor	56	CDS-12
Residente	09	CDS-16
Assistente do Diretor	08	CDS-12
Assistente de Transporte	08	CDS-12
Chefe de Núcleo	26	CDS-12
Chefe de Equipe I	90	CDS-11
Chefe de Equipe II	90	CDS-10
TOTAL	346	-

Em análise da nova estrutura organizacional do DER, verifica-se que o DER excluiu os cargos comissionados de motorista e secretárias e criou para o lugar os cargos de Assistente de Transporte e de Assistente de Diretor respectivamente. Aparentemente, o órgão promoveu as alterações de forma a solucionar as irregularidades. No entanto, longe de presumir que os cargos criados não se adequem aos cargos de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, faz-se necessário saber quais as atribuições dos cargos criados pelo DER, com vistas a justificar as nomeações dos referidos cargos em comissão (CDS).

Desta forma, frente ao conjunto de argumentos constante dos autos, dispense o chamamento do Senhor Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor do DER, bem como do Ex-Governador Ivo Narciso Cassol, para ofertarem manifestação acerca das infringências, como requer os setores de análise desta Corte, tendo em vista que com a edição da Lei Complementar nº 619/2011 os cargos sofreram alterações. Ademais, esta Corte não os oportunizou em manifestarem-se das ilegalidades dos cargos quando estavam em atividade funcional. Neste sentido e, na incerteza de respaldo legal quanto à criação dos cargos criados pela Lei Complementar Estadual nº 619/2011, imprescindível o chamamento do Senhor Lúcio Antônio Mosquini Gestor atual do DER, para que esse esclareça quais as atribuições definidas em lei dos mencionados cargos, a saber: Assistente do Diretor (08); Assistente de Transporte (08) e dos chefes de equipes I (90) e II (90) e, quais equipes que esses chefiavam, com o intuito de identificar a natureza em que se enquadram os cargos criados. Como dito alhures, no tocante ao cargo de motorista criado pela Lei nº 335/2006 esse deverá ter negada sua executoriedade de plano, tendo em vista que o poder judiciário reconheceu a invalidade das contratações e nomeações dos referidos cargos, declarando incidentalmente a violação ao comando do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Entretanto, com relação aos demais cargos, o atual gestor do DER deverá encaminhar documentos a serem solicitados por esta Corte, para que a matéria possa ser decidida. Ainda neste contexto, registra-se que apesar do parquet de Contas não ter feito nenhuma

observação, há que se negar também executoriedade a Lei Complementar Estadual nº 477/2008, no que concerne ao cargo de motorista, vez que igualmente a Lei Complementar Estadual nº 335/06, contraria dispositivo constitucional reservado para servidores submetidos ao Concurso Público. De todo o exposto, considerando as informações constantes dos autos e, na incerteza de respaldo legal quanto à criação dos cargos criados pela Lei nº 619/2011, DETERMINO, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, providencie as medidas constantes na decisão abaixo:

I - Negar executoriedade à Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08, no que toca à criação dos cargos de provimento em comissão de "Motorista" no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, por infringir o artigo 37, V, da Constituição Federal, e ainda, apresente a esta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas ou documentos acompanhados das seguintes informações:

a) informar a existência de servidores nos cargos de Motorista, oriundos da Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08;

b) informar a existência de servidores nos cargo de Secretária, oriundos da Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08;

c) se ocorreram outras nomeações para tais cargos em sua gestão com base nas Leis Complementares nº 335/06 e 477/08;

d) quais as atribuições legais dos cargos de Chefe de Equipe I e II, criado pela Lei Complementar 619/2011 e, quais equipes chefiavam, relacionando inclusive os nomes e grau de instrução exigido para a função;

e) quais as atribuições legais dos cargos de Assistente de Diretor, criados pela Lei Complementar Estadual nº 619/2011, quantos foram os nomeados e qual o grau de instrução exigido para exercer a função;

f) quais as atribuições legais dos cargos de Assistente de Transporte, criados pela Lei Complementar Estadual nº 619/2011, quanto foram os nomeados e qual o grau de instrução estabelecido para exercer o cargo.

II - Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria Geral das Sessões para publicação;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2011.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PROCESSO: 4087/2008 - TCE-RO

INTERESSADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO

ASSUNTO: Contrato n. 092/08 - Construção do Bloco Administrativo nº 01 no Centro Político Administrativo - CPA

RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS - ex-Diretor Geral do DEOSP/RO - exercício 2007/2010 e

ABELARDO CASTRO - Diretor Geral do DEOSP/RO - exercício 2011

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2011 - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - TCE/RO

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato

n.º 092/08, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a intervenção do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO, e a Empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, licitado na modalidade Concorrência Pública nº 012/08/CPLO/SUPEL/RO, para execução dos serviços de construção do bloco do administrativo nº. 01, no Centro Político Administrativo - CPA, com valor de R\$ 4.396.900,47 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos), com prazo de execução de 420 (quatrocentos e vinte) dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Posteriormente, houve alteração da programação orçamentária em razão da transferência dos recursos da SEPLAN para o DEOSP, autorizada pela Lei estadual nº 1.911/08, assim foram transferidos para o DEOSP os deveres e obrigações oriundos do contrato.

No decorrer da execução do contrato foi realizado realinhamento no preço dos insumos, onde o Corpo Técnico, em análise prévia (fls. 808/815), constatou a necessidade da comprovação da efetiva variação de preços dos insumos, questionando a periodicidade em que ocorreram, in verbis:

Considerando que quanto ao REALINHAMENTO DE PREÇOS, formalizado mediante Segundo Termo Aditivo, verificou-se a necessidade de se comprovar a efetiva variação de preços dos insumos questionados e a periodicidade em que ocorreram, entendemos que esta Corte de Contas deverá dar conhecimento ao Sr. Alceu Ferreira Dias - Diretor Geral do DEOSP/RO, nos termos do Art. 38, § 2 da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a evitar danos ao erário ou ao interesse público decorrentes desses fatos, determinando que apresente as justificativas e documentos comprobatórios, sob pena, de não o fazendo, incorrer em irregular liquidação da despesa e pagamento indevido no montante de R\$ 180.897,84, nos termos dos art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos pela Carta Magna, Art. 5º, Inciso LV c/c a Lei Complementar nº 154/96, Art. 50, §2º, e corroborando com a análise técnica, dei conhecimento ao Senhor Alceu Ferreira Dias - Diretor Geral do DEOSP/RO, para apresentasse razões de defesa quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo.

As justificativas de defesa e demais documentos, juntados aos autos às fls. 820/1339, trouxeram argumentos de que a variação de preços se deu devido à alta dos insumos de forma imprevisível e exorbitante, devido ao grande número de obras no Estado, o que ocasionou o desequilíbrio financeiro do contrato.

O Corpo Técnico observou que a irregularidade pertinente ao Realinhamento de Preços referia-se apenas aos valores contidos entre a 1ª e a 8ª medição e entendeu, ainda, que devia-se acrescentar a importância paga, indevidamente, referente a 9ª a 13ª medição, a título de Realinhamento de Preços, a quantia de R\$ 308.354,39 (trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

Em observância ao Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, ofertei, novamente, oportunidade ao Diretor Geral do DEOSP/RO para que se manifestasse acerca dos apontamentos técnicos quanto ao realinhamento de preços de insumos, para comprovar a efetiva variação de preços e periodicidade em que ocorreram.

Após reiterados pedidos por parte do DEOSP, e autorizados por este Relator, acerca da

prorrogação do prazo para a apresentação da documentação de justificativa, aportaram aos autos o Ofício nº. 3334/2010/GAB/DEOSP/RO, de 17 de novembro de 2010, o qual o Diretor Técnico Executivo do DEOSP, Senhor Rodrigo Assis Silva, solicitou a prolação de Decisão nos presentes autos, para que aquele Departamento, de forma a resguardar o Erário, adotasse medidas finais, devidamente registradas no processo, bem como para proceder o prosseguimento da obra pelo novo Governo.

Na busca da verdade processual, ofertei, ainda, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao Sócio Proprietário da Empresa ENGECOM - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, Senhor Giuliano Domingos Borges, para que apresentasse a esta e. Corte de Contas justificativas e/ou razões de defesa acerca das impropriedades que não restaram sanadas.

Em 29 de novembro de 2010, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram juntadas às fls. 1374/1382 dos Autos.

O Corpo Técnico procedeu nova análise às documentações de justificativa carreadas aos Autos às fls. 1387/1405, concluindo que as mesmas não foram suficientes para comprovar a legalidade do realinhamento de preços, persistindo a seguinte impropriedade, verbis:

CONCLUSÃO

1.0) De responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS - diretor Geral do DEOSP/RO:

a) Descumprimento ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, por efetuar pagamentos, sem a regular liquidação da despesa, a título de realinhamento de preços, pois não demonstrada a efetiva variação nos preços dos insumos questionados e correspondente periodicidade, além de a contratada não comprovar o efetivo desequilíbrio, no montante de R\$ 308.354,39 (trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) conforme relato às fls.1359.

Reiterando a conclusão anterior:

Registre-se ainda que, apesar de ainda não configurar como uma ilegalidade, constatou-se que foram concedidos diversos aditivos de prazos sem a devida atualização do cronograma físico financeiro, prejudicando assim a crítica aferição das diversas etapas de execução da obra, motivo pelo qual sugere-se que a Administração tome medidas no sentido de atualizar o cronograma físico financeiro, a fim de se evitar transtornos futuros e atrasos injustificáveis e consequentes prejuízos ao Erário.

2.0) Quanto à Diligência ao Sr. GIULIANO DOMINGOS BORGES - sócio proprietário da empresa ENGECOM - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda:

Verificou-se que os argumentos apresentados, além de contraditórios, não acrescentaram quaisquer elementos no sentido de elidir a irregularidade e tampouco a FALTA DE COMPROVAÇÃO da alegada "alta excessiva exorbitante" imprevisível dos preços OU QUE AS MESMAS TENHAM EFETIVAMENTE PROVOCADO DESEQUILÍBRIO, e, do mesmo modo, NÃO SE COMPROVOU NOS AUTOS QUE TAIS FATOS TENHAM SIDO RETARDADORES OU IMPEDITIVOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Diga-se ainda que, diante destas contradições e, do modo como foram concedidos os realinhamentos de preços no caso do CPA, pelo raciocínio posto até o momento pelos manifestantes, estar-se-ia diante um PERIGOSO PRECEDENTE, qual seja, a APLICAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS DEMAIS CONTRATOS DE OBRAS DO ESTADO DE RONDONIA VIGENTES À ÉPOCA.

Sabe-se, no entanto, que isso seria impraticável,

posto que ilegal e, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, deve ser NECESSARIAMENTE COMPROVADO PELA CONTRATADA e analisado caso a caso, individualmente e aplicado RESTRITIVAMENTE.

Submetido ao crivo de análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Ilustríssimo Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, por meio do Parecer Ministerial nº 0019/2011, entende ser razoável o chamamento do gestor do DEOSP para que apresente informações pertinentes ao realinhamento de preços, tendo em vista que aquele Departamento está promovendo reavaliação dos Contratos relativos ao Centro Político Administrativo. Essa medida, como bem indicado pelo nobre Procurador, já vem sendo adotada por este Relator nos contratos das obras do Centro Político Administrativo cujas irregularidades referem-se ao Realinhamento de Preços.

Assim, em que pese à análise técnica apontar pela permanência da irregularidade nos pagamentos efetuados a título de Realinhamento de Preços, corroborando com o entendimento do Ministério Público desta Corte de Contas, e considerando que a documentação apresentada pela Empresa ENGECOM deve passar, prioritariamente, pelo crivo do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista que aquele DEOSP está promovendo reavaliação dos Contratos oriundos da Construção do CPA, mormente àqueles sujeitos à pagamento a título de realinhamento de preços, na busca da verdade processual, antes de manifestar-me conclusivamente aos apontamentos feitos nos autos, entendo que o atual Gestor do Departamento de Obras e Serviços Públicos deve ser notificado para que se manifeste acerca dos pagamentos efetuados a título de Realinhamento de Preços.

Diante disso, buscando evitar dano ao erário, bem como visando proteger o interesse público, prolo a presente DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO, Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, que abstenha-se de efetuar pagamentos a título de realinhamento de preços, objeto do Contrato nº 092/2008.

II - Encaminhar ao Departamento de Obras e Serviços Público do Estado de Rondônia - DEOSP/RO, cópia da documentação apresentada pela empresa ENGECOM Engenharia, Comércio e Indústria Ltda (fls. 1387/1405) para que o Controle Interno daquele Órgão promova análise e manifestação quanto ao Realinhamento de Preços em razão de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

III - Determinar ao Senhor ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, na qualidade de Diretor Geral do DEOSP/RO, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta DECISÃO MONOCRÁTICA acerca da documentação encaminhada.

Ocorrendo o não atendimento, poderá o responsabilizado incorrer nas aplicações das disposições e penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96. Porto Velho, 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

Prefeituras Municipais do Interior

AVISO DE PUBLICAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 13/SUPEL/2011. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Superintendência de Licitações - SUPEL torna público a quem possa interessar que se encontra

instaurada licitação pública na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob o Nº. 13/SUPEL/2011 nos termos da Lei Nº. 8.666/93. O regime de execução será por administração indireta. A Licitação obedecerá ao tipo menor preço e será julgada pelo valor global, com sessão de abertura marcada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, na sala da SUPEL na Prefeitura Municipal de Cacoal - Rondônia, tendo por finalidade a CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM RUAS E AVENIDAS NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN. O edital e anexo poderão ser adquiridos na sala da CPL na Prefeitura Municipal de Cacoal, sito à Rua Anísio Serrão, Nº. 2100 - Centro - Cacoal-RO. No horário das 07h30min às 13h30min. Cujo ônus da reprodução será por conta do interessado. Cacoal, 30 de setembro de 2011.

NEDESONTACCONI
PRESIDENTE DA CPL

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROC: 1.006/2010

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Construção de Pavimentação em Blocos de Concretos, Tomada de Preço.

INTERESSADO: SEMOSP

VITORINO CHERQUE, na condição de Prefeito Municipal, homologa o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2010, considerando o Parecer Jurídico as fls 194 a 196 e as decisões da CPL as fls de nº 191 e 192.

Adjudica o objeto em favor da empresa abaixo indicada no respectivo valor:

1 - W.F. CONSTRUTORA & INSTALADORA LTDA - ME, CNPJ: 11.460.061/0001-58, no valor de R\$ 415.607,01 (Quatrocentos e Quinze Mil Seiscentos e Sete Reais e Um Centavo).

Mirante da Serra - RO, 25 de Novembro de 2010.
VITORINO CHERQUE

Prefeito Municipal

RESUMO DE CONTRATO Nº 75/2010

CELEBRAÇÃO: 06/12/2010.

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO

CONTRATADA: W.F. CONSTRUTORA & INSTALADORA LTDA - ME.

OBJETO: A pavimentação em blocos de concreto, com meio fio terá uma extensão de 8.635,61m², que contemplará as Ruas: Rua Princesa Izabel, Rua dos Seringueiros, Rua Dom Pedro I, Rua Paraná, Rua Tiradentes, Rua 28 de Novembro, e Rua Mal Rondon, no Município de Mirante da Serra/RO. Conforme plano de trabalho, planilha orçamentária e cronograma físico - financeiro.

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

VALOR: O valor global deste contrato é de R\$ 415.607,01 (Quatrocentos e Quinze Mil Seiscentos e Sete Reais e Um Centavo).

PAGAMENTO: O Pagamento da execução dos serviços será feito por medições, de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, observando-se também o cronograma físico- financeiro de execução, que deverá ser fornecido pela Contratada, mediante apresentação da nota fiscal juntamente com as certidões do FGTS e INSS devidamente atualizadas.

NOTA DE EMPENHO: 4.039/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.006/2010.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal

RESUMO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 78/2010

CELEBRAÇÃO: 01/09/2011.

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA – RO

CONTRATADA: J. SANTOS DA SILVA & CIA LTDA
OBJETO: O Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogação de prazo para conclusão da construção da Câmara de Vereadores do Município de Mirante da Serra – RO, com 302,67m², conforme Plano de Trabalho, Planilha Analítica, Planta Baixa e Memorial Descritivo, Memória de Cálculo e demais anexos que acompanham o Projeto Básico e Executivo.

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOIU.

PRAZO: O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será para o período de 60 (Sessenta) dias corridos. As demais cláusulas continuam inalteradas.

NOTA DE EMPENHO Nº 4676/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.180/2010.

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal**Edital de Prorrogação de Inscrições do Concurso Público 001/2011**

A Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais, torna público a prorrogação das inscrições do Edital de Concurso Público n.º 001/2011 de 30 de setembro de 2011, até o dia 06 de Outubro de 2011, às 20h. Todos os horários fazem referência ao oficial de Rondônia publicado na imprensa local, no Site da Empresa IPRO e na Sede da Prefeitura.

A Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais, Torna publico o adiamento da realização da prova objetiva do concurso público. Agora em vez de 09 de outubro, as provas vão ser realizadas no dia 16 de outubro de 2011, os horários continuarão os mesmos do Edital 001/2011. O adiamento decorre de decisão da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, juntamente com a Comissão Organizadora do referido concurso público, devido a greve dos Bancos e dos Correios, publicado na imprensa local, no Site da Empresa IPRO e na sede da Prefeitura.

Nova Mamoré, 30 de Setembro de 2011.
Pedro Vieira de Araujo Neto
Presidente da Comissão do Concurso

ESTADO DE RONDÔNIA - PREFEITURA DE ESPÍGLIO DO OESTE - SETOR DE LICITAÇÃO Modalidade: Tomada de Preços n.º: 02/C.P.L./2011. A Prefeitura Municipal de Espíglcio do Oeste – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra instaurado à Licitação modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, para atender a Secretaria Municipal de Educação. Objeto: Ampliação de Edificação de Ensino em Alvenaria na Escola Maria Rosa de Oliveira, localizada na Linha 80, Gleba 24, Km 52, Setor 14 de Abril. Fonte de Recurso: SEMED/FUNDEB 40% R\$ 443.783,41. Processo Administrativo nº 4368/SEMED/2011. – Data de abertura: aos vinte (20) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011), com início às oito (08) horas,

na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Espíglcio do Oeste - RO, sito à Rua: Rio Grande do Sul, 2705, Bairro: Vista Alegre. Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados no endereço supracitado, de Segunda à Sexta Feira, no horário de expediente de 07 às 13 Horas, ou maiores informações através do telefone 0XX 69 3912-8012. Valor do Edital R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de DAM – Documentação de Arrecadação Municipal. Espíglcio do Oeste, 30 de Setembro de 2011. Américo Raymundo Pocai Mendes Presidente da CPL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
Nº. 011/CPL/2011 (PMOPO)

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, através da Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto nº 7740/GP/11, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3604/SEMINFRA/2011, que será realizada no dia 20 de Outubro de 2011, às 10:00 hs na sala da CPL – Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1156 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 011/CPL/11, do tipo Menor preço global, tendo como OBJETO: **A QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE 5.826,00 M² DE VIAS URBANAS COM BLOQUETES SEXTAVADOS DE CONCRETO E MEIO FIO. NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 032/11/GJ/DER-RO, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3604/SEMINFRA/2011.** A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira os interessados poderão obter a cópia impressa integral do edital mediante o pagamento de uma taxa no valor de R\$: 30,00 (Trinta Reais) à aquisição da mesma não será critério obrigatório para participação da presente licitação. No caso de empresas com sede fora do município de Ouro Preto do Oeste, a Pasta Técnica será adquirida também na sede da Prefeitura, no endereço supra mencionado. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 5269-2013 e 5167). Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Setembro de 2011.

Eliabe Leone de Souza
Presidente /CPL
Dec. 7740/GP/11

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
Nº. 010/CPL/2011 (PMOPO)

A prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, através da Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto nº 7740/GP/11, torna Público os autos do Processo Administrativo nº. 3603/SEMINFRA/2011, que será realizada no dia 20 de Outubro de 2011, às 8:00 hs na sala da CPL –

Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Daniel Comboni nº. 1156 no prédio sede da Prefeitura, a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 010/CPL/11, do tipo Menor preço global, tendo como OBJETO: **A QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE 3.151,00 M² DE VIAS URBANAS COM BLOQUETES SEXTAVADOS DE CONCRETO E MEIO FIO. NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 033/11/GJ/DER-RO, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3603/SEMINFRA/2011.** A pasta técnica impressa, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará a disposição para consulta, no endereço supra mencionado no horário comercial, das 7:30 às 13:30 hs de 2ª a 6ª feira os interessados poderão obter a cópia impressa integral do edital mediante o pagamento de uma taxa no valor de R\$: 30,00 (Trinta Reais) à aquisição da mesma não será critério obrigatório para participação da presente licitação. No caso de empresas com sede fora do município de Ouro Preto do Oeste, a Pasta Técnica será adquirida também na sede da Prefeitura, no endereço supra mencionado. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação. Através dos (Telefones: 0 xx 69 5269-2013 e 5167). Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Setembro de 2011.

Eliabe Leone de Souza
Presidente /CPL
Dec. 7740/GP/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2011
PROCESSO Nº 1332/2011.

A Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO por meio de seu Pregoeiro torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma da Lei nº 10.520/02, e Decreto Municipal nº 889/GAB/2011, Pregão Presencial Nº 41/2011, tipo menor preço por item, que tem por objeto à **Aquisição de peças de reposição**, para atender os veículos ônibus, pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação, com recursos do convênio 016/PGE-2011, Transporte Escolar, conforme descrito no edital do pregão supra citado. A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será às **10 horas (horário local) do dia 11/10/2011**, na sala de Licitações no Prédio da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO – Av. Chianca, 1381 - Centro. A cópia do Edital do Pregão e seus anexos, estará disponível aos interessados no e-mail altortis@hotmail.com e na Sala da Comissão de Permanente de Licitação desta Prefeitura em dias úteis, no horário das 07:30 às 13:30, fone (69) 3651-2250/2718.

Costa Marques/RO, 26 de setembro de 2011.

Altair Ortis
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2011

##TEX–A Presidente da CPL do Município de Urupá, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará, na forma dos dispositivos da

Lei 8.666/93, alterações posteriores, Decreto 132/98, IN 01/05, 02/05 e 03/05 e Lei 8.080/90, no que couber, e demais normas do SUS e princípios gerais da administração pública, Chamamento Público 002/2011 com objetivo de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com EXAMES LABORATORIAIS, DE IMAGEM E FISIOTERAPIA. Solicitação: SEMSAU Proc. 849/2011. Recurso: MAC. Abertura dia 04/11/2011 às 09:00hs. O valor estimado dos serviços é de R\$ 200.000,00. O edital está disponível pelo site www.urupa.ro.gov.br e sala da CPL, de segunda a sexta feira das 7h00min as 13h00min. Demais informações telefone (69) 3413 – 2648, pregoeiraurupa@hotmail.com, ou na Prefeitura de Urupá, sala da CPL.

Urupá-RO, 29 de setembro de 2011.

Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário Trevisani
Presidente da CPL

Ineditoriais

JACOMIN & CIA LTDA.

CNPJ: 11.411.967/0001-82

RUA NEGO LOPES ESQUINA COM A RUA JOSE CARLOS, S/Nº,

BAIRRO CENTRO

CEP: 76.958-000 – NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE – RO.

REGULAMENTO INTERNO.

Artigo 1º: O presente regulamento interno é aplicado de modo geral, a empresa de Armazéns Gerais – Emissão de Warrant de que são constituídos a empresa “JACOMIN & CIA LTDA.”, com sede na Rua Nego Lopes esquina com a Rua Jose Carlos, s/nº, bairro Centro, neste município de Nova Brasilândia D' Oeste, CEP: 76.958-000, Estado de Rondônia.

Parágrafo primeiro: Integram o sistema da empresa, para efeitos de aplicação do presente regulamento, as empresas;

a) explorados diretamente pela empresa quer sejam de sua propriedade ou de terceiros, arrendados, locados, possuídos ou operados sob qualquer forma.

Parágrafo segundo: Consoante os dispositivos gerais deste regulamento, e de conformidade com as faculdades nele contidas, a Diretoria da empresa estabelece normas especiais para determinado ou determinados Armazéns da empresa ou de terceiros, visando adaptar o regulamento as características regionais e condições técnicas das instalações.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA EMPRESA

Artigo 02: A empresa, de acordo com o Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903, tem como finalidade:

a) o exercício de atividade de prestação de serviços de armazéns, secagem e padronização de cereais, grãos, produtos agrícolas em geral e industrializados susceptíveis de estocagem.

b) Proporcionar a produtores, comerciantes e con-

sumidores, os serviços de armazenagem geral de modo eficiente com a execução de serviços especiais, complementares desta atividade.

c) Incentivar a produção agrícola para permanente prática de serviços componentes de diversificação da área que abrange as atividades da empresa dentro de suas finalidades primordiais, preenchendo assim enorme lacuna existente na região no setor específico.

d) Cooperar com os órgãos governamentais preparo e estocagem de produtos de sua aquisição ou que sejam motivos de financiamento direto a produção.

e) Dinamizar a prática e aplicação de instrumentos de crédito e comercialização de produtos mediante a emissão de título negociável representativo das mercadorias.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE DEPÓSITO

PARTE 01

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA EMPRESA

Artigo 03: Mediante a aplicação e imediato ressarcimento por parte dos usuários, das tarifas oficiais da empresa, a mesma se obrigará, a guardar e conservar as mercadorias recebidas em seus armazéns, entregando-as contra a apresentação dos documentos que emitir.

Parágrafo primeiro: Complementando executará a empresa ainda os serviços provenientes de expurgo, polvilhamento, secagem, limpeza, ensacamento, rotulagem e empilhamento.

Parágrafo segundo: Reserva-se ainda a empresa o direito de executar em determinados produtos, serviço ou sistemas tais que visam aperfeiçoar a sua preservação tendo em vista as características oferecidas pelas instalações.

Artigo 04: A empresa será responsável em relação as mercadorias recebidas em depósito.

a) pela guarda e conservação, bem como por ocorrências motivadas por culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelo furto que por ventura vierem a ocorrer no interior da empresa, depósito ou armazém.

b) a empresa, em cumprimento as disposições legais, responde pela pronta e fiel entrega das mercadorias que tiver recebido em depósito, salvo as quebras de peso, alterações de cor inerente a natureza própria da mercadoria ou produto e consequente de tempo de armazenamento, sob pena de sofrer os responsáveis as sanções previstas em lei.

Parágrafo primeiro: Cessará a responsabilidade da empresa nos casos específicos de avisar por força maior ou vício proveniente da natureza ou embalagem da mercadoria.

Parágrafo segundo: Consoante entendimentos preliminares, entre as partes, poderá a empresa obrigar-se, mediante a cobrança de taxas especiais, a indenizar os prejuízos por ventura ocorridos à mercadoria em depósito ou que resultem de avarias, vícios, intrínsecos, defeitos ou natureza e

embalagem, casos imprevistos ou de dorça maior, caso em que o fortalecimento e a validade desta convenção contra terceiros, deverá constar em observação do RECIBO, no CONHECIMENTO DE DEPÓSITO, e respectivo WARRANT.

Parágrafo terceiro: Quando ocorrer recepção para estocagem de mercadoria da mesma natureza e qualidade, de propriedade diversa, para serem armazenados misturados, a empresa não se obriga a devolver a mesma mercadoria recebida, devendo no entanto, ser entregue mercadoria da mesma qualidade, de conformidade com o Artigo 02, parágrafo primeiro, item 01 e 02 da lei dos armazéns gerais.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido, como média de prevenção, durante a armazenagem, um percentual de 0,1% (um décimo por cento) de perda (quebra) de peso, a cada 10 dias, ou seja, 0,3% ao mês, 0,9% por trimestre, e assim sucessivamente.

PARTE 02

DAS CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 05: Observando o disposto nesta parte 02, os armazéns que compõe o sistema armazenador da empresa, poderão receber em depósito qualquer mercadoria que ofereça, pela sua característica física, condições de serem conservadas no interior das instalações existentes.

Parágrafo primeiro: Nos graneleiros ou nos armazéns que disponham de instalações especiais, de acordo com as prerrogativas previstas em lei, poderão ser recepcionadas para depósito mercadorias de idêntica natureza e qualidade, de propriedade diversas, para serem guardadas misturadas.

Parágrafo segundo: Tendo em vista as características de incremento de ocorrência de maior produtividade a cultura de determinado produto, poderá a empresa limitar recepção e estocagem somente deste produto em seus armazéns bem como vedar a utilização dos armazéns a determinado tipo de mercadoria que, pela sua composição venham a prejudicar a qualidade de outro produto em depósito, ou ocasionar avarias as instalações e edificações civis.

Artigo 06: As mercadorias recepcionadas para depósito nos armazéns e silos da empresa, sujeitas a deterioração, ou de produtos agrícolas cuja conservação em depósito, exija ou aconselha o expurgo, secagem ou serviços correlatos, poderá ser condicionada ao pedido destes serviços na data de recepção e periodicamente, caso específico de expurgo, enquanto permanecer depositada assim continuar exigindo a sua conservação.

Parágrafo primeiro: A empresa poderá recusar mercadorias para depósito:

a) se não houver espaço suficiente para estocagem e conservação normal e perfeita.

b) quando determinados exames na entrada não

constatarem ou verificarem o perfeito estado de conservação do produto e da embalagem.

c) quando se tratar de inflamáveis, explosivos, corrosivos, sais minerais, mercadorias fétidas nauseabundas, repugnantes ou de difícil manuseio.

d) quando se trata de jóias de ouro e prata, pedras preciosas em bruto, ou lavradas.

Parágrafo segundo: Os serviços de expurgo serão executados sempre que a empresa entender necessário. O depositante que não aceitar o expurgo deverá promover a retirada de sua mercadoria no prazo máximo de 03 dias da data do aviso, não o retirando o serviço será executado, e as tarifas devidamente debitadas ao depositante.

Parágrafo terceiro: A empresa não poderá dar preferência a determinados depositantes a respeito de qualquer serviço e atenderá as requisições de serviço na ordem cronológica de sua apresentação. Ressalvando-se porventura não mais houver espaço disponível em virtude das condições ou características físicas das mercadorias a serem depositadas ou daquela já em depósito, se houver perigo de dano a estas últimas, se pela natureza da mercadoria, ou a empresa não estiver aparelhada para recebê-lo, ou não se combinar com as tarifas em vigor.

PARTE 03

DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS

Artigo 07: Os serviços de depósito e correlatos, serão prestados mediante documentação específica fornecida pela empresa na qual constarão as designações para a identificação das mercadorias reservando-se espaço para a necessária competência do depositante ou seu preposto.

Parágrafo primeiro: O pedido de serviços dirigidos ao armazém, será constituído de curta solicitação, em duas vias, segundo modelo fornecido pela empresa, reservando-se ao depositante (reserva de espaço), área aproximada no interior do armazém para guarda de suas mercadorias, apondo abaixo a sua assinatura.

Parágrafo segundo: Apresentado o pedido, devidamente aceito pela empresa, o armazém registrará o pedido em livro próprio para recepção, segundo a ordem cronológica do dia do registro em ocasião oportuna.

Artigo 08: O representante do armazém poderá abrir invólucros na presença do interessado ou de quem o represente, para verificar as mercadorias, recusando prontamente, aquelas cujo exame constatou falsidade, simulação ou dolo. Na ausência do depositante, ou de seu preposto, a conferência, ou exame será executada na presença de testemunhas, as quais assinarão o termo de conferência.

Parágrafo primeiro: A empresa, no recebimento das mercadorias fará pesar, medir, ou constar as que forem susceptíveis de serem pesadas, medidas ou contadas, constando em documento específico, a quantidade, peso, invólucro, condições e serviços a serem efetuados para o perfeito armazenamento das mercadorias recebidas. O documento específico, é denominado NOTA DE ENTREGA, isto é o comprovante de recepção da mercadoria.

Parágrafo segundo: A empresa não se responsabilizará por mercadorias que, por qualquer motivo, ou por interesse escuso não tenha sofrido a competente verificação no ato da recepção a porta do armazém.

Artigo 09: As mercadorias recebidas pela empresa, nas condições previstas para seu perfeito armazenamento, ou já preparadas pelo armazém, constituirão em um ou mais lotes e cada lote receberá um número ou marca e serão declarados em documentos a ele referente.

Parágrafo único: A empresa registrará todas as entradas e saídas, de mercadorias, em livro próprio, impresso com páginas numeradas a qual serão escriturados a tinta, tratando-se do LIVRO FISCAL DIÁRIO. Além do livro fiscal, os demais previstos no Código Civil, deverão ser abertos em termos específicos no qual será declarado o número de páginas, finalidades, data e início do registro do tempo, que é lavrado pelo próprio fiel.

PARTE 04

DO PREPARO E BENEFICIAMENTO DA MERCADORIA

Artigo 10: A empresa estará habilitada para submeter as mercadorias a um processamento mecânico dentro das melhores especificações técnicas correspondentes ao serviço de secagem, limpeza e padronização, a fim de que o produto oriundo da lavoura seja colocada em condições de suportar o armazenamento a médio e longo prazo, e para melhoria de sua qualidade, mediante o pagamento das respectivas taxas remuneratórias constantes das tarifas.

Parágrafo primeiro: No ato do recebimento, o fiel encarregado examinará a mercadoria, conforme constante do parágrafo primeiro do artigo oito, do presente regulamento interno, ficando o depositante responsável pelo serviço executado a sua mercadoria.

Parágrafo segundo: Os serviços oferecidos pela empresa, visando promover e incrementar a estocagem de mercadorias, não se constituindo, entretanto em obrigatoriedade, ou seja, o usuário dos serviços poderá utilizar-se do equipamento instalado apenas para secagem ou limpeza de sua mercadoria, a fim de comercializá-lo, não permanecendo, neste caso em depósito, sendo assim a empresa será ressarcida pelos serviços executados conforme tarifas.

CAPÍTULO 03

DOS PRAZOS DE DEPÓSITOS

Artigo 11: O prazo de depósito para efeitos do presente artigo começará a contar da data de entrada da mercadoria no armazém, e será de 06 (seis) meses, após este período a empresa não se responsabilizará pelo estado de embalagem do produto, este prazo poderá ser prorrogado livremente por acordo das partes, desde que a mercadoria suporte perfeitamente a prorrogação.

Parágrafo primeiro: Serão consideradas abandonadas as mercadorias, quando vencido o prazo não houver novo ajuste. Neste caso o depositante, será avisado pelo correio, para no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, proceder a sua retirada imediata, sob pena de serem vendidas em leilão público.

Parágrafo segundo: Para retirada de qualquer mercadoria, é absolutamente indispensável a apresentação da ORDEM DE ENTREGA OU RECIBO, OU CONHECIMENTO DE DEPÓSITO OU WARRANT.

Parágrafo terceiro: A empresa fará uso do direito de retenção de mercadorias, que lhe é facultado pela legislação vigente, para garantia dos débitos do depositante, qualquer hipótese, desde que os referidos débitos tenham relação direta com os depósitos.

CAPÍTULO 04

DO SEGURO DAS MERCADORIAS

Artigo 12: As mercadorias depositadas, e que servirem de bens e emissão de título CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E WARRANTS, serão obrigatoriamente seguradas contra riscos de incêndio de conformidade com as tarifas oficiais, pelo prazo e valores fornecidos pelo depositante, o qual não poderá exceder o valor de mercado.

Parágrafo primeiro: A empresa poderá manter apólice ajustáveis para o seguro das mercadorias recebidas em depósito, cobrindo outros sinistros, além do incêndio.

Parágrafo segundo: No caso de sinistro a empresa é competente para receber a indenização devida pela seguradora, respondendo os direitos perante os depositantes ou portadores dos WARRANTS.

CAPÍTULO 05

DO RECIBO DE DEPÓSITO

Artigo 13: O RECIBO DE DEPÓSITO e a denominação utilizada pela empresa armazéns ao documento emitido na recepção da mercadoria. O mesmo é passado em nome do depositante de acordo com as condições previstas no artigo 9 deste regulamento.

Parágrafo primeiro: Mediante a entrega ao armazém da 2ª via do pedido de serviço, referido no parágrafo 1º do artigo 7, será fornecido ao depositante o competente recibo das mercadorias entregues e loteadas.

Parágrafo segundo: O recibo de depósito é documento não negociável, comprovando apenas a relação mantida entre o portador e a empresa, não representando portanto a mercadoria, é intransferível por endosso.

Parágrafo terceiro: Quando a autorização de entrega de mercadoria, a terceiros, vier contida no próprio recibo ou em outro documento, não transfere a propriedade da mercadoria, não isenta a mercadoria de arresto, penhora, retenção, arrecadação ou qualquer outro embargo judicial.

Parágrafo quarto: A empresa considerará, legalmente autorizada pelo depositante, a retirar mercadorias de sua propriedade, quem estiver de posse dos seguintes documentos:

- a) ORDEM DE ENTREGA (assinada pelo depositante)
- b) PROCURAÇÃO LEGAL
- c) CARTA AUTORIZAÇÃO (com firma reconhecida).

Artigo 14: O depositante, portador do recibo de depósito, gozará as seguintes prerrogativas especiais:

- a) poderá solicitar junto a empresa a separação de sua mercadoria em bloco ou pilha formando um lote contendo determinada quantidade de volumes, substituindo o recibo por outros correspondentes aos lotes divididos, mediante o pagamento de taxa constante de tarifa e previstas para caso.
- b) Retirar parte das mercadorias de um determinado lote ou lotes, consoante emissão, pelo armazém do documento denominado RECIBO DE ENTREGA.
- c) Retirar todas as mercadorias existentes em depósito, mediante devolução do RECIBO DE DEPÓSITO, evidentemente após a liquidação de todos os débitos correspondentes.
- d) Transferir o depositante titular através da devolução do recibo e emissão de outro em substituição, sujeitando-se ao pagamento de possíveis impostos devido as tarifas consoantes.
- e) Substituir o recibo pelo conhecimento de depósito e respectivo warrant, igualmente sujeitando-se a pagamento de taxa prevista na tarifa.

CAPÍTULO 06

DA EMISSÃO, CIRCULAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CONHECIMENTO DE DEPÓSITO/ WARRANT

PARTE 01

DA EMISSÃO

Artigo 15: A empresa emitirá, quando lhe for solicitado pelo depositante, 02 (dois) títulos únicos, mas separáveis a vontade, denominados CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E WARRANT.

Parágrafo único: No conhecimento de depósito e warrant, constarão todas as designações para a sua validade e identificações, obedecendo as regras estabelecidas pelo decreto 1.102 de 21 de novembro de 1.903.

PARTE 02

DA CIRCULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 16: O conhecimento de depósito e warrant, podem ser transferidos ou separados, por endosso.

Parágrafo único: Serão observadas as considerações estabelecidas, para o caso, na legislação vigente, parágrafos 1º e 2º do artigo 18 e 19 do decreto 1.102 de 21 de novembro de 1.903.

Artigo 17: A empresa permitirá ao portador do conhecimento de depósito, ou Warrant, substituí-los por novos títulos a sua ordem ou para terceiro

que indicar em substituição aos primeiros os quais deverão ser anulados e arquivados.

Parágrafo único: para salvaguarda os interesses das partes contratantes dos serviços de armazenagem, quando da substituição do conhecimento de depósito e Warrant, deverá o portador dos títulos substituí-los, ou seja, o depositante primitivo, liquidar todas as despesas correspondentes aos lotes constates dos títulos bem como a empresa reservar-se ao direito de negar a prorrogação do vencimento, observadas as condições físicas das mercadorias warrantadas ou, qualquer outras circunstâncias especiais não previstas no presente regulamento.

Artigo 18: Nas hipóteses de perda, extravio, roubo ou destruição dos títulos, o interessado notificará o armazém e imediatamente deverá tomar as providências de conformidade com as considerações constantes do artigo 27 do decreto 1.102, de 21 de novembro de 1.903.

PARTE 03

DA EXTINÇÃO DO CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E DO WARRANT

Artigo 19: A mercadoria depositada será retirada do armazém contra a entrega do conhecimento de depósito e Warrant correspondente, liberto pelo pagamento do principal e juros, comprovação do pagamento do imposto e das despesas de armazenagem devidas. Devolvidos os títulos ao armazém, serão considerados extintos, devendo ser anotado esta circunstância em todas as cópias e no respectivo registro do Livro Diário Fiscal.

Artigo 20: Ao portador do conhecimento de depósito, é permitido retirar as mercadorias antes do vencimento da dívida constante do Warrant, ficando consignado no Armazém o principal e juros até o vencimento e pagando os impostos fiscais, armazéns, e serviços executados.

Parágrafo primeiro: Da quantia consignada a empresa passará recibo extraído de um livro talão ou de processo análogo que garante a sua autenticidade, mantendo a empresa cópia com todas as características do originais.

Parágrafo segundo: O armazém dará por carta registrada, o imediato aviso desta consignação ao primeiro endossador do título Warrant. E este aviso quando replicado será provado pela cópia da carta remetida, pelo registro do correio, ou protocolo da empresa.

Parágrafo terceiro: A consignação equivale o real efeito pagamento e a quantia considerada será prontamente entregue ao credor mediante a restituição do Warrant com a devida quitação.

Parágrafo quarto: Se a Warrant não for apresentada ao Armazém até 08 (oito) dias depois do vencimento da dívida a quantia consignada será levada a depósito por quem pertencer.

Parágrafo quinto: A perda, roubo ou extravio do Warrant não prejudicará o exercício do direito que este artigo confere.

Artigo 21: As demais considerações previstas para o caso obedecerão as regras estabelecidas

pela legislação vigente constante nos artigos 23, 24 e 25 do Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1.903.

CAPÍTULO 07

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

Artigo 22: As taxas correspondentes a armazenagem, seguros, e serviços correlatos, estão relacionados em toda a sua amplitude nas Tarifas Oficiais da Empresa, devidamente arquivadas, registradas e publicadas. Sua aplicação deverá ser uniforme e sem distinção de depositante, salvo convenção expressa.

Parágrafo único: Os preços estabelecidos nas tarifas, para qualquer serviço executado, ficarão sujeitos a alteração sem prévio aviso, desde que por força de acordo sindical, TRT, ato governamental, etc., consistindo a cobrança na mesma porcentagem concedida aos trabalhadores.

CAPÍTULO 08

DO QUADRO FUNCIONAL, PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES

Artigo 23: Para o bom funcionamento, terá a empresa os auxiliares que se tornem necessários entre os quais: CONTADORES, ESCRITURÁRIOS E GERENTE

Parágrafo único: A empresa reserva-se no direito de contratar firmas empreiteiras especializadas ou sindicatos, para a execução dos serviços de braçagem, estando essas sujeitas as condições operacionais, hierárquicas e disciplinares previstas no presente regulamento.

Artigo 24: Os administradores da empresa, quando não forem os próprios empresários, e outro preposto, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever na Junta Comercial, não podendo ser nomeados para tal pessoas que estejam legalmente impedidas.

Artigo 25: A arbitragem de fiança prestada pelos auxiliares cujo cargo o exigem, será de alçada exclusiva da Diretoria da Empresa.

Artigo 26: O Gerente terá sob sua guarda, fiscalização, inspeção, e limpeza, das instalações armazenadora da empresa, assim como os produtos ali armazenados, competindo-lhe dirigir os serviços auxiliares do armazém.

Artigo 27: Todos os empregados da empresa e os que estiverem a serviço da mesma, serão obrigados a dedicar-se ao serviço durante as horas de expediente ou quando for prorrogado, respondendo perante a empresa pelos atos e faltas que cometerem, submetendo-se as penalidades impostas a critério da Diretoria da empresa.

CAPÍTULO 09

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28: É facultado a empresa pela suas peculiaridades previstas pelo Decreto Federal 1.102,

de 21 de novembro de 1.903, a execução de toda e qualquer modalidade de prestação de serviço etinerentes ao sistema de armazenamento de mercadorias, tais como: beneficiamento, padronização, administração, adiantamento de fretes, seguros, comissões, juros, recuperações de sacarias, expurgos, polvilhamento, secagem, e limpeza de cereais e oleogenosas, bem como, a emissão do conhecimento de Depósito e Warrant, já amplamente citados no presente Regulamento Interno.

Parágrafo primeiro: As tarifas de armazenagem e serviços deverão ser apreciadas e aprovadas pela Diretoria da Empresa.

Parágrafo segundo: Nos armazéns em seus escritórios, permanecerá este regulamento e a tarifa a disposição do público, para conhecimento e consulta.

Artigo 29: É expressamente vedado à pessoas estranhas ao quadro de funcionários e auxiliares, manipular as mercadorias depositadas, salvo mediante apresentação de autorização, por escrito, do depositante.

Parágrafo primeiro: É expressamente vedado as pessoas estranhas ou a ex-funcionários a permanência no interior do Armazém ou mesmo em seus pátios.

Parágrafo segundo: A empresa somente efetuará mudança de embalagem originais de mercadorias depositadas, quando comprovadamente depositadas, quando comprovadamente houver necessidade para tal.

Artigo 30: O horário de funcionamento a vigorar nos armazéns e escritórios da empresa, obedecerá, via de regra, os horários observados pelo comércio e indústria locais, podendo haver pequenas variações exclusivamente para expediente interno, ou em face da necessidade do serviço.

Parágrafo primeiro: Nos períodos de safra a empresa preserva-se o direito de estender horário de atendimento além do normal em face das circunstâncias.

Parágrafo segundo: Todo e qualquer serviço executado sob ordem, fora das horas normais de funcionamento, sofrerá acréscimo.

Artigo 31: É garantido, ao depositante, ou seu representante, o direito de assistir aos trabalhos de produtos de sua responsabilidade.

Artigo 32: A não conferência da mercadoria, nas vendas realizadas, através de amostras de furador, não implica em responsabilidade do Armazém, ocorrendo somente nos casos em que a venda for concluída com base nas amostras já ensacadas e de extração recente, correspondente ao total do lote.

Artigo 33: Para controle de peso dos produtos a serem entregues, as quebras normais verificadas pela aparelhagem de contatação de unidade serão deduzidas do peso bruto, considerando-se que o teor determina a alteração de peso.

Artigo 34: Mesmo acompanhado de certificado de peso de ticket de balança automática que não do Armazém receptor, prevalecerá, para todos os efeitos, o peso verificado por este na ocasião de entrada da mercadoria, facultado, ao depositante ou seu preposto, o direito a assistir a pesagem.

Artigo 35: O pagamento de todas as descargas e despesas, quer seja do Armazém ou de serviços executados, é devida na apresentação da respectiva nota de serviço. Não sendo quitada no prazo de 05 (cinco) dias caberá acréscimo correspondente a correção monetária mais juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: Caso o depositante venha a retirar a mercadoria antes da apresentação da nota de serviços, o mesmo só poderá fazê-lo após a quitação dos débitos existentes.

Artigo 36: Os serviços de viração ou repeso, somente serão executados nos lotes em que a percentagem de sacos rotados ou esgarçados não exceder a 10% do lote. Excedida esta percentagem, fica o lote sujeito ao serviço do reensaque.

Artigo 37: O direito a armazenagem, ad valorem o seguro contra fogo, ou outros sinistros, cessará com a transferência de propriedade da mercadoria.

Artigo 38: Os documentos expedidos pela empresa, só terão validade se forem devidamente preenchidos e assinados por pessoa apta para isto, que possua autorização da Diretoria.

Parágrafo único: Caso qualquer documento, mesmo devidamente firmado, contenha rasuras, o mesmo perderá validade, prevalecendo a via constante na empresa.

Artigo 39: Os casos omissos ou não previstos neste regulamento Interno, serão regulados pelo Decreto-Lei 1.102, de 21 de novembro de 1.903, e demais Leis vigentes no país sobre o assunto.

Nova Brasilândia D' Oeste, 05 de Março de 2011.

JACOMIN & CIA LTDA

SÓCIO ADMINISTRADOR

DECLARAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS.

A Empresa **JACOMIN & CIA. LTDA**, estabelecida em Nova Brasilândia D' Oeste - RO, à Rua Nego Lopes esquina com a Rua Jose Carlos Bueno, s/nº, Centro, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob nº. 1120053274-9, em 17/12/2009, CNPJ/MF sob o nº. 11.411.967/0001-82, com Capital Social totalmente integralizado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), requer sua matrícula de Armazéns Gerais neste Estado, para o que declara:

Nome: Jacomin & Cia. Ltda.

Endereço/localização: Rua Nego Lopes esquina com a Rua Jose Carlos Bueno, s/nº, Centro;

Município: Nova Brasilândia D' Oeste - RO - Cep: 76.958-000.

Capacidade: 15.000 (Quinze Mil) sacas de café cru em grão beneficiado.

Comodidade e Segurança:

Fundação: Executadas em alvenaria de tijolos cerâmicos assentados de ½ vez com argamassa de cimento e areia com traço apropriado.

Impermeabilização: Vigas maldrames revestidas com argamassa e areia, com impermeabilizante gorduroso com aplicação de neutrol.

Estrutura: Os pilares são em perfis metálicos dobrados preenchidos em concreto, as ligações das tesouras com o pilar levarão na altura do banzo inferior um reforço para evitar deformação da chapa do pilar devido a compressão e tração.

Forro: não tem forro

Cobertura: Toda a ferragem da viga, tesoura e braços de balanço foi dimensionada com perfis de espessura adequada. As peças treliçadas são compostas de perfis U e cantoneiras L.

Iluminação: Artificial com lâmpadas do tipo incandescente instaladas em locais estratégicos permitindo bom nível de iluminação mesmo durante a noite.

Corredores: Com traçados coincidentes com a iluminação, na largura de 1.00 mts.

Piso: Contra – piso em concreto não estrutural, o piso é executado em cimentado liso, totalmente intacto, não havendo, portanto trincas ou fissuras.

Ventilação: 04 (Quatro) portões em chapa metálica, sendo 02 na parte frontal da edificação, 01 nos fundos da edificação e outra na lateral, janelas em estrutura metálica com vidro, todas encontram se em bom estado de conservação.

Área para Armazenamento: A área total é de 408,50m², ficando 398,00m² descontado os espaços necessários para a circulação de pessoas.

Especificação Minuciosa dos equipamentos: 01 (Uma) Balança marca Filisola eletrônica de 1.000 kg, 01(Uma) maquina Estera elétrica de 9,00m.

Segurança: O depósito está dotado de extintores distribuídos conforme aprovação da Empresa Seguradora e do Corpo de Bombeiros.

Natureza das Mercadorias: A Empresa receberá mercadorias de produção nacional especialmente café cru em grão.

Operações e Serviços: Todos os constantes da tarifa, ou seja, cargas, descargas, armazenamento, melhoria de tipo com utilização de maquinários. O imóvel onde se encontra as instalações do Armazém Geral é locado, conforme contrato firmado entre as partes, sendo o Proprietário o Sr.

SEBASTIÃO JACOMIN.

Nova Brasilândia D' Oeste - RO, 05 de Março de 2011.

PRICILA BARCELOS JACOMIN BEZERRA

MARINETE BARCELOS JACOMIN

TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO (FIEL DEPOSITÁRIO CONTRATADO).

A Empresa **Jacomin & Cia. Ltda**, estabelecida em Nova Brasilândia D' Oeste - RO, à Rua Nego Lopes esquina com a Rua Jose Carlos Bueno, s/nº, Centro, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob nº. 1120053274-9, em 17/12/2009, CNPJ/MF sob o nº. 11.411.967/0001-82, na forma prevista no Artigo 1º, parágrafo 4º do Decreto nº. 1.102 de 21 de janeiro de 1903, por este instrumento nomeia o senhor:

SEBASTIÃO JACOMIN, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 873.461 - SSP/ES, e do CPF/MF sob o nº. 818.522.157-04, residente e domiciliado na Rua José Carlos Bueno esquina com a Rua Nego Lopes, nº. 1994, centro, em Nova Brasilândia D' Oeste, Estado de Rondônia,

para o cargo de Fiel Depositário de seu armazém **Geral** nesta cidade.
Nova Brasilândia D' Oeste - RO, ____ de Maio de 2011.

PRICILA BARCELOS JACOMIN BEZERRA
MARINETE BARCELOS JACOMIN

2 -DECLARAÇÃO (FIEL DEPOSITÁRIO SÓCIO DA EMPRESA).

A Empresa Austim Armazéns Gerais Ltda, Com sede na cidade de Austim-MG à Rua Colômbia, 80, centro, registrada na Junta Comercial sob nº 31200000000 em 23/09/94, inscrita no CGCMF nº 00.222444/0001-00, declara que o Fiel Depositário de seu armazém **geral** será seu próprio sócio gerente o João da Silva - brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Austim-MG, à Rua Zoroastro, 26, portador da carteira de identidade nº 111223 expedida pela SSPMG e CPF nº 123777002-38.

Austim-MG, 26 de Outubro de 1995.

(todos os sócios deverão assinar esta **declaração**)

CNPJ: 11.411.967/0001-82

**RUA NEGO LOPES ESQUINA COM A RUA JOSE CARLOS, S/Nº,
BAIRRO CENTRO**

CEP: 76.958-000 – NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE – RO.

TABELA DE TARIFAS ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE NATURAL
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2007

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ESPCIF	VLR
A	ENTRADA:		
	Descarga, compreendendo solta, furação, pesagem de até 10% do lote, ou pesagem em balança rodoviária da unidade, empilhamento, tiragem de amostras (exclusive latas) e conferência de armazenagem		
		P/saca	0,41
B	SAÍDA:		
	Carga compreendendo solta, desempilhamento, arrumação e pesagem em balança		
	Rodoviária da unidade	P/saca	0,41
	OBSERVAÇÕES: Descarga ou carga efetuada em caminhão Furgão, Tanque, Graneleiro, Boiadeiro, Canavieiro ou embocamento de cargas, será acrescido de		
		%	100
C	ARMAZENAGEM E SEGURO:		
	01 – PERÍODO INICIAL		
	Armazenagem ocorrida dentro da respectiva quinzena, por dia	P/saca	0,0057
	Seguro contra fogo, inclusive adicional Ad-Valorem, por dia	%	0,008
	02 – APÓS O PERÍODO INICIAL		
	Armazenagem por 15 dias infracionáveis	P/saca	0,085
	Seguro contra fogo, inclusive adicional Ad-Valorem, por 15 dias infracionáveis	%	0,12
D	SECAGEM:		
	01 – Até 16% de umidade	P/Ton.	8,54
	02 – De 16% a 20% de umidade	P/Ton.	9,46
	03 – De 20% a 24% de umidade	P/Ton.	10,96
	04 – Acima de 24% de umidade	P/Ton.	13,00
E	DESPESAS ACESSÓRIAS:		
	01 – Emissão de CD, Warrant	P/Título	8,00
	02 – Juros de mora s/saldo devedor de conta corrente de depositante, por dia	%	0,20

OBSERVAÇÕES:

Os serviços executados em horas extras, após o expediente normal, serão cobrados, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) e aos domingos e feriados de 100% (cem por cento).

O valor da mercadoria, para efeito de seguro, será o preço de mercado da região.

Nova Brasilândia D' Oeste – RO, 05 de Março de 2011.

JACOMIN & CIA LTDA
SÓCIO- ADMINISTRADOR

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ 07.668.258/0001-00

NIRE 33.3.0029570-4

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES

POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL				
Tipo/ação	Autorizado R\$	Subscrito R\$	Integralizado R\$	Quant. de ações
Ordinárias	-	811.073.254,33	811.073.254,33	811.073.254
Total	-	811.073.254,33	811.073.254,33	811.073.254

Boletim de Subscrição de 139.170.616 (cento e trinta e nove milhões, cento e setenta mil, seiscentas e dezesseis) debêntures abaixo relacionadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, de emissão da empresa Odebrecht Participações e Investimentos S.A. (OPI), subscritas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, através do Banco da Amazônia S/A, na forma do artigo 15 do Anexo ao Decreto 4.254, de 31/05/2002, alterado pelo Decreto 5.593/2002, cuja emissão foi deliberada em ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2010.

Tipo de debêntures	Quantidade	Valor R\$	Emissão/ série	Ofício de autorização
Conversíveis	139.170.616	1,00	1º/01	DGFAI/SUDAM Nº 093/2011

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. Pelo Emissor: Maurício Carvalho Reis, CPF 796.983.955-04, Procurador, e Sérgio Garrido de Barros, CPF 857.253.405-97, Procurador. Pelo Subscritor Fundo de Desenvolvimento da Amazônia S/A: Banco da Amazônia S/A, CNPJ 04.902.979/0001-44, Eduardo José Lima Cunha, Diretor de Análise e Reestruturação.

Registro de Títulos e Documentos. Protocolo nº 0100247, registro nº 0072182, livro B-264, fls. 061, Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2011. Patrícia de Fátima Assis Barros, Registradora. Registro facultativo para fins de conservação, nos termos do art. 127, item 07, da Lei 6.015/73.

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. CNPJ 45.565.314/0001-70. Rua Benjamin Constant, 152, Centro, CEP 01005-000, São Paulo/SP. Protocolado e prenotado sob o n. 1.655.844 em 16/09/2011 e registrado, hoje, em microfilme sob o n. 1.655.844, em títulos e documentos. Averbado à margem do registro n. 1655843. São Paulo, 16 de setembro de 2011. Radislau Lamotta, Oficial; Antonio Vilmar Carneiro, Escrevente Autorizado.

1º Ofício de Reg. de Tít. e Doc. Cidade do Rio de Janeiro. Apresentado hoje, protocolado e registrado em CD-ROM sob o nº 1766340. Rio de Janeiro, 19/09/2011. Bernardino Carvalho, CTPS 89896/082, 3º Of. Subst.

Registro de Títulos e Documentos 1º Ofício Salvador, BA. O presente documento foi protocolado no A-11, registrado sob nº 169471 do livro E-79 e microfilmado sob nº 182418 no rolo 464. Dou fé. Salvador, 22 de setembro de 2011. Ari José Carvalho, Oficial; Aylton da Silva Pinho, Sub-Oficial designado.

República por ter saído com incorreção na edição de 29 de setembro de 2011

PERDA OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

O Srº. **DINARIO LEONARDO FILHO**, RG 444.198 SSP/RO, domiciliado a LC-95, TB-20, GL 66, LT 06, no município de Alto Paraíso/RO, **COMUNICA** a perda de sua nota fiscal eletrônica de produtor rural, Nº. 001, MOD. 04 Alto Paraíso/RO.

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ 07.668.258/0001-00

NIRE 33.3.0029570-4

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE DEBÊNTURES DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: Odebrecht Participações e Investimentos S.A. Nire: 33.3.0029570-4. Protocolo: 00-2011/358341-9 – 23/09/2011. Certifico o deferimento em 29/09/2011, e o registro sob o número e data abaixo. 00002240663. Data: 29/09/2011. Valéria G.M. Serra, Secretária Geral.